



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
1ªSECAM - Pautas .....	7
1ªSECAM - Atas .....	7
1ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
2ªSECAM - Pautas .....	8
2ªSECAM - Atas .....	8
2ªSECAM - Acórdãos .....	8
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	52
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>52</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	52
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>53</b>
Resenhas de Distribuição .....	53
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	56
Atos de Alerta Municipais .....	56
Relatório de Gestão Fiscal .....	56
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>56</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>56</b>
GP - Despachos .....	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	58
GP - Portarias .....	58
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>58</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>59</b>
Tribunal Pleno .....	59
Primeira Câmara .....	59
Segunda Câmara .....	59
Corregedoria-Geral .....	59
Ministério Público de Contas .....	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	59
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	59
Inspetorias de Controle Externo .....	59
Administrativo .....	59

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-504440/21**  
**ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2217/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação. Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná. Distribuição de conteúdo radiofônico produzido pela Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas, com conteúdo relacionado à atuação desta Corte. Pela convalidação do ajuste.  
 1. RELATÓRIO  
 Trata-se de processo destinado à convalidação do Termo de Cooperação firmado entre este Tribunal de Contas e a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná – AERP (peça 2), em 16 de agosto do corrente ano, cujo objeto é "a distribuição pela AERP, de conteúdo radiofônico produzido pela Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) com conteúdo relacionado à atuação do Órgão", consoante prescreve a Cláusula Primeira do Termo.

Por meio do Despacho n.º 347/21-SLC (peça 4) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC salientou que a convalidação do Termo é necessária em observância ao disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[1], que determina a competência do Presidente desta Corte para celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, bem como a obrigatoriedade de sua submissão à aprovação do Tribunal Pleno.

No tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007[2], concernentes à celebração de convênios e congêneres, ponderou a SLC ser possível dispensá-las, em consonância com o entendimento exarado em Consulta respondida por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[3], no sentido da flexibilização das exigências de apresentação das certidões de regularidade fiscal e dos demais documentos arrolados nos incisos do aludido dispositivo legal quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não ocorra o trânsito de recursos.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que a não apresentação do Formulário de Indicação de Recursos decorre do previsto na Cláusula Quinta[4] do Termo de Cooperação que integra os autos, que dispõe que não haverá transferência de recursos entre os participantes (Informação 224/21-DF, peça 5).

A Diretoria Jurídica – DIJUR consignou que nada tem a opor à convalidação do Termo de Cooperação em análise, visto que o instrumento que se pretende convalidar é adequado à definição contida no artigo 4.º, inciso XII[5], da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que como se trata de instrumento congêneres ao convênio, aplica-se o disposto na Lei Estadual 15.608/2007, no que couber, nos termos artigo 146[6] do mencionado diploma legal; no que é aplicável à hipótese em tela, observa-se o atendimento às prescrições do artigo 133[7] da Lei Estadual n.º 15.608/2007; diante do entendimento consubstanciado no Acórdão TCE/PR 6.113/2015-Plenário, ratifica-se o entendimento da SLC pela possibilidade de dispensa das formalidades exigidas pelo artigo 136[8] da Lei Estadual n.º 15.608/07; a convalidação faz-se necessária, frente ao exposto no artigo 16, IX, do Regimento Interno, que estabelece que a celebração de convênios e congêneres deve ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno (Parecer n.º 219/21-DIJUR, peça 6).

A Controladoria Interna – CI salientou que no Termo de Cooperação em tela inexistia a possibilidade de transferência de recursos, consoante prevê sua Cláusula Quinta, bem como “que não se apura condição que venha gerar qualquer situação desfavorável a participação desta Corte de Contas”. Por fim, pontuou que estão presentes no Termo as cláusulas necessárias para a sua convalidação pelo Plenário (Informação n.º 118/21-CI, peça 7).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, ressaltou que o instrumento contido nos autos ostenta efetiva natureza de convênio e que a divulgação de conteúdo a respeito da atuação institucional deste Tribunal reveste-se de interesse público, haja vista seu propósito educativo e de conscientização social, conforme determina o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal[9].

Além disso, ponderou que “inexistia qualquer óbice constitucional ou legal à formalização do Termo, sobretudo por inexistir previsão de repasse de recursos financeiros pela veiculação dos conteúdos, ou seja, trata-se de acordo mediante o qual é viabilizada a divulgação gratuita de conteúdos institucionais produzidos pela Corte”.

Desse modo, considerando a regularidade procedimental do feito e a análise jurídica da minuta levada a efeito pela Diretoria Jurídica, o Ministério Público de Contas não se opôs à convalidação do Termo de Cooperação (Parecer n.º 183/21, peça 8).

## 2. VOTO.

O presente expediente tem por objeto a convalidação, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, do Termo de Cooperação firmado com a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná com vistas à distribuição, pela AERP, de conteúdo radiofônico relacionado à atuação desta Corte, produzido pela assessoria de comunicação do Tribunal.

Consoante as manifestações da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas contidas nos autos, o feito encontra-se regular, de modo que o Termo de Cooperação está apto a ser convalidado.

Como expôs a DIJUR, em consonância com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

Destarte, o ajuste celebrado por esta Corte, para a consecução de objetivos comuns e sem a transferência de recursos financeiros, pode ser conceituado como instrumento congêneres a convênio, atraindo a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10], que determina a aplicação das disposições da Lei aludida ao instrumento em exame no que couber.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar o trânsito de recursos, podem ser dispensados requisitos estabelecidos no artigo 134[11] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, e a documentação relativa à instrução de processos destinados à formalização de convênios, prevista no artigo 136[12] da Lei referida.

Registre-se que o Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, enuncia que a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no supracitado artigo 136 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroborando o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[13]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, o § 1º[14] do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 expressamente possibilita a dispensa de requisitos estabelecidos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Por outro lado, cabe observar que o objeto, as obrigações das partes signatárias do Termo de Cooperação e o prazo de vigência estão devidamente previstos no próprio instrumento, juntado na peça 2. Logo, as exigências do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que é pertinente ao caso em tela, restaram atendidas.

Por fim, no tocante ao conteúdo do Termo de Cooperação, incumbe mencionar que como ressaltou o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 183/21-PGC, peça 8) há interesse público na divulgação pretendida e conformidade com o prescrito pelo § 1.º do artigo 37 da Constituição Federal:

Com efeito, a divulgação de conteúdo a respeito da atuação institucional deste Tribunal reveste-se de interesse público, haja vista seu propósito educativo e de conscientização social, conforme exigência do art. 37, §1º, da Constituição, segundo o qual a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[15], VOTO pela convalidação do Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas e a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná para a distribuição, pela AERP, de conteúdo radiofônico produzido pela assessoria de comunicação do Tribunal de Contas relacionado à atuação desta Corte, contido na peça 2 dos presentes autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas e a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná para a distribuição, pela AERP, de conteúdo radiofônico produzido pela assessoria de comunicação do Tribunal de Contas relacionado à atuação desta Corte, contido na peça 2 dos presentes autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

3. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

4. CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS

Para a execução do presente Termo de Cooperação, cada parte alocará, dentre seus quadros, os recursos humanos necessários, não implicando a celebração do presente ajuste no repasse ou transferência de quaisquer recursos financeiros entre os participantes.

5. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: (...)

XII convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

6. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

7. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não perseguição da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

8. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

9. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

10. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

11. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade e, de forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

12. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato. Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

13. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

14. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

15. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-114668/21**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, LINK INFORMATICA EIRELI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2547/21 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para a manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters. Regularidade. Homologação do certame.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 12/2021, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação, por este Tribunal de Contas, “de empresa para a manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital, com a seguinte divisão” (cf. Edital juntado na peça 31, item 2.1):

LOTE UNICO	Item	Marca	Unidade	Qtd	Valor mensal (R\$)	Valor anual (R\$)
	1	Manutenção de equipamentos Dell	Mês	12	43.797,71	525.572,52
	2	Manutenção de Equipamentos HP	Mês	12	9.956,00	119.472,00
	3	Manutenção de Equipamentos IBM	Mês	12	5.576,69	66.920,28
<b>TOTAIS</b>					<b>59.330,40</b>	<b>711.964,80</b>

De acordo com o item 10.6.1. do Termo de Referência[1], o prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, sendo cabível a prorrogação.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 34/2021, peça 21, fl. 2) e a aprovação da minuta do Edital pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 180/21-DIJUR, peça 22) o processo licitatório foi autorizado, nos termos do Despacho n.º 2023/21-GP (peça 24).

Cumprido registrar, contudo, que houve posterior manifestação do Pregoeiro responsável pela condução da licitação acerca da exigência de comprovação de experiência anterior mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação (Despacho 328/21-SLC, peça 26). Assim, diante da constatação de que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exigência de atestados para o fim de demonstração de qualificação técnica por período superior ao prazo inicial previsto para o contrato pretendido deve ser objeto de adequada fundamentação que indique ser o período previsto indispensável para assegurar a prestação do serviço, em conformidade com as necessidades específicas do órgão, com base em estudos prévios e na experiência pretérita do contratante, bem como considerando a concordância do gestor da Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 114/21-DTI, peça 28), determinei o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as retificações necessárias na minuta do Edital e no Termo de Referência (Anexo I), a fim de que para a comprovação de qualificação técnica no certame por meio de Atestado de Capacidade Técnica fosse exigida experiência mínima apenas de 1 (um) ano na execução de objeto semelhante ao da contratação, nos termos do Despacho n.º 328/21-SLC, com a subsequente assinatura e publicação do Edital (Despacho 2350/21-GP, peça 29).

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2021 foi juntado na peça 31 dos autos e, em seguida, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do aviso referente à licitação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2612, de 27 de agosto de 2021, e no Jornal Tribuna do Paraná de 30 de agosto de 2021, tendo sido lançado o instrumento convocatório nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), [www.gms.pr.gov.br](http://www.gms.pr.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 32).

Foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos, respondidos pelo Pregoeiro e disponibilizados para conhecimento público (peça 33).

Como consignado na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em exame (peça 39), 3 (três) empresas participaram do certame e, transcorrida a etapa de lances, foi aceita a proposta da licitante LINK INFORMÁTICA EIRELI, pelo melhor lance, no valor global de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Conferida a documentação de habilitação (peças 35 a 38), a LINK INFORMÁTICA EIRELI foi declarada vencedora da licitação, com a subsequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à empresa (peça 40).

No Relatório Final de Licitação (Despacho n.º 367/21-SLC, peça 41), o Pregoeiro destacou que não houve desclassificação de propostas; que a etapa de lances transcorreu normalmente; que a proposta da empresa vencedora está em conformidade com as exigências editalícias; que os documentos de habilitação encontram-se presentes, conforme se identifica na tabela contida no relatório; e que a qualificação técnica foi validada em conjunto com a unidade requisitante da contratação.

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, nos termos do Parecer n.º 254/21-DIJUR (peça 43).

O Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo técnico, “considerando a demonstração de que o certame esteve adstrito às fórmulas legais e editalícias, logrando obter a proposta mais vantajosa à Administração”, manifestando-se, por conseguinte, pela homologação da licitação, consoante o Parecer n.º 194/21-PGC (peça 44).

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[2], determinei a remessa do feito à Controladoria Interna – CI para manifestação (Despacho n.º 2632/21-GP, peça 45).

Em atendimento, a Controladoria Interna – CI pontuou que houve a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto, desde a publicação do Edital até a adjudicação ao vencedor, obtendo-se a proposta mais vantajosa para o Tribunal, com a minoração do preço, e, consequentemente, efetividade ao princípio da economicidade. Desse modo, considerou que Pregão Eletrônico n.º 12/2021 pode ser homologado pela autoridade competente (Informação n.º 132/21-CI, peça 46).

É o relatório.  
O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peça 31), razão pela qual deve ser homologado.

Cabe mencionar que a fase interna do certame já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (cf. peças 24 e 29).

No que tange à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 13/09/2021 para abertura da sessão pública do Pregão, no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), conforme item 8.1 do Edital (peça 31); que o Edital foi lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça n.º 32, fls. 3 a 5); e que o aviso da licitação foi disponibilizado em 27 de agosto de 2021 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 2.612 (peça n.º 32, fl. 1) e, em 30 de agosto de 2021, no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 32, fl. 2), respeitando-se o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].

Com efeito, no Parecer n.º 254/21 (peça 43) a Diretoria Jurídica consignou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório:

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Por outro lado, extrai-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 39) e do Relatório Final de Licitação (peça 41), elaborado pelo Pregoeiro, que o julgamento e a classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa, a LINK INFORMÁTICA EIRELI, ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no Edital. Portanto, e considerando que não houve a interposição de recurso quanto ao resultado do certame, o Pregoeiro adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico n.º 12/2021 à licitante vencedora, pelo melhor lance, no valor global de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), em consonância com o previsto no § 1º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[4], conforme se extrai do Termo de Adjudicação juntado aos autos (peça 40).

Registre-se que como a proposta vencedora foi no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) e o preço máximo havia sido fixado em R\$ 711.964,80 (setecentos e onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), foi observado o princípio da economicidade, consoante bem salientou a Controladoria Interna.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 12/2021, para a contratação de empresa para a manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento, conforme estabelecido no Termo de Referência – Anexo I do Edital, em que se sagrou vencedora a empresa LINK INFORMÁTICA EIRELI, pelo valor global de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 12/2021, para a contratação de empresa para a manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento, conforme estabelecido no Termo de Referência – Anexo I do Edital, em que se sagrou vencedora a empresa LINK INFORMÁTICA EIRELI, pelo valor global de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais);

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. 10.6.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

2. Art. 7.º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

3. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

4. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 523207/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENISE DEISE ANDRIGHETTI, DIEGO FERNANDO VATER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, OLDIR MANTEUFEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2555/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Diego Fernando Vater, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 141/2021 do Município de Itaipulândia, que tem por objeto a “Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, pública ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa”.

A abertura da licitação está prevista para o dia 28 de setembro de 2021.

Insurge-se o representante contra o objeto do certame, sustentando que “é possível a aplicação de recursos públicos em cooperativas de crédito, desde que não haja instituição financeira oficial na sede do ente, caso no qual a preferência deverá ser concedida ao banco oficial”.

Aduz que, "por se tratar de valores disponíveis em caixa para aplicação em rendimentos financeiros, sendo que há instalação de banco oficial (Banco do Brasil) no município, a realização de certame licitatório que permite a contratação de cooperativa de crédito confronta o posicionamento jurisprudencial desta corte de contas".

Ao final, requer a suspensão da licitação, "anulando o instrumento convocatório". Por meio do Despacho n.º 1257/21 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 13/27. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos da Administração, verifico, nesse juízo preliminar, que há indícios de irregularidade no objeto do Pregão Eletrônico n.º 141/2021 do Município de Itaipulândia, merecendo processamento a demanda para apurar a legalidade/regularidade da contratação.

Segundo informado, no Município de Itaipulândia há uma agência de banco oficial, além de "um correspondente da Caixa Econômica Federal e 3 (três) Cooperativas de Crédito (Cresol, Sicredi e Sicoob)". Nesse sentido, acerca dos depósitos das disponibilidades de caixa, dispõe o artigo 164, §3º, da Constituição Federal:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Esta Corte já enfrentou diversos aspectos quanto ao referido dispositivo constitucional, assentando que os valores que compõem as disponibilidades de caixa devem ser depositados em instituição financeira oficial, podendo a regra ser mitigada na inexistência de tal instituição na municipalidade. Confira-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 1811/18[4] do Tribunal Pleno:

Conforme bem assentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer n.º 37/18, "disponibilidade de caixa é conceito oriundo das ciências contábeis que representa os valores pecuniários de propriedade do ente da federação, tais como aplicações financeiras, poupança e outros ativos", que, entretanto, "não se confunde com outras verbas existentes, mas já comprometidas com o pagamento de obrigações do ente federativo, como remuneração/salário/subsídio de servidores e faturas emitidas por fornecedores, já empenhadas".

(...)

Nos termos da fundamentação supra, os valores que compõem a disponibilidade de caixa, em consonância com o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal devem ser depositados em instituição financeira oficial. Todavia, na inexistência de instituição financeira oficial no Município, essa regra pode ser mitigada, e o depósito se dar em instituição financeira privada, precedida a contratação do devido procedimento licitatório.

(...)

Da mesma forma, a despeito de a Constituição Federal exigir que o depósito da disponibilidade de caixa se dê em banco oficial, tal situação, por si só, não autoriza a dispensa de licitação, em especial se houver na sede do ente da federação mais de uma instituição financeira oficial.

(...)

Portanto, a movimentação financeira de recursos que não se caracterizam como disponibilidade pode ser feita em banco oficial ou não oficial, devendo a contratação necessariamente ser precedida de licitação, cuja escolha da modalidade está inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da lei.

(sem grifos no original)

Sobre a contratação de cooperativas de crédito, o entendimento também já se encontra consolidado nesta Corte, consoante os seguintes julgados:

Acórdão n.º 2053/19 do Tribunal Pleno[5]:

(...)

Portanto, no entendimento desta Corte de Contas, as disponibilidades de caixa do preceituado §3º, do art. 164 da Constituição Federal, somente admitem depósitos em bancos oficiais (assim entendidos como "as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados"), excepcionando deste conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.

Por outro lado, esta regra já vem sendo mitigada, admitindo esta Corte a contratação de instituições financeiras privadas (não oficiais) no caso excepcional de o município não possuir nenhuma agência bancária oficial em seu território, tendo em vista as reconhecidas dificuldades advindas da necessidade de constante deslocamento para municípios vizinhos.

(...)

Neste contexto, o melhor entendimento é de que a nova redação do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009 (dada pela LC nº 161 de 04/01/2018) formaliza uma alternativa aos municípios que não contam com atendimento bancário de instituições financeiras oficiais, uma vez que os bancos oficiais têm prioridade na contratação, que podem agora optar pela movimentação de seus recursos públicos por cooperativas de créditos, além dos bancos privados (não oficiais).

(...)

Responder à consulta no sentido de que a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.

(sem grifos no original)

Acórdão n.º 1313/19 do Tribunal Pleno[6]:

Consulta. Possibilidade de realização de depósito de disponibilidades de caixa e movimentações financeiras de recursos de entes municipais em cooperativas de crédito. Alteração introduzida pela LC nº 161/18 ao §1º do art. 2º da LC nº 130/2009. Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito. Resposta positiva à consulta.

(sem grifos no original)

Nesse contexto, uma vez que existe instituição financeira oficial no Município de Itaipulândia, deve-se apurar a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 141/2021, destinado à "Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, pública ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa".

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, nos termos expostos.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 141/2021 do Município de Itaipulândia, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 141/2021 do Município de Itaipulândia, com fundamento no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
  - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Denise Deise Andrighetti (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
  - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Cleide Ines Griebeler Prates (prefeita), do Sr. Oldir Manteufel (Secretário de Finanças) e da Sra. Denise Deise Andrighetti (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1279/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Consulta n.º 881648/18. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

5. Consulta n.º 184677/18. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

6. Consulta n.º 629741/18. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-195080/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL**

**INTERESSADO:-VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2556/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Inadequação dos indicadores para a mensuração dos projetos previstos no plano de trabalho no Contrato de Gestão com o Paraná Projetos. Contas regulares com ressalva e determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdemar Bernardo Jorge.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 17.991.888,00 (dezesete milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 28.118.593,00 (vinte e oito milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e três reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2019	274980/20	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3853/20-STP	Regular com ressalvas com determinações e recomendações

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 564/21[1], indicou achados assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

O mencionado Relatório de Fiscalização[2] apontou: a) classificação programática de despesas categorizadas incorretamente, b) desatualização dos planos de trabalho e termos aditivos no SIT, c) deficiência nas avaliações de contrato no SIT (realizadas por servidor não pertencente ao controle interno do órgão), d) indicadores inadequados para a mensuração dos projetos previstos no plano de trabalho no Contrato de Gestão com o Paraná Projetos e e) ausência de plano de aplicação no Contrato de Gestão com o Paraná Projetos, especificando recursos a serem utilizados em cada projeto.

Oportunizado o contraditório, a SEPL, por seu representante legal, Senhor Valdemar Bernardo Jorge, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 35-65.

Instada a se manifestar, a 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu o Despacho nº 6/21[3], por intermédio do qual, considerando a sua inatividade durante a gestão 2021-2022, encaminhou os autos à manifestação da 1ª Inspeção de Controle Estado, atual responsável pela fiscalização da SEPL.

Na Instrução nº 12/21[4], a 1ª Inspeção opinou pela ressalva do item relativo aos indicadores inadequados para a mensuração dos projetos previstos no plano de trabalho no Contrato de Gestão com o Paraná Projetos, com determinação.

A CGE emitiu a Instrução nº 979/21[5], na qual concluiu pela regularidade das contas com ressalva e determinação, em congruência com o opinativo da Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 583/21-5PC[6], corroborou o entendimento da unidade técnica.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 31/03/2021[7], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[8].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução inicial da CGE que os dados dos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Passo, pois, ao exame das restrições apontadas no presente expediente.

Acerca da classificação programática de despesas categorizadas incorretamente, a 1ª Inspeção considerou que os esclarecimentos apresentados no contraditório, especialmente quanto ao encerramento do Convênio SEPL X COPEL X COHAPAR nº 001/2017 e à desnecessidade de abertura de novo PAT no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, tornam insubsistente, por perda de objeto, a recomendação que havia sido proposta pela 6ª Inspeção.

No que diz respeito à desatualização dos planos de trabalho e termos aditivos no SIT, a unidade técnica analisou a documentação juntada à peça 42 e concluiu que a Secretaria providenciou a inclusão no sistema dos documentos faltantes, reputando, assim, sanado o apontamento e, por conseguinte, afastada a recomendação indicada no Relatório de Fiscalização.

Com relação à deficiência nas avaliações de contrato no SIT, para a qual a 6ª Inspeção havia sugerido recomendar à Secretaria que as avaliações sejam realizadas exclusivamente por servidores pertencentes ao sistema de controle interno do órgão, a 1ª Inspeção, examinando os documentos acostados às peças 42-43, bem assim as alegações aduzidas no contraditório – no sentido de que as avaliações foram realizadas por servidores incumbidos pelo controle, de que, desde meados de 2020, têm elas sido realizadas por servidores responsáveis exclusivamente pelo controle interno administrativo e de que o item foi sanado com a alocação de servidora efetiva no SIT como incumbida pelo controle interno avaliativo –, entendeu regularizado o apontamento, com o afastamento da recomendação proposta.

Referente à ausência de plano de aplicação no Contrato de Gestão com o Paraná Projetos, especificando recursos a serem utilizados em cada projeto, a unidade técnica concluiu que o apontamento restou sanado a partir do Plano de Aplicação de Recursos (Planejamento Financeiro) de 2021[9], regularmente aprovado na 20ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos[10], que especifica os recursos a serem utilizados em cada projeto, permitindo o cálculo do seu custo individual, motivo pelo qual entendeu não subsistirem a ressalva e a determinação indicadas no Relatório de Fiscalização.

Sendo assim, com base na análise realizada pela equipe técnica da 1ª Inspeção, que considero regularizados os apontamentos acima, tenho que inexistem medidas a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esses itens.

Por outro lado, no tocante à inadequação dos indicadores para a mensuração dos projetos previstos no plano de trabalho no Contrato de Gestão com o Paraná Projetos, achado para o qual o Relatório de Fiscalização sugeriu a aposição de ressalva e a expedição de determinação, a Secretaria asseverou que adere à determinação sugerida, comprometendo-se a dar continuidade aos esforços visando à perfectibilidade na elaboração de Planos de Trabalho futuros.

Arguiu, ademais, que o comando legal contido no art. 9ºA, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.215/1998[11] está sendo observado, conforme regra inserta na constituição do Grupo de Trabalho responsável pela formação do Plano de Trabalho para o exercício de 2021, o que será repetido para o exercício de 2022, com a constituição de novo GT.

Afirmou, ainda, que, “embora certamente aperfeiçoáveis, as metas do Plano de Trabalho apresentaram os elementos mínimos exigidos para a produção de metas qualificadas, ou seja, específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais (Metas SMART)”.

Ressaltou, por fim, que os Planos de Trabalho de 2020 e 2021 “são tabulados em seções que contemplam as dimensões de estruturação de ações e mensuração do desenvolvimento de processos e atingimento de resultados, fornecendo os pontos de partida, chegada e produtos esperados em determinado lapso de tempo”, constando, destarte, “justificativa, ações, indicadores, meios de verificação, mês de início e mês de fim”, tanto é que “o processo de monitoramento e avaliação é possível e realizado”.

Em sua manifestação conclusiva, a unidade técnica destacou, inicialmente, seu entendimento no sentido de que o item configura impropriedade de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do contrato de gestão.

Acerca dos argumentos trazidos na defesa, reputou que, apesar de demonstrados os esforços envidados pelo órgão para cumprir as recomendações e determinações deste Tribunal, as justificativas e documentos juntados aos autos não descaracterizam a condição de inadequação dos indicadores utilizados para a mensuração dos projetos previstos no Plano de Trabalho de 2020 do seu Contrato de Gestão com o Paraná Projetos.

Por essa razão, acompanho a 1ª Inspeção para apor ressalva em relação à inconformidade em questão, determinando à SEPL que, no próximo exercício, promova o desenvolvimento de indicadores que mensurem de modo objetivo o desempenho do Paraná Projetos, de forma que traduzam as diretrizes constantes no art. 9ºA, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.215/1998[12], contendo metas objetivas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Serviço Social Autônomo, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho.

Assinale-se, desde logo, que o cumprimento da determinação deverá ser verificado nas prestações de contas futuras do órgão.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdemar Bernardo Jorge, com ressalva em relação à inadequação dos indicadores para a mensuração dos projetos previstos no plano de trabalho no Contrato de Gestão com o Paraná Projetos;

2) pela expedição de determinação à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL para que, no próximo exercício, promova o desenvolvimento de indicadores que mensurem de modo objetivo o desempenho do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, de forma que traduzam as diretrizes constantes no art. 9ºA, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.215/1998[14], contendo metas objetivas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Serviço Social Autônomo, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdemar Bernardo Jorge, com ressalva em relação à inadequação dos indicadores para a mensuração dos projetos previstos no plano de trabalho no Contrato de Gestão com o Paraná Projetos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17];

II- determinar à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL para que, no próximo exercício, promova o desenvolvimento de indicadores que mensurem de modo objetivo o desempenho do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, de forma que traduzam as diretrizes constantes no art. 9ºA, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.215/1998[18], contendo metas objetivas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Serviço Social Autônomo, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 29.

2. Peça 23.

3. Peça 67.

4. Peça 68.

5. Peça 69.

6. Peça 70.

7. Peça 2.

8. "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."

9. Peça 65.

10. Peça 64.

11. "Art. 9ºA Autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com o Paraná Projetos.

(...)

§ 3º. Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

I - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;"

12. "Art. 9ºA Autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com o Paraná Projetos.

(...)

§ 3º. Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

I - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;"

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. "Art. 9ºA Autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com o Paraná Projetos.

(...)

§ 3º. Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

I - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;"

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

17. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. "Art. 9ºA Autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com o Paraná Projetos.

(...)

§ 3º. Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

I - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;"

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

20. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -395590/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

PROCURADOR:-ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2085/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Convênio firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania, objetivando o gerenciamento da destinação dos resíduos sólidos recicláveis. Exercícios 2013-2016. Não comprovação da adequada utilização de parcela dos recursos, falhas na realização de pesquisas de preços pelo tomador, ausência de comprovação de restituição do saldo final apurado e deficiências no controle da execução do convênio. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de recursos e imposição de sanções aos responsáveis.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de fiscalização realizada por determinação do Acórdão nº 1464/16 – STP[1] (Processo nº 44185-3/14) objetivando aferir a regularidade na execução do Convênio nº 20880/2012, firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), que teve por objeto o gerenciamento da destinação dos resíduos sólidos recicláveis coletados pelo Município e a inclusão socioambiental dos catadores informais, por meio do Programa ECOCIDADÃO.

O Convênio objeto de apreciação foi firmado em 17/12/2012, e publicado em 28/12/2012 (peça 04, peça 11). Teve um total de repasses registrados no SIT de R\$ 39.570.568,14, no período de execução de 01/01/2013 a 13/12/2016.

A Coordenadoria de Auditorias realizou fiscalização in loco no período de 01/03/2019 até 10/05/2019, analisando os fatos ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2016, sendo reportadas as conclusões no Relatório de Fiscalização nº 16/2019 (peça 03), acompanhado de 29 Anexos (peças 04 até 54) contendo a documentação comprobatória dos achados apurados.

As restrições apuradas foram as seguintes:

Achado nº 1: Ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados no mês de janeiro de 2013 no valor de R\$ 491.507,69;

Achado nº 2: Realização de despesas a título de "Custos Administrativos" sem a comprovação do caráter indenizatório dos pagamentos realizados e sem a demonstração dos critérios de rateio utilizados;

Achado nº 3: Realização de despesas indevidas com tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento mensal;

Achado nº 4: Ausência ou deficiência nos procedimentos de pesquisas de preços que subsidiaram as aquisições de bens e serviços;

Achado nº 5: Ausência de comprovação do saldo final apurado na TCE instaurada;

Achado nº 6: Impossibilidade de vinculação das ações sociais realizadas pelo IPCC aos recursos auferidos com a comercialização dos recicláveis;

Achado nº 7: Deficiência nos procedimentos administrativos de fiscalização e controle por parte da Secretaria de Meio Ambiente.

O Despacho nº 713/19-GCFAMG (peça 68), tendo em conta a apuração de dano ao erário, recebeu o feito como Tomada de Contas Extraordinária, determinando a citação, para fins de defesa, dos seguintes interessados: Município de Curitiba, Instituto Pró-Cidadania – IPCC, Sra. Helena Pereira Oliveira (Presidente do Instituto – gestão 2009/2013), Sra. Maria Francisca Sottomaior

Cury (Presidente do Instituto – gestão 2013/2015), Sra. Maura Dias Dalcanale Pereira Alves (Presidente do Instituto – gestão 2015/2017), Sr. Gustavo Bonato Fruet (Prefeito Municipal – gestão 2013/2016); Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias (Secretária Municipal de Meio Ambiente – gestão 2010/2012) e Sr. Renato Eugênio de Lima (Secretário Municipal de Meio Ambiente – gestão 2013-2016)[2].

Foram apensados aos presentes: os autos nº 10351-2/14, de Representação formalizada perante esta Corte pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, noticiando descumprimento de obrigações trabalhistas na execução dos trabalhos pelo Instituto Pró Cidadania de Curitiba – IPCC; os autos nº 6589/19, de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Curitiba em 2018, face a desconformidades na prestação de contas pelo IPCC; e os autos nº 436327/19, de Requerimento Externo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, requerendo informações acerca do andamento do feito, para fins de instruir o procedimento administrativo nº MPPR-0046.17.069919-6. Constam do Sistema de Trâmite os autos nº 34060-3/13, de Prestação de Contas de Transferência do mesmo Convênio, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias apresentou defesa (peças 102-103), tratando exclusivamente do Achado nº 7, em relação ao qual arguiu ser indevida a imputação de responsabilidade a sua pessoa, vez que a vigência do Convênio se deu quando não mais era Secretária do Meio Ambiente.

O Município de Curitiba apresentou manifestação (peças 116-118), noticiando, quanto ao Achado nº 03 do Relatório de Fiscalização nº 16/2019, a proposição de ação judicial (Tutela Cautelar Antecedente nº 0000521-82.2018.8.16.0004) perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, objetivando reaver os valores relativos aos tributos referentes a ajuste mantido para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde. Quanto aos Achados nº 1, 2, 4, 5, 6 e 7, fez referência à manifestação elaborada pelo Departamento de Limpeza Urbana, a qual, contudo, não foi anexado aos autos.

A Sra. Helena Pereira Oliveira (peças 119-125) aduziu, genericamente, que não teriam sido praticadas irregularidades durante a sua gestão (período de novembro/2007 a março/2013).

O Sr. Gustavo Bonato Fruet, Prefeito gestão 2013-2016 apresentou defesa requerendo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária (peças 126-127).

A Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, Presidente do IPCC no período de 30/03/2015 e 31/03/2017, apresentou defesa alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, arguindo ausência de responsabilidade quanto aos achados nº 02, 04, 05 e 06 do Relatório de Fiscalização (peças 134-138).

O Instituto Pró-Cidadania, por meio do Sr. Arai de Lara Belo Filho, presidente da entidade, e a Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury, impugnaram um a um os achados de inspeção (peças 139-140), acostando vasta documentação (peças 142 até 335).

O Sr. Renato Eugênio de Lima, inobstante regularmente citado, não apresentou defesa (peça 336).

Em análise conclusiva contida na Instrução nº 3846/20 - CGM (peça 341), a unidade técnica opinou pela total procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam atendidas na íntegra as sugestões contidas no relatório de fiscalização nº 16/2019, constante da peça 3 dos autos.

O órgão ministerial, no Parecer nº 1045/20 – 5PC (peça 342), corroborou as considerações técnicas.

A Sra. Helena Pereira Oliveira acostou memoriais e documentos (peças 352/358) visando fortalecer suas alegações.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente as conclusões técnica e ministerial, entendo que as contas tomadas extraordinariamente devem ser julgadas irregulares nos termos do artigo 16, III, incisos 'a', 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005[3], pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

#### 2.1. PRELIMINARMENTE. Alegações de ilegitimidade passiva

A Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, Presidente do IPCC entre 30/03/2015 e 30/03/2017, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade, alegando que não desenvolvia as atividades próprias do cargo de Presidente do Instituto, que não recebeu qualquer remuneração pela função, e que a gestão administrativa e financeira, incluindo gestão de contas bancárias com poderes para pagar e receber, foi exercida por outros profissionais mediante concessão de procuração (peças 135-138).

Corroborando as conclusões técnicas e ministeriais, rejeito a preliminar de ilegitimidade, por improcedente.

O fato de receber ou não remuneração decorrente de sua nomeação como Presidente do IPCC em nada altera a responsabilidade inerente à função. Assim, tendo em vista que diversas das conclusões contidas no Relatório de Fiscalização nº 16/2019 apontam expressamente para a responsabilidade da requerente, a sua condição de Presidente do IPCC imputa a ela a responsabilidade pela prática de eventuais atos infracionais, mesmo tendo delegado os poderes de gestão administrativa e financeira por procuração geral a outros profissionais, pela aplicação ao caso os artigos 653 e 663 do Código Civil pátrio[4].

O ex-gestor municipal Sr. Gustavo Bonato Fruet (2013-2016), igualmente sustentou ilegitimidade passiva para figurar no feito (peça 127), preliminar esta que também deve ser rejeitada.

Inobstante o Relatório de Inspeção nº 16/2019 não lhe tenha imputado responsabilidade direta, a sua posição de gestor municipal pode eventualmente implicar sua responsabilização, sendo ainda pertinente o seu chamamento aos autos com vistas a cientificá-lo das irregularidades identificadas no período de sua gestão como Prefeito.

#### 2.2. MÉRITO

2.2.1. Ausência de prestação de contas dos recursos repassados (Achado nº 1, peça 03, p. 33-36)

Tendo por base as informações financeiras declaradas junto ao SIT 12797, os Relatórios de Prestação de Contas apresentados pelo IPCC ao Município de Curitiba e ainda os extratos bancários das contas correntes utilizadas para movimentar os recursos no âmbito do Termo de Convênio nº 20880/2012, foi constatado que não

houve prestação de contas por parte da entidade tomadora com relação a recursos repassados em 24/01/2013, no valor de R\$ 491.507,69 (ingresso ocorrido na conta do Banco do Brasil, peça 12, p. 120). Referidos valores não constam da prestação de contas relativa ao primeiro bimestre de 2013 apresentada pelo próprio Instituto Pró-Cidadania (peça 12, p. 07) da qual constam tão somente os recursos públicos transferidos em 04/02/2013 no valor de R\$ 1.103.599,44. Analisada a prestação de contas do convênio nº 15141/08 anteriormente celebrado (SIT 3516), e que expirou em 31/12/2012, verifica-se que referidos valores também não foram incluídos nela. Tampouco constam da relação de prestação de contas acostada em defesa (peça 142).

As defesas apresentadas não explicaram a ausência de prestação de contas desse montante, comprovadamente recebido.

A Sra. Helena Pereira Oliveira (peça 120) limitou-se a aduzir que as contas do primeiro bimestre de 2013 foram prestadas pelo IPCC e que todos os números e documentos a ela inerentes constariam do SIT e do TV (sistemas dos Tribunais de Contas do Estado e Prefeitura Municipal de Curitiba, respectivamente).

O IPCC e seus responsáveis legais (peça 140) argumentaram que a liberação das parcelas subsequentes do Convênio configuraria prova contundente de que a prestação de contas parcial estaria correta.

Ora, o fato de o Município haver continuado a fazer os repasses dos valores previstos no Convênio não faz prova quanto à regularidade da utilização dos recursos anteriormente repassados, ao contrário, chama os agentes municipais competentes pelo controle da transferência voluntária à responsabilidade conjunta pelos prejuízos apurados.

Assim e corroborando as conclusões a que chegaram a unidade técnica e o órgão ministerial, restou comprovada a irregularidade de ausência parcial de Prestação de Contas apresentada pelo IPCC quanto ao primeiro bimestre de 2013, o qual não contempla os recursos repassados pelo Município em 24/01/2013, no importe de R\$ 491.507,69, mas tão somente os recursos repassados em 04/02/2013, no importe de R\$ 1.103.599,44.

A ausência da prestação de contas, ainda que parcial, configura violação ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe o dever de prestar contas a todos os que recebem e administram valores públicos, caracterizando assim a irregularidade.

Quanto a responsabilidade do Secretário do Meio Ambiente, veja-se que, expressamente constou do Convênio firmado, serem obrigações de sua pasta, e portanto, suas:

**"CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA SMMA**

Para fins deste Convênio, caberá ao MUNICÍPIO, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- (...)
- b) Acompanhar e supervisionar o cumprimento do plano de trabalho e o plano de aplicação;
- (...)
- d) Repassar ao IPCC os recursos financeiros previstos na cláusula sexta deste convênio, conforme plano de aplicação;
- (...)
- k) Analisar as prestações de contas apresentadas pelo IPCC e adotar as medidas cabíveis." (grifei) (peça 04, p. 03)

A responsabilidade da Sra. Helena Pereira Oliveira decorre do fato de ser a gestora da entidade à época do recebimento dos recursos cuja destinação não foi comprovada (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013).

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos públicos comprovadamente transferidos e a regularidade da respectiva aplicação, enseja o reconhecimento da irregularidade das contas dos responsáveis, assim como a ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, impõe a determinação da devolução dos valores em relação aos quais não foram prestadas as contas, nos termos do § 2º do art. 248 do RITCE/PR, solidariamente ao Instituto Pró Cidadania IPCC, à sua gestora à época dos fatos, Sra. Helena Pereira Oliveira, e ao gestor público que não exigiu oportunamente as contas dos recursos por ele mesmo repassados, Sr. Renato Eugênio de Lima, Secretário do Meio Ambiente de Curitiba.

Conclusão: item irregular, com determinação de restituição de valores.

2.2.2. Despesas realizadas a título de "custos administrativos" sem comprovação de seu caráter indenizatório e sem demonstração dos critérios de rateio utilizados (Achado nº 2, peça 03, p. 37-40)

No segundo achado de auditoria foi apontada a inclusão de despesas com funcionários vinculados à sede administrativa do IPCC, no valor de R\$ 3.467.953,63, sem a apropriada demonstração de vinculação direta dos serviços prestados por esses profissionais com o objeto pactuado.

De acordo com os princípios de economicidade e transparência aplicáveis aos gastos públicos, com normativa deste Tribunal[5], e com a jurisprudência específica aplicável[6], a inclusão de custos administrativos na execução financeira de convênio somente é admitida quando comprovada relação direta com o objeto da parceria.

Em sede de defesa, o Tomador descreveu, para cada um dos funcionários lançados na planilha de Custos Administrativos mais encargos (peça 08) quais as funções que exerceram na execução do objeto pactuado (peça 140, p. 07-16). E concluiu aduzindo que os questionamentos contidos neste ponto decorreram de o IPCC não atuar mais no processo de reciclagem e de a gestão atual ser mantida com processo diferente do anteriormente praticado, o que dificulta a obtenção de dados acerca dos fluxos de trabalho desenvolvidos no período auditado.

As defesas da Sra. Helena Pereira Oliveira (peça 120) e da Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves (peça 135) não acrescentaram dados relevantes ao esclarecimento do achado.

Analisando a Planilha de custos administrativos mais encargos do período de 2013 até 2016, elaborada pela equipe de fiscalização (peça 08), verifica-se 21 profissionais vinculados à execução do objeto do convênio, cujos custos foram lançados como despesas:

Remuneração Bruta considerando período de alocação do funcionário na V/A ADM 2202 - Fonte RA03 2013-2016													
Nome	Cargo	Admissão	Rescisão	Remuneração 2013	Remuneração 2014	Remuneração 2015	Remuneração 2016	13º 2013	13º 2014	13º 2015	13º 2016	Verbas rescisórias	
Alfredo Carlos Hochmann	Agente de Defesa Ambiental	09/02/2001		R\$ -	R\$ -	R\$ 29.207,29	R\$ 65.084,21	R\$ 80.275,93	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.940,00	R\$ 1.226,00	R\$ -
Alcides Gomes dos Santos	Agente de Defesa Ambiental	12/06/2002	01/02/2016	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.855,25	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.542,00	R\$ -	R\$ 63.207,12	
Osvaldo Fernandes de Silva	Analista Comercial	15/02/2003		R\$ -	R\$ -	R\$ 29.207,29	R\$ 76.170,23	R\$ -	R\$ 4.256,74	R\$ 6.003,00	R\$ 6.748,50	R\$ -	
Cristiano Benfali Coratani	Analista Ambiental	22/02/2004		R\$ -	R\$ -	R\$ 43.000,00	R\$ 83.980,85	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.700,43	R\$ 3.555,00	R\$ -	
Fabiano D'Alva Romão Oliveira	Coordenador de RH	03/07/2002		R\$ 62.564,07	R\$ 71.394,73	R\$ 80.346,96	R\$ 98.835,59	R\$ 5.589,03	R\$ 1.807,00	R\$ 7.576,27	R\$ 1.534,00	R\$ -	
Gláucio Marinho Filho	Gerente S. Ambiental	02/02/2003	28/02/2016	R\$ 62.970,50	R\$ 24.960,70	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.520,00	R\$ 2.072,23	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.023,00	
Francisco Alexandre Bolm	Auxiliar de Serviços	12/02/2009	01/02/2013	R\$ 7.969,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.400,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Fernando Baggio	Analista Comercial	01/09/2004		R\$ -	R\$ 32.289,55	R\$ 60.931,95	R\$ 69.704,62	R\$ -	R\$ 4.830,00	R\$ 5.353,00	R\$ 5.719,00	R\$ -	
João Lúndes Donaghe de Souza	Coordenador de projetos	05/04/2001	01/02/2013	R\$ 28.659,26	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
João Vilvor Assencio Casali	Coordenador Administrativo	04/02/2003		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 47.230,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.071,00	
Johnny Pires de França	Auxiliar Técnico	02/10/2003		R\$ -	R\$ 17.246,51	R\$ 39.785,14	R\$ 48.427,90	R\$ -	R\$ 3.014,27	R\$ 3.643,00	R\$ 4.110,00	R\$ -	
Luciana Aparecida Cavallari	Analista Técnico	08/07/2003		R\$ -	R\$ 19.525,74	R\$ 40.823,15	R\$ 53.681,07	R\$ -	R\$ 3.234,00	R\$ 3.981,47	R\$ 4.361,50	R\$ -	
Luciane Francisco Tróvão	Auxiliar Ambiental	15/02/2003		R\$ -	R\$ -	R\$ 3.320,00	R\$ 48.559,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.208,15	R\$ 4.900,00	R\$ -	
Marcos Aurélio Gomes	Controlador	17/04/1997		R\$ -	R\$ 45.654,00	R\$ 68.027,11	R\$ 85.099,10	R\$ -	R\$ 4.862,00	R\$ 7.549,00	R\$ 8.127,00	R\$ -	
Patricia Helena Cardoso Pires Sanchez	Auxiliar Administrativo	06/05/2009	07/05/2010	R\$ 14.650,28	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.500,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.022,04	
Paulo Figueira Junior	Gerente Ação Ambiental	02/09/2003	02/12/2016	R\$ -	R\$ 59.299,00	R\$ 112.093,79	R\$ 100.450,00	R\$ -	R\$ 1.807,00	R\$ 9.790,00	R\$ 10.677,35	R\$ 34.481,06	
Pedro Moreira Junior	Auxiliar Comercial	15/02/2003	09/05/2013	R\$ 42.004,10	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.855,50	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 36.109,16	
Ricardo Latorre de Toledo	Coordenador de Compras	20/05/2003		R\$ 39.405,34	R\$ 69.965,07	R\$ 74.484,44	R\$ 81.827,70	R\$ 3.289,94	R\$ 5.996,00	R\$ 6.500,00	R\$ 7.000,00	R\$ -	
Rodrigo Dutra da Veiga	Analista de Compras	09/11/2000		R\$ 23.995,07	R\$ 53.485,10	R\$ 63.784,14	R\$ 60.223,35	R\$ 2.295,23	R\$ 1.170,50	R\$ 4.399,50	R\$ 6.022,00	R\$ -	
Suzan Taldon de Souza	Coordenadora de Logística	04/10/2001	01/02/2013	R\$ 24.574,64	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.674,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Vanilde Inocência Fernandes de Silva	Auxiliar de Serviço Pessoal	05/04/2004		R\$ 34.800,07	R\$ 44.477,51	R\$ 49.523,17	R\$ 52.600,00	R\$ 3.340,00	R\$ 3.921,00	R\$ 4.210,00	R\$ 4.645,00	R\$ -	
<b>Total</b>				<b>R\$ 340.854,07</b>	<b>R\$ 446.225,99</b>	<b>R\$ 792.707,29</b>	<b>R\$ 1.028.298,59</b>	<b>R\$ 38.044,20</b>	<b>R\$ 52.599,04</b>	<b>R\$ 62.347,00</b>	<b>R\$ 64.840,00</b>	<b>R\$ 153.894,00</b>	

A descrição das funções desempenhadas pelos mesmos na defesa do IPCC (peça 140) evidencia pertinência entre suas atividades e o objeto conveniado, e não foi impugnada pela unidade técnica.

Não há evidências nem foi apontada pela equipe de inspeção a existência de incompatibilidade entre os valores dos salários dos funcionários e as funções por eles desempenhadas. Ademais, sendo nominalmente conhecidos os nomes dos funcionários vinculados ao Convênio em exame, não foi apontada a existência de apropriação de remuneração paga às mesmas pessoas em outro convênio com recebimento de recursos públicos pela mesma instituição.

A descrição da defesa das atividades desempenhadas pelos funcionários deu-se de forma satisfatória, permitindo a visualização de um conjunto de ações integradas entre eles, destinadas a dar cumprimento ao objeto pactuado no Convênio nº 20880. Por outro lado, é relevante lembrar que, além da prestação de contas de Convênio perante esta Corte de Contas – no SIT, a entidade prestou contas perante o próprio município em sistema próprio (o TV), além das prestações de contas Bimestrais, nas quais não foram identificadas quaisquer glosas de valores referentes a pagamentos de pessoal (peça 52).

Ainda, apresenta-se razoável e proporcional às atividades o número de funcionários cujas remunerações foram lançadas à conta do Convênio, sendo inclusive inferior ao quantitativo indicado em entrevistas realizadas com gestores da entidade[7], gestores públicos e responsáveis durante a fiscalização, ocorrida em 2019, e nas quais, dentre outras informações, foram mencionadas as quantidades e qualificação de funcionários atuantes na execução do objeto conveniado (v.g. peça 10, p. 12).

Nesse sentido, eventuais dúvidas que pairassem poderiam ser dirimidas por entrevistas aos funcionários atuantes diretamente no Convênio entre 2013 e 2016. Como tais providências não foram adotadas à época da fiscalização, e não havendo indício de que os funcionários contratados não tenham prestado seus serviços em favor do objeto do convênio, a adoção de tais providências nesse momento processual se faria em contrariedade aos princípios da ampla defesa (em favor dos interessados) e da economicidade e celeridade processual (em favor do interesse público imediato e deste Tribunal de Contas).

Assim, tendo em vista a razoabilidade na quantidade e na qualificação dos funcionários contratados para a execução do objeto do convênio, a razoabilidade dos salários pagos, a ausência de apontamentos de lançamentos desses mesmos salários (em duplicidade) à conta de outros convênios com repasse de recursos públicos, a inexistência de glosas quanto a tais despesas pelo concedente dos recursos, e ainda a incidência dos encargos exclusivamente sobre a folha composta pelos funcionários nominados, entendo que o item se encontra regular.

Conclusão: item regular.

2.2.3. Despesas indevidas com tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (Achado nº 3, peça 03, p. 40-44)

Durante a vigência do Convênio nº 20880/2012, o IPCC possuía Certificação de Entidades Beneficentes da Assistência Social – CEBAS, o que o credenciava às isenções das contribuições sociais previstas em lei. Contudo, mesmo tendo direito a tal benefício fiscal, o IPCC pagou integralmente as Guias de Previdência Social – GPS durante os meses de janeiro a julho de 2015, incluindo tais custos nas prestações de contas apresentadas ao Município de Curitiba e a este Tribunal (SIT 12797).

Conforme levantamento realizado pela Equipe de Fiscalização, o valor recolhido indevidamente a título de Contribuições Patronais teria alcançado a monta de R\$ 2.447.734,08 (peça 09).

Em sede de defesa, esclareceram os interessados: "Ainda segundo consta no Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná, durante a vigência do Termo de Convênio 20.880/2012, o Instituto possuía Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, junto ao Ministério de Desenvolvimento Social, estando isento da Contribuição Social Patronal por força de legislação vigente.

Mesmo gozando de tal isenção, o Instituto teria recolhido integralmente as Guias da Previdência Social até a competência março de 2015, incluindo os pagamentos totais nas prestações de contas apresentadas ao Município de Curitiba e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Acontece que ao contrário do Informado pelo Município ao Tribunal de Contas do Paraná, o IPCC teve certificação plena junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, entre 4/2/2009 e 19/7/2011. No entanto, mesmo tendo protocolado o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social em 27/01/2011, regras internas do INSS, à época, não eram pacíficas quanto à isenção tributária referida enquanto o processo de renovação não fosse concluído junto ao Ministério. A diretoria do Instituto consultou a PGM e recebeu a orientação de tomar medidas judiciais para garantir o reconhecimento da imunidade.

A PGM entendia à época que a Receita Federal do Brasil, via de regra, reconhecia que apenas receitas de doações e contribuições eram imunes ao PIS/COFINS, ao passo que o judiciário poderia imputar interpretação extensiva estendendo a imunidade às receitas de atividades econômicas, desde que seu produto fosse usado na persecução das atividades da entidade de assistência social.

Diante disto, como o IPCC ainda não tinha a renovação do reconhecimento de imunidade pela Receita Federal, assembleia geral do Instituto acatou decisão da diretoria de recolher os tributos até que fosse emitido o certificado CEBAS de forma definitiva. Prevenia-se, assim, a manutenção da regularidade fiscal do IPCC junto ao INSS, essencial para a continuidade dos convênios vigentes e, no caso de uma negativa do CEBAS, a incoerência a infrações com cominações legais.

Cumprir informar que hoje, tais valores estão sendo discutidos via judicial e contemplam as contribuições previdenciárias referentes ao convênio aqui analisado, inclusive, a pedido da própria Prefeitura Municipal, conforme documento acostado requerendo ampliação do objeto da referida ação.

Portanto, estando o achado nº 3 submetido ao crivo do Poder Judiciário, por economia processual é recomendável a suspensão deste feito, aguardando posicionamento das Egrégias Cortes do Poder Judiciário quanto ao assunto em questão, ou, alternativamente, a exclusão deste item da presente medida." (grifei) (peça 140, p. 16-18)

O Município de Curitiba (peça 117) informou que se encontra em Trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública a Tutela Cautelar Antecedente nº 0000521-82.2018.8.16.0004, na qual busca reaver os valores relativos à contribuição patronal recolhida pelo IPCC em relação ao conjunto de convênios envolvendo contratação de pessoal no período em que a entidade faria jus à isenção, com destaque, em sede de aditamento (peça 118), aos valores relativos ao objeto desse processo (R\$ 199.595,41 e R\$ 2.054.703,91).

A defesa da Sra. Helena Pereira Oliveira (peça 120) não acrescentou dados relevantes ao esclarecimento do apontamento.

Em que pesem as conclusões da unidade instrutiva, pela irregularidade do achado, reconheço a divergência existente, à época dos fatos, acerca da possibilidade de serem usufruidos benefícios fiscais próprios da CEBAS durante a tramitação do pedido de prorrogação do certificado. Tal fato válida as medidas de pagamento das contribuições patronais possivelmente devidas pela entidade, inclusive por orientação do próprio repassador dos recursos, durante a tramitação do processo de renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social do IPCC.

Também foi documentado que o IPCC formulou pedidos de restituição destes valores perante a Receita Federal do Brasil, por meio de Mandado de Segurança, e o Município de Curitiba, cautelarmente, solicitou que os valores a serem ressarcidos sejam devolvidos ao ente concedente, mediante apuração por prova pericial.

Em que pese a Relatório de Fiscalização tenha apontado o valor de R\$ 3.042.775,37, o montante indicado como devido pelo Município de Curitiba é diverso, vez que foi requerida a devolução no importe de R\$ 2.054.703,91, e os cálculos apresentados para respaldar o Achado, constantes do Anexo 6 - Planilha – contribuições previdenciárias (peça 09), apuraram o total de R\$ 2.447.734,08:

	INSS Empresa	INSS RAT	INSS Terceiros	Total patronal	Abatimentos/compensações	Saldo
Usina	R\$ 1.551.114,20	R\$ 572.650,11	R\$ 449.825,12	R\$ 2.573.589,43	R\$ 595.041,29	R\$ 1.978.548,14
Ecocidadão	R\$ 330.819,48	R\$ 42.428,72	R\$ 95.937,74	R\$ 469.185,94	-	R\$ 469.185,94
<b>Total de encargos patronais pagos e não abatidos</b>						<b>R\$ 2.447.734,08</b>

Dessa feita, entendo que o encaminhamento dado à questão pela Procuradoria Municipal é o mais adequado, pois acatela a totalidade dos valores, a serem apurados posteriormente mediante perícia.

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados, deve ser tido por regular o pagamento das contribuições previdenciárias patronais durante a tramitação do processo de concessão da CEBAS ao IPCC.

No âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendo necessário tão somente determinar que sejam restituídos os valores recolhidos a título de contribuições patronais durante o período em que esteve em tramitação o processo de renovação da CEBAS do IPCC.

Quanto aos valores a serem ressarcidos, deverão estar em conformidade com a perícia a ser realizada no âmbito do processo judicial movido pelo ente público para tanto, determinando-se ainda ao ente Público que informe o resultado da Perícia aplicável ao presente caso (Convênio nº 20880), bem como a efetiva restituição dos valores apurados aos cofres municipais. Caso se delongue a solução judicial, o Município deverá informar periodicamente nestes autos, em sede de execução da decisão, o andamento da ação judicial e o resultado final da restituição.

Conclusão: item regular, com determinação de prosseguimento das medidas judiciais de restituição ao Município de Curitiba dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias patronais pelo IPCC no período em que esteve em trâmite o processo de renovação da CEBAS da entidade.

2.2.4. Falhas quanto a pesquisas de preços para subsidiar aquisições de bens e serviços (Achado nº 4, peça 03, p. 44-46)

O quarto achado de fiscalização consiste no apontamento de aquisições de bens e serviços sem a demonstração do princípio da economicidade, evidenciando deficiência nos procedimentos de controle e fiscalização por parte do poder concedente, em afronta ao contido no artigo 18, da Resolução nº 28/2011 que assim estabelece:

"Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado." (sem grifos no original)

Especificamente, foram questionadas a ausência de comprovação de prévios procedimentos de pesquisas de preços que subsidiaram as aquisições de bens e serviços junto às empresas MAFREI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 00.829.352/0001-54, ALPHA MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.744.518/0001-93, ALPHAFER COM. DE FERRAGENS – EIRELI, CNPJ 21.344.419/0001-30 E DIVERSA MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ 20.486.341/0001-26.

Durante a fiscalização, além de não identificada a adequada documentação quanto aos procedimentos de escolha dos fornecedores, foi evidenciada como causa do achado a "deficiência nos procedimentos de controle e fiscalização por parte do poder concedente", especificamente por parte da SMMA e da SMF, tendo em conta que a documentação física da prestação de contas era encaminhada bimestralmente a esses órgãos, como esclarecido pela instrução técnica conclusiva:

"Verificou-se que durante vários bimestres sequer foram efetuados lançamentos no Sistema Integrado de Transferências (SIT nº 12797) acerca dos orçamentos da pesquisa de preços a exemplo do 5º e 6º bimestres do ano de 2013; 1º bimestre do ano de 2014; 3º bimestre do ano de 2015; 3º ao 6º bimestre de 2016; juntada de orçamentos de pesquisas de preços parcialmente ilegíveis, desordenados e sem ordem cronológica; divergências nas ordens de compra em relação ao ganhador, segundo e terceiro colocados.

(...)  
 Conforme ressaltado no relatório de fiscalização nº 16/2019, durante a execução do convênio a Controladoria em finanças da SMF emitiu uma série de notificações tanto à SMMA quanto à SMF solicitando esclarecimentos e o saneamento das inconformidades identificadas nos procedimentos de pesquisas de preços por parte do IPCC, as quais não foram atendidas pelos interessados, na medida em que nas análises bimestrais nenhuma menção às pesquisas de preços foi aventada, sendo a situação abordada tão somente em momento posterior quando da instauração de Tomada de Contas Especial." (grifei) (peça 341, p. 19-22)

Em sede de defesa, a Sra. Helena Pereira Oliveira argumentou genericamente que as contas do primeiro bimestre de 2013 foram prestadas pelo Instituto Pró Cidadania (peça 120). A Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves (peça 135), o Instituto Pró Cidadania e a Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury (peças 140-335) aduziram, de forma similar, que todos os pagamentos eram precedidos de procedimento interno de cotação de preços e análise da necessidade de contratação do serviço/material, bem como que existia uma rotina interna que precedia a autorização de pagamento visando manter transparência e economicidade para o Instituto e seus conveniados.

Em que pese não seja possível depreender das razões de defesa e dos documentos acostados (muitos dos quais de forma desordenada e injustificada) a existência de uma rotina interna que precedia a autorização de pagamento visando manter a transparência e economicidade nas aquisições feitas pelo IPCC com os recursos de convênio, oriundos de erário municipal, foi possível apurar a realização de cotação de preços prévia à contratação das empresas ALPHA MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA (peça 209 e peças 144-146) e DIVERSA MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA (peça 208).

De fato, os documentos acostados entre as peças 144 e 209, apresentam-se como um indício favorável ao IPCC de que, ainda que insipiente, e consistentemente falho quanto ao cumprimento do princípio da transparência, a entidade adotava algum tipo de procedimento de cotação de preços prévio às compras e contratações que realizava. Destaco que os mesmos documentos se encontram acostados ao SIT 12797, nas informações do Tomador de Recursos acerca das pesquisas de preços realizadas.

Assim, e tendo em vista a ausência de apuração prática de sobrepreço nas aquisições realizadas (peça 03, p. 45), entendo que o item deve ser causa de ressalva às contas em exame, com a emissão de determinação ao Município de Curitiba, para que aprimore os seus instrumentos normativos e procedimentos administrativos de controle e fiscalização, incluindo no escopo de análise o atendimento ao princípio da economicidade por parte das entidades tomadoras de recursos públicos. Especificamente, quanto aos procedimentos de compras a serem adotados pelas entidades beneficiadas pelo repasse de recursos públicos, devem ser estabelecidos pressupostos mínimos de validade quanto aos procedimentos de escolha de fornecedores, e da forma de tornar tal escolha isonômica, transparente e econômica.

Face ao exposto, afastado a aplicação de multas administrativas propostas na instrução em relação ao item.

Conclusão: item convertido em ressalva.

2.2.5. Da ausência de comprovação do saldo final apurado na TCE instaurada. (Achado nº 5, peça 03, p. 46-49)

No âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada administrativamente pelo Município de Curitiba em 2017 (peça 30) foram realizadas glosas no total de R\$ 4.628.249,52, valor este que levado para a execução financeira do convênio resultou em saldo final não comprovado de R\$ 2.089.139,43[8].

Analisando os Termos de Cumprimento de Objetivos emitidos pelo concedente entre 2013 até 2016 (peça 52), evidencia-se que muitas das glosas, senão todas, foram realizadas ao longo da execução do convênio pelos gestores responsáveis. Chama a atenção o fato de que diversas despesas objeto de glosa, devidamente justificadas pelo ente concedente, foram repetidas pelo IPCC em períodos subsequentes, originando novas glosas.

Consta dos autos a manifestação do IPCC defendendo a regularidade das despesas glosadas (peça 30, p. 42-50), defesa esta não acatada pelo Município concedente, e não reiterada nesta Tomada de Contas Extraordinária.

A unidade técnica, em análise conclusiva, opinou pela validação das glosas realizadas:

"127. Diante do exame realizado esta equipe técnica entende que os procedimentos administrativos de exame foram conduzidos de forma satisfatória pela municipalidade, já que as glosas apontadas possuem amparo nas normativas e jurisprudências deste Tribunal.

128. Conclui-se, portanto, a partir da documentação apresentada que as glosas realizadas pelo poder concedente podem ser consideradas validadas no presente trabalho, cujo saldo financeiro do convênio, apurado a partir dos valores glosados serão objeto de abordagem em achado específico desse relatório." (item 4.3. do Relatório de Inspeção)

Em defesa, a Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves alegou que a prestação de contas teria evidenciado que 99,73% das despesas eram aplicáveis ao convênio, e que os documentos comprovariam que os supostos gastos não autorizados ou indevidos foram informalmente possibilitados pelo Município, que autorizou a continuidade da prestação dos serviços próprios do Convênio mesmo sem a renovação deste (peça 135).

O IPCC argumentou inexistir débito da instituição frente ao Município, em razão da existência de diversas pendências financeiras, por parte do Município de Curitiba, discutidas em âmbito judicial e em requerimentos administrativos, face aos quais entende haver direito à compensação de valores, inclusive com crédito em seu favor.

Os haveres seriam decorrentes de despesas com manutenção e reparação de imóveis, de despesas por perda de titularidade de equipamentos de propriedade alegadamente do IPCC, de despesas realizadas pelo Instituto no período de janeiro a julho de 2017, bem como custos decorrentes de verbas rescisórias suportadas em 2018, em razão da finalização da parceria, os quais alcançariam um valor total superior àquele devido a título de restituição por glosas no Convênio nº 20880, e que deveriam ser levados em consideração. Consta de sua defesa:

“Ocorre que o Projeto Ecocidadão, vinculado ao convênio 20.880, atribuiu ao Instituto a administração e manutenção dos 21 barracões onde os trabalhos dos catadores eram realizados, dentre outras atribuições. Contudo, em março de 2015 o Município de Curitiba, através da Secretária Municipal de Meio Ambiente, resolveu retirar do IPCC o gerenciamento do Programa Ecocidadão e promoveu reunião entre o IPCC, a entidade CataParaná/Ilíx, proprietários e imobiliárias de barracões localizados pelo IPCC, ficando acordado que a CataParaná, a partir de então, a frente da coordenação e gerenciamento do Programa, assumiria a responsabilidade pelos imóveis localizados em nome do IPCC, transferindo para sua razão social a titularidade dos contratos.

O acordo não foi cumprido, ocorrendo abandono, invasão e vandalismo de imóveis que geraram prejuízo de R\$ 643.154,82 para o IPCC. Não obstante ter autorizado informalmente tais despesas, a PM deixou de ressarcir-las o que acabou gerando as seguintes demandas:

(...)

A ação projudi 0008581-15.2016.8.16.0004 movida pelo Instituto contra Município de Curitiba, versa sobre despesas de manutenção de Barracões do Programa Ecocidadão, atribuindo valor da causa em R\$ 1.246.717,01, e aguarda manifestação do perito para análise.

Ainda existe a ação projudi 0002684-69.2017.8.16.004, movida pelo Município de Curitiba, requerendo arrolamento judicial de todos os bens e maquinários da Usina, supostamente de sua propriedade. Acontece que o Instituto é proprietário destes bens, e a ação encontra-se atualmente concluída para Sentença.

Como a Prefeitura deixou de renovar ou aditivar o Convênio em tempo hábil, ao longo de 2017 o Instituto deveria receber pelo sistema de ressarcimento as despesas comprovadas da Usina. Contudo, existem protocolos do Instituto requerendo ressarcimento de despesas dos meses janeiro a junho de 2017 uma vez que o município de Curitiba deixou de repassar parte dos valores cabíveis para manutenção da UVR neste período. Os pedidos foram requeridos através dos protocolos de nº 01-030262/2017, 01-0346762017, 01-044343/2017 e 01-054942/2017.

Tais pedidos de ressarcimento totalizam R\$ 511.954,93, e até a presente data, também não foram atendidos.

No início de 2018 existiam inúmeros fornecedores e rescisões trabalhistas pendentes de pagamento, cujos valores foram pagos pelo Instituto e não ressarcidos pelo Município de Curitiba, totalizando R\$ 1.886.460,99 em fornecedores e tributos, e R\$ 1.966.492,46 em rescisões trabalhistas, motivo pelo qual o Instituto está ingressando com medida judicial para reaver tais valores.” (peça 140, p. 20-24)

Extrai-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão concedente dos recursos (peça 30) que as glosas de despesas realizadas à conta do Convênio nº 20880/2012 se deram em virtude da realização de despesas indevidas, ou despesas em desconformidade com o plano de aplicação pactuado, violando o que prescreve o artigo 9º da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

Primeiramente, a alegação de que teriam sido comprovadas 99,73% das despesas executadas por auditoria independente contratada pelo IPCC (peça 210), apresenta-se meramente retórica, vez que referida auditoria diz respeito apenas às demonstrações contábeis da Entidade, não tendo sido examinadas, portanto, todas as despesas realizadas e a sua adequação face à execução do Convênio 20880.

Contudo, a grave controvérsia demonstrada pelos defendentes quanto às glosas realizadas pelo Município de Curitiba, inclusive com discussões de questões de compensação financeira em sede judicial, discussões essas que envolvem despesas realizadas no mesmo período de execução do Convênio em que as glosas foram realizadas, impedem, nesse momento, o julgamento pela irregularidade do achado.

Veja-se que as defesas dos interessados não apenas reiteraram a aceitação tácita das despesas, uma vez que o Município deu seguimento à execução convencional a despeito das glosas reiteradamente lançadas nas prestações de contas, assim como também discriminam as despesas que entendem deveriam ser objeto de compensação de valores. Nesse sentido, a entidade inclusive questiona se, face aos diversos outros débitos (supostamente) existentes por parte do Município face ao IPCC, existiria um crédito em favor da entidade privada.

Tais questões, trazidas pelo IPCC em sede de defesa, são estranhas ao objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, não havendo a possibilidade de esta Corte de Contas validar previamente eventuais compensações de valores entre débitos reconhecidos pela entidade tomadora a título de ressarcimento de despesas de convênio glosadas, com valores possivelmente devidos pelo Município de Curitiba a diversos títulos.

Assim sendo, entendendo que o item deve ser julgado regular com ressalva, face à controvérsia havida quanto à devolução de saldo de convênio no montante de R\$ 2.089.139,43.

Também a determinação de restituição desses valores nesses autos poderia dificultar eventual procedimento administrativo ou judicial de compensação de valores, caso comprovada a existência de créditos da entidade face ao ente municipal.

Faz-se suficiente, no presente achado, o reconhecimento da restrição, a ser considerada como ressalva nessas contas, acompanhado da determinação de que o Município de Curitiba comprove nestes autos, periodicamente, o andamento das ações administrativas e judiciais referentes aos pedidos de restituição dos valores formulados pelo IPCC, até ser possível comprovar a compensação de valores, ou a adoção, por parte do Município concedente, de medidas aptas à recuperação dos valores não restituídos pelo IPCC de saldo de convênio, caso não comprovada a existência dos créditos que alega ter.

A responsabilidade pela restrição descrita no achado, deve ser atribuída ao IPCC e seus gestores durante toda a vigência do convênio - Sra. Helena Pereira Oliveira (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury (gestora de 31/03/2013 a 30/03/2015) e a Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves (gestora de 30/03/2015 a 30/03/2017), Presidentes da entidade e ordenadoras das despesas no período examinado, em razão da realização de despesas indevidas e sem relação com o objeto conveniado, conforme apurado na TCE instaurada, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118 - eis que a glosas de valores se mantiveram durante toda a sua execução, bem como ao Município de Curitiba e ao gestor do Convênio, Sr. Renato Eugênio de Lima, pelo mesmo motivo.

Não obstante pertinente a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, tendo em conta o fato de que as glosas foram realizadas ao longo da execução convencional, sem adoção de providências de restituição imediata ou interrupção dos repasses, tendo em vista que durante a vigência do convênio foram utilizados no objeto pactuado recursos próprios da entidade tomadora, prevendo-se ao final do convênio o encontro de contas entre créditos e débitos.

Portanto, não vislumbro nem má fé, nem tampouco desidiosa dos agentes públicos envolvidos ou dos responsáveis pelo IPCC, o que afasta a incidência de sanções administrativas aos mesmos.

Conclusão: item regular com ressalva, com determinação de prosseguimento das medidas de restituição e ou compensação de valores, a serem periodicamente comprovadas nestes autos.

2.2.6. Da impossibilidade de vinculação das ações sociais realizadas pelo IPCC aos recursos auferidos com a comercialização de recicláveis (Achado nº 06, peça 03, p. 50-52)

Segundo previsão contida no Plano de Trabalho do Convênio nº 20880/2012, no mínimo 70% dos valores obtidos pelo IPCC com a comercialização de recicláveis coletados deveriam ser revertidos em ações sociais no Município de Curitiba. Entre 2013 e 2016, período fiscalizado, a receita obtida alcançou o importe de R\$13.852.858,70 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).

O IPCC apresentou, nos Relatórios Bimestrais de aplicação, documentos fiscais, relação de beneficiários, relação de produtos entregues e valor da transação, para comprovar o atendimento a tal exigência (peça 28).

No entanto, segundo apurado em sede de fiscalização, a vinculação desses gastos às receitas da UVR restou prejudicada, uma vez que não foram realizados registros próprios dessas movimentações na contabilidade da entidade, que tinha diversidade de fontes de receita registradas no período.

A Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, em defesa (peça 135) sustentou que os balanços auditados do Instituto no período de 2013 a 2016 confirmaram que os custos com o atendimento assistencial respeitaram a até ultrapassaram o percentual de 70% previsto no instrumento de convênio.

Da mesma forma, o contraditório oferecido pelo IPCC e pela Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury (peça 140) destacou que em dezembro de 2013 teriam sido aplicados R\$ 3.752.285,70; em dezembro de 2014 R\$ 5.380.758,25; em dezembro de 2015 R\$ 5.185.141,69; e em dezembro de 2016 R\$ 2.616.463,06, alcançando um valor total superior aos 70% a serem calculados sobre o valor das vendas dos recicláveis.

Acolhendo a defesa dos gestores do IPCC, entendo que ainda que o achado permita o encaminhamento de recomendação ao Município de Curitiba, para que adeque os procedimentos adotados, de modo a melhorar a transparência dos atos de gestão de entidades que atuam com recursos públicos municipais, com melhor definição de critérios objetivos de controle e fiscalização quanto ao cumprimento das metas pactuadas, não identifique irregularidade cometida por parte do tomador dos recursos ou do ente concedente.

Ademais, foi comprovada a aplicação do montante requerido (70% de R\$ 13.852.858,70), não havendo que se falar em ausência de cumprimento das metas pactuadas no Convênio nº 20880/2012. Ainda que se reconheça que poderia haver maior transparência na contabilização dos recursos oriundos da venda de recicláveis, e da utilização deles em ações sociais do município, não foi evidenciado descumprimento de norma legal ou regulamentar, ou mesmo de cláusula do Convênio, por parte do IPCC.

Nesse sentido, veja-se que consta do próprio Relatório de fiscalização:

“As entrevistas realizadas junto ao IPCC dão conta de que os valores eram aplicados a partir de demandas da Fundação de Ação Social e que os montantes foram empregados em valores muito acima dos percentuais fixados no convênio, inclusive superando o total auferido com a comercialização de recicláveis no período, restando cumprida as metas pactuadas.” (peça 03, p. 50)

Ainda que o apontamento se apresente como possivelmente prejudicial ao princípio da transparência, e evidencie falha quanto ao controle da execução dos objetos conveniados, o fato de as receitas de recicláveis auferidas, assim como das doações serem registradas juntamente com as demais atividades do IPCC no período inspecionado, não prejudica a conclusão de que a entidade, durante a vigência do Convênio 20880, efetivamente utilizou o valor (próprio) de um mínimo 70% (do valor) da renda auferida com a venda de recicláveis em ações sociais no Município de Curitiba.

Independentemente da fonte direta de que tenham sido oriundos os recursos aplicados em ações sociais indicadas pela FAS Curitiba, esses recursos eram de titularidade da entidade, que os aplicou nos termos pactuados.

O achado encontra-se, portanto, regular, ensejando contudo a emissão de recomendação ao Município para que adote providências no sentido de adequar às exigências de seus convênios, contratos de gestão e afins, de modo que as questões que exijam transparência contábil sejam devidamente previstas como obrigação dos participantes, devendo receber, por parte dos agentes públicos responsáveis, o devido e tempestivo acompanhamento.

Conclusão: Item regular com emissão de recomendação ao Município

2.2.7. Deficiência nos procedimentos administrativos de fiscalização por parte da Secretária de Meio Ambiente (Achado nº 07, peça 03, p. 53-54)  
Depreende-se do conjunto de achados descritos no Relatório de Fiscalização nº 16/2019 (peça 03) diversas deficiências nos procedimentos administrativos de controle e fiscalização da execução do Convênio, especialmente quanto à ausência de estabelecimento de rito próprio para efetuar o controle; quanto à fixação de critérios claros e objetivos de aferição do cumprimento das metas; falhas na definição dos gastos que poderiam ser considerados como ações sociais; falhas quanto ao controle na aplicação das receitas advindas da comercialização de recicláveis; e ainda quanto à atuação integrada entre a Fundação de Ação Social e a Secretária do Meio Ambiente na fiscalização do cumprimento das metas pactuadas.

A responsabilidade por tais falhas foi imputada, inicialmente, à Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária do Meio Ambiente até 31/12/2012, signatária do Termo de Convênio, a qual defendeu (peça 103) que quando da formalização do Convênio nº 20880/2012 foram aprimorados diversos aspectos da parceria se comparados com o instrumento anterior (Convênio 15.141), notadamente quanto à inclusão sócio ambiental de catadores e quanto aos mecanismos de fiscalização e controle por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Nesse sentido, referida gestora destacou que foram fixados mecanismos de controle e fiscalização do objeto conveniado, bem como as responsabilidades das partes envolvidas, a exemplo das cláusulas segunda, terceira, quarta, oitava e décima primeira, além da previsão de comissão de avaliação composta por representantes da SMMA, IPCC, FAS e associações do Programa Ecocidadão. Conclusivamente, arguiu não poder ser responsabilizada por deficiências na utilização desses mecanismos de controle previstos no termo de convênio, vez que deixou o cargo de Secretária Municipal de Meio Ambiente no final de 2012.

A unidade técnica, na Instrução 3846/20 – GCM (peça 341, p. 31), concluiu que as falhas relacionadas à ausência de fixação, no instrumento de Convênio original, de rito próprio de controle acerca da aplicação das receitas advindas da comercialização de recicláveis, e ainda a existência de falhas na fixação dos critérios para aferição do cumprimento das metas, teriam prejudicado a verificação adequada dos recursos auferidos com a comercialização de recicláveis e seriam de responsabilidade da referida Secretária, a qual deveria responder pelas deficiências apontadas na definição prévia de procedimentos de controle e fiscalização sobre o convênio.

Divergindo de tal conclusão, entendo não ser pertinente o sancionamento da Secretária que formalizou o Termo de Convênio.

Primeiramente, observo que a própria legislação municipal, então o Decreto nº 1644/2009, em seus artigos 9º e 10º[9], estabelecia como responsáveis pelo controle da regular execução convencional os Gestores do Convênio, nominados, no presente caso, pela Cláusula Décima Quinta[10] do ajuste.

Assim, ainda que o Convênio, em sua redação original, tenha sido falho quanto à fixação de procedimentos de controle, entendo que, se referidas questões fossem efetivamente a razão das falhas no exercício do controle da execução do Convênio, novas exigências procedimentais poderiam e deveriam ter sido incluídas nos diversos aditivos que se seguiram, por iniciativa dos agentes responsáveis por seu controle, o que não ocorreu.

Um segundo e relevante aspecto a ser considerado é o de que sequer foram adequadamente utilizados os mecanismos de controle originariamente previstos no convênio, e os mecanismos de controle das normativas deste Tribunal de Contas. Ora, mesmo claramente fixadas exigências normativas quanto à alimentação do SIT (e do próprio sistema de controle de convênios do município – TV), nem mesmo este foi adequadamente preenchido no decorrer da execução do convênio (pelo tomador ou pelo concedente), o que se afere de simples análise aos dados contidos no SIT 12797, evidenciando que as falhas estiveram muito mais no efetivo controle da execução do objeto do convênio do que nas regras originalmente estabelecidas para tanto.

Considerando que os gestores do Convênio, Sr. Edécio Marques dos Reis e a Sra. Leila Maria Zem, não foram chamados a integrar a presente Tomada de Contas Extraordinária, não entendo pertinente a sua inclusão neste momento processual.

Dadas tais premissas, não seria razoável imputar sanção administrativa ao gestor público que tão somente firmou o Convênio original, ainda que com cláusulas que poderiam ser mais claras, ou com procedimentos de controle melhor definidos, vez que toda a execução do termo deu-se após 2013, quando a responsabilidade pelo controle da parceria foi atribuída ao novo gestor da pasta.

Dessa feita, e tendo em vista a redação normativa procedida pelo Decreto 1066/2016[11] quanto aos procedimentos de controle próprios dos Convênios firmados pelo Município de Curitiba, o apontamento deve ser objeto de ressalva no presente feito, bem como de emissão de determinação ao Município de Curitiba, para que, em todos os Convênios vigentes, e naqueles que venha a firmar, estabeleça regras claras acerca do controle da execução dos objetos pactuados.

Ademais, deve ser emitida recomendação ao Município de Curitiba e ao Controlador Interno municipal, no sentido de que este último participe ativamente, em atuação conjunta permanente, junto a todos os gestores de contrato e de convênio, no exercício do controle da execução dos objetos contratados ou conveniados, oportunizando a troca de experiência entre os diversos agentes de controle, permitindo assim o aperfeiçoamento dos mecanismos internos de controle e assim também, a capacitação mais adequada de um maior número de servidores públicos nessa área de controle interno.

Conclusão: item convertido em ressalva, com emissão de recomendação ao Município de Curitiba.

### 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, incisos 'a', 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, Sra. Helena Pereira Oliveira, CPF nº 392.766.199-68 (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), e do Sr. Renato Eugênio de Lima, CPF nº 359.928.249-87, Secretário Municipal de Meio Ambiente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, quanto às seguintes irregularidades apuradas mediante fiscalização in loco por esta Corte na execução do Convênio nº 20880/2012:

a) ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 491.507,69 (item 2.2.1);

3.2. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, Sra. Helena Pereira Oliveira, CPF nº 392.766.199-68 (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury, CPF nº 512.263.599-49 (gestora de 31/03/2013 a 30/03/2015); e a Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, CPF nº 743.119.649-00, (gestora de 30/03/2015 a 30/03/2017), quanto a:

a) falhas quanto às pesquisas de preços para subsidiar aquisições de bens e serviços (item 2.2.4.);

b) ausência de comprovação do saldo final apurado na TCE instaurada, no valor de R\$ 2.089.139,43 (item 2.2.5);

3.3. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Curitiba, quanto às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de seus gestores quanto ao controle da execução do Convênio nº 20880/2012, face à apurada:

a) deficiência nos procedimentos administrativos de fiscalização por parte da Secretária de Meio Ambiente (item 2.2.7.);

3.4. Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, quanto a:

a) a despesas realizadas a título de "custos administrativos" sem comprovação de seu caráter indenizatório e sem demonstração dos critérios de rateio utilizados (Achado nº 2, peça 03, p. 37-40) (item 2.2.2.);

b) despesas indevidas com tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (item 2.2.3.);

c) a impossibilidade de vinculação das ações sociais realizadas pelo IPCC aos recursos auferidos com a comercialização de recicláveis (2.2.6.);

3.5. Determinar a restituição ao erário municipal, do valor de R\$ 491.507,69, monetariamente corrigido, nos termos da lei, nos termos do § 2º do art. 248 do RITCE/PR, solidariamente, pelo tomador dos recursos o Instituto Pró Cidadania IPCC e sua gestora à época dos fatos, Sra. Helena Pereira Oliveira, bem como pelo agente público que não exigiu oportunamente as contas dos recursos repassados, Sr. Renato Eugênio de Lima, Secretário do Meio Ambiente de Curitiba.

3.6. Emitir ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86 as seguintes determinações:

a) para que dê prosseguimento às medidas judiciais com vistas à restituição ao Município de Curitiba dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias patronais pelo IPCC no período em que esteve em trâmite o processo de renovação da CEBAS da entidade. O Município deverá ainda informar o resultado da Perícia aplicável ao presente caso (Convênio nº 20880), bem como a efetiva restituição dos valores apurados aos cofres municipais. Caso se delongue a solução judicial, o Município deverá informar periodicamente nestes autos, em sede de execução da decisão, o andamento da ação judicial e o resultado final da restituição;

b) para que aprimore os seus instrumentos normativos e procedimentos administrativos de controle e fiscalização para que sejam incluídos no escopo de análise o atendimento ao princípio da economicidade por parte das entidades tomadoras de recursos públicos. Especificamente, quanto aos procedimentos de compras a serem adotados pelas entidades beneficiadas pelo repasse de recursos públicos, devem ser estabelecidos pressupostos mínimos de validade quanto aos procedimentos de escolha de fornecedores, e da forma de tornar tal escolha isonômica, transparente e econômica;

c) para que em todos os Convênios vigentes, e naqueles que venha a firmar, estabeleça regras claras acerca do controle da execução dos objetos pactuados, especialmente tendo em conta a redução na regulamentação normativa dada ao tema pelo Decreto Municipal nº 1066/2016;

d) para que comprove nestes autos, periodicamente, o andamento das ações administrativas e judiciais movidas pelo IPCC referentes aos pedidos de restituição dos valores formulados pelo IPCC, até ser possível comprovar ou a compensação de valores, ou a adoção, por parte do Município concedente, de medidas aptas à recuperação dos valores não restituídos pelo IPCC, a título de saldo de convênio, no montante de R\$ 2.089.139,43, caso não comprovada a existência dos créditos que alega ter;

3.6. Emitir ao Município de Curitiba e ao Controlador Interno municipal, as seguintes recomendações:

a) de que o Controlador Interno Municipal participe ativamente, em atuação conjunta permanente, junto a todos os gestores de contrato e de convênio, no exercício do controle da execução dos objetos contratados ou conveniados, oportunizando a troca de experiências entre os diversos agentes de controle, permitindo assim o aperfeiçoamento dos mecanismos internos de controle e assim também, a capacitação mais adequada de um maior número de servidores públicos nessa área de controle interno;

b) para que adote providências no sentido de adequar as exigências de seus convênios, contratos de gestão e afins, de modo que as questões que exijam transparência contábil sejam devidamente previstas como obrigação dos participantes, devendo receber, por parte dos agentes públicos responsáveis, o devido e tempestivo acompanhamento.

3.7. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Curitiba, para ciência;

3.8. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, incisos 'a', 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, Sra. Helena Pereira Oliveira, CPF nº 392.766.199-68 (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), e do Sr. Renato Eugênio de Lima, CPF nº 359.928.249-87, Secretário Municipal de Meio Ambiente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, quanto às seguintes irregularidades apuradas mediante fiscalização in loco por esta Corte na execução do Convênio nº 20880/2012:

a) ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 491.507,69 (item 2.2.1);

II. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, Sra. Helena Pereira Oliveira, CPF nº 392.766.199-68 (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury, CPF nº 512.263.599-49 (gestora de 31/03/2013 a 30/03/2015); e a Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, CPF nº 743.119.649-00, (gestora de 30/03/2015 a 30/03/2017), quanto a:

- a) falhas quanto as pesquisas de preços para subsidiar aquisições de bens e serviços (item 2.2.4.);
- b) ausência de comprovação do saldo final apurado na TCE instaurada, no valor de R\$ 2.089.139,43 (item 2.2.5);

III. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Curitiba, quanto às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de seus gestores quanto ao controle da execução do Convênio nº 20880/2012, face à apurada:

a) deficiência nos procedimentos administrativos de fiscalização por parte da Secretaria de Meio Ambiente (item 2.2.7.);

IV. Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, quanto:

a) a despesas realizadas a título de “custos administrativos” sem comprovação de seu caráter indenizatório e sem demonstração dos critérios de rateio utilizados (Achado nº 2, peça 03, p. 37-40) (item 2.2.2.);

b) despesas indevidas com tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (item 2.2.3.);

c) a impossibilidade de vinculação das ações sociais realizadas pelo IPCC aos recursos auferidos com a comercialização de recicláveis (2.2.6.);

V. Determinar a restituição ao erário municipal, do valor de R\$ 491.507,69, monetariamente corrigido, nos termos da lei, nos termos do § 2º do art. 248 do RITCE/PR, solidariamente, pelo tomador dos recursos o Instituto Pró Cidadania IPCC e sua gestora à época dos fatos, Sra. Helena Pereira Oliveira, bem como pelo agente público que não exigiu oportunamente as contas dos recursos repassados, Sr. Renato Eugênio de Lima, Secretário do Meio Ambiente de Curitiba.

3.6. Emitir ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86 as seguintes determinações:

a) para que dê prosseguimento às medidas judiciais com vistas à restituição ao Município de Curitiba dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias patronais pelo IPCC no período em que esteve em trâmite o processo de renovação da CEBAS da entidade. O Município deverá ainda informar o resultado da Perícia aplicável ao presente caso (Convênio nº 20880), bem como a efetiva restituição dos valores apurados aos cofres municipais. Caso se delongue a solução judicial, o Município deverá informar periodicamente nestes autos, em sede de execução da decisão, o andamento da ação judicial e o resultado final da restituição;

b) para que aprimore os seus instrumentos normativos e procedimentos administrativos de controle e fiscalização para que sejam incluídos no escopo de análise o atendimento ao princípio da economicidade por parte das entidades tomadoras de recursos públicos. Especificamente, quanto aos procedimentos de compras a serem adotados pelas entidades beneficiadas pelo repasse de recursos públicos, devem ser estabelecidos pressupostos mínimos de validade quanto aos procedimentos de escolha de fornecedores, e da forma de tornar tal escolha isonômica, transparente e econômica;

c) para que em todos os Convênios vigentes, e naqueles que venha a firmar, estabeleça regras claras acerca do controle da execução dos objetos pactuados, especialmente tendo em conta a redução na regulamentação normativa dada ao tema pelo Decreto Municipal nº 1066/2016;

d) para que comprove nestes autos, periodicamente, o andamento das ações administrativas e judiciais movidas pelo IPCC referentes aos pedidos de restituição dos valores formulados pelo IPCC, até ser possível comprovar ou a compensação de valores, ou a adoção, por parte do Município concedente, de medidas aptas à recuperação dos valores não restituídos pelo IPCC, a título de saldo de convênio, no montante de R\$ 2.089.139,43, caso não comprovada a existência dos créditos que alega ter;

VI. Emitir ao Município de Curitiba e ao Controlador Interno municipal, as seguintes recomendações:

a) de que o Controlador Interno Municipal participe ativamente, em atuação conjunta permanente, junto a todos os gestores de contrato e de convênio, no exercício do controle da execução dos objetos contratados ou conveniados, oportunizando a troca de experiências entre os diversos agentes de controle, permitindo assim o aperfeiçoamento dos mecanismos internos de controle e assim também, a capacitação mais adequada de um maior número de servidores públicos nessa área de controle interno;

b) para que adote providências no sentido de adequar as exigências de seus convênios, contratos de gestão e afins, de modo que as questões que exijam transparência contábil sejam devidamente previstas como obrigação dos participantes, devendo receber, por parte dos agentes públicos responsáveis, o devido e tempestivo acompanhamento.

VII. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Curitiba, para ciência;

VIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 4994/13 – Segunda Câmara (protocolo n.º 17845-0/08), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, em razão da necessidade de se complementar o decisum vergastado, restando inalterado o mérito nele contido;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar: (...)

c) a realização de nova inspeção junto ao IPCC, nos moldes do artigo 255 – R/TCE-PR, tendo por objeto refazer a verificação dos convênios celebrados com o Município de Curitiba, destinados a manter a Usina de Valorização de Resíduos, os contratos celebrados com funcionários para esta finalidade, a observância à legislação trabalhista, e demais situações envolvidas nesta relação.

Nome	CPF - CNPJ	Qualificação	Período de Gestão
Instituto Pró Cidadania de Curitiba	78.416.450/0001-57	Entidade Tomadora	01/01/2013 a 31/12/2016
Município de Curitiba	76.417.005/0001-86	Ente repassador	01/01/20013 a 31/12/2016
Helena Pereira Oliveira	392.766.199-68	Presidente do IPCC	18/02/2009 a 29/03/2013
Maria Francisca Sottomaior Cury	512.263.599-49	Presidente do IPCC	30/03/2013 a 30/03/2015
Laura Dias Dalcanale Pereira Alves	743.119.649-00	Presidente do IPCC	31/03/2015 a 31/03/2017
Gustavo Bonato Fruet	644.463.799-68	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016.
Marilza do Carmo Oliveira Dias	552.809.609-00	Secretária Municipal de Meio Ambiente	01/01/2010 a 31/12/2012
Renato Eugênio de Lima	359.928.249-87	Secretária Municipal de Meio Ambiente	01/01/2013 a 31/12/2016

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.

4. “Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

“Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.”

5. Resolução 28/2011 – TCEPR.

Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

(...)

III - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência.

6. V.g.: Acórdão 5530/15 – Tribunal Pleno, do qual destaco a exigência, para a regularidade de convênios de repasses de recursos públicos a entidades privadas: “Critério: (I) (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (b) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei nº 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

7. Também inferior ao quantitativo indicado no Anexo 25 (peça 50), do qual constam 27 funcionários vinculados à execução do projeto Eco-cidadão e ao Instituto PRC cidadania na Administração de Campo Magro, do qual constam mais 08 funcionários.

8. Consta do Termo de Fiscalização do SIT 12797:

Tomada de Contas

**20880 – 21/06/2017 – Não atendimento ao plano de aplicação e ao plano de trabalho.**

Tipo da Manifestação: Irregular

Comentários: O opinativo do Controle Interno é pela irregularidade na utilização dos recursos repassados à entidade Instituto Pró-Cidadania de Curitiba por meio do Convênio nº 20.880, considerando o resultado procedente da Tomada de Contas Especial aberta em 21/06/17, face a constatação de incorreções relativas a divergências financeiras na prestação de contas do Convênio, tendo sido apresentado Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial que se manifestou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas em virtude do cumprimento do plano de trabalho com a operacionalização eficaz, contudo, em relação à prestação de contas do plano de aplicação, indica a falta do cumprimento da Cláusula Décima Quinta do Convênio, a falta de manifestação e restituição das despesas, sem a devida comprovação, havendo elementos que comprovam a ocorrência de dano ao Erário pela não devolução dos recursos utilizados em desacordo com o Plano de Aplicação até a presente data. A Controladoria em Finanças, dentro de suas funções institucionais internas e escopo delimitado, emitiu alertas e orientações à unidade concedente, inclusive no período da execução do convênio por intermédio dos Ofícios nºs. 342/2014 – SMFB (GR nº 4919924); nº. 352/2014 – SMFB (GR nº 4569075); nº. 474/2014 – SMFB (GR nº 5309899 e nº 5309929); nº. 099/2015 – SMFB (GR nº 5855462 e 5896355); nº. 027/2016 – SMFB (GR nº 6571693); nº. 012/2016 – SMFB (Protocolo 04-011064/16); Ofício nº. 043/2016 – SMFB (GR nº 6934291); nº. 055/2016 – SMFB (GR nº 7106219 e nº. 7106243); nº. 057/2016 – SMFB (GR nº 7131500) e nº. 015/2017 – SMFB (Registro de recebimento expresso pelo Gabinete da Superintendência da SMMMA), ainda, observar-se que foram solicitados ajustes de lançamentos no SIT, entretanto não foram realizados pela entidade tomadora, gerando, divergência no saldo apresentado em relação à análise da prestação de contas final.

Responsável pela Emissão: 510.386.849-00 - IARA MARIA STÜRMER GAUER  
 Data de Emissão: 21/12/2017

9. “Art. 9º Todos os contratos, convênios, acordos ou outros ajustes deverão ter gestor e suplente designados prévia e expressamente, com conhecimentos acerca do objeto ajustado, bem como dos procedimentos e normas a ele aplicáveis, devendo agir de forma precipuamente preventiva, pautando-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, tendo as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - acompanhar o andamento dos processos nos diversos setores envolvidos, desde a licitação até a formalização e assinatura dos termos, incluindo a elaboração do orçamento básico;

II - acompanhar os contratos, convênios ou outros ajustes que estiverem sob sua gestão, inclusive seus aditivos, objetivando a verificação e controle de valores, cumprimento dos prazos legais e pactuados, modalidades licitatórias e quaisquer outros elementos pertinentes àqueles procedimentos;

(...)

XI - verificar se a signatária está utilizando os materiais e insumos ajustados;

XII - verificar, por amostragem e periodicamente, os empregados que estão efetivamente trabalhando na execução do objeto do contrato, convênio, acordo ou outro ajuste, visando ao cotejo com a relação de empregados entregue pela signatária e, ainda, com os procedimentos de pagamento em que constem os devidos recolhimentos trabalhistas e previdenciários;

XIII - comunicar por escrito imediatamente à autoridade competente do órgão ou entidade a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste;

(...)

XVII - acompanhar os processos de pagamento, bem como verificar a documentação apresentada pela contratada, atestar as despesas e encaminhar para os setores financeiros competentes;

XVIII - responsabilizar-se pelas providências relativas à prestação de contas do contrato, convênio, acordo ou outro ajuste, encaminhando-a aos setores competentes para sua avaliação;

(...)

§ 1º A designação do gestor, contemplando obrigatoriamente a de seu suplente, deverá ser nominal e constará do respectivo termo, sendo que sua eventual substituição poderá se dar por apostilamento.

(...)

Art. 10 O gestor do contrato e o fiscal do contrato, quando indicado, serão responsabilizados funcionalmente no caso de não cumprimento de suas atribuições, assegurados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

10.

#### CLÁUSULA DECIMA QUINTA – DO GESTOR

Ficam designados para atuarem como Gestor e Gestor Suplente deste Convênio, respectivamente, os servidores EDÉLCIO MARQUES DOS REIS, Matrícula nº 81.889, e LEILA MARIA ZEM, Matrícula nº 88.714, obedecido ao disposto no § 1º do artigo 9º do Anexo I do Decreto Municipal nº 1.644/09.

#### Parágrafo Primeiro

Aos servidores designados nesta cláusula caberá a gestão deste Convênio sendo-lhes conferidas as atribuições e responsabilidades preconizadas nos incisos I ao XX do artigo 9º, do Anexo I do Decreto Municipal nº 1.644/09.

#### Parágrafo Segundo

O Gestor do contrato e Suplente indicados nesta cláusula serão responsabilizados funcionalmente no caso de não cumprimento de suas atribuições, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 10, do Anexo I, do Decreto Municipal nº 1.644/09).

11. O qual excluiu o tópico de controle do regimento básico municipal.

#### PROCESSO Nº:-278963/12

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, NILDO JOSE LUBKE, RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2292/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de Recursos. Termo de Convênio nº 42/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior e o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento. Inconformidade decorrente da inobservância de diversas formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006 e da infringência ao §1º do artigo 35 da Resolução nº 03/2006, dada a ausência de prestação de contas final do convênio. Devolução espontânea dos recursos repassados. CGE e MPC com opinativo pela regularidade com ressalvas da prestação de contas. Pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no SIT sob nº 4740, e relativa ao Termo de Convênio nº 42/2010 celebrado pela Secretaria Estadual de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior com o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento, com vigência no período de 23/12/2010 a 22/12/2012 e repasses no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a implantação do projeto “ações transversais – inclusão digital como oportunizadora de inserção no mercado de trabalho”.

Exame inicial feito pela então Diretoria de Análise de Transferências – DAT que, por meio da Instrução nº 5763/12-DAT (peça nº 12), expediu sugestão para a intimação dos responsáveis devido a inobservância de diversas formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006.

Após regular comunicação das partes (peças nº 14 e 16), foi apresentada contrarrazões pelo representante do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento, Sr. Nildo José Lubke (peça nº 20).

Dá análise do contido, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por intermédio da Instrução nº 3010/13 - DAT (peça nº 22), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral dos valores e aplicação da penalidade de multa devido (i) a inobservância de diversas formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006; (ii) a não entrega da prestação de contas final e (iii) a abertura de Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente a manifestação da unidade técnica, conforme Parecer Ministerial nº 15935/13 - SMPJTC (peça nº 25).

Por meio do Despacho nº 1726/14-GCFC (peça nº 26) foi determinada a conferência dos endereços das partes e a realização de novas intimações.

Após a expedição de novas Intimações (peças nº 28 a 32), foi apresentado contraditório pelo Sr. Rafael Scussel Michelotto, representante do Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento, conforme documentos acostados nos autos (peças nº 38 a 60).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Análise de Transferências expediu a Instrução nº 6747/14-DAT (peça nº 62) com informações acerca da instauração do Processo de Tomada de Contas Especial nº 33848/14 e com sugestão de julgamento pela irregularidade desta Prestação de Contas, devolução integral de valores e aplicação da penalidade de multa em razão da inobservância de diversas formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006 e da não entrega da prestação de contas final relativa ao convênio nº 42/2010.

O Ministério Público de Contas, mediante emissão do Parecer Ministerial nº 20432/14-SMPJTC (peça nº 64), anuiu ao opinativo da unidade técnica de instrução e recomendou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

De forma extemporânea, o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento apresenta novas razões de defesa e informa a restituição do montante de R\$ 233.915,31 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e trinta e um centavos) referentes ao total de recursos financeiros repassados e devidamente corrigidos (peças nº 66 a 69).

Contrarrazões acolhidas pelo então Relator do processo[1], Conselheiro Fábio Camargo de Souza, conforme decisão exarada no Despacho nº 91/15 – GCFC (peça nº 70), sendo que por meio do Despacho nº 423/16-GCFC (peça nº 77) foi autorizado o apensamento dos Processos de Tomada de Contas Especial nº 33848-3/14 e 12048-5/16 em atendimento a requerimento da DAT constante na Informação nº 54/16 (peça 76).

Em sede de manifestação conclusiva, na forma da Instrução nº 538/21 (peça nº 81), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE levou em consideração a devolução integral dos valores repassados ao Tomador de Recursos e pronunciou-se pelo reconhecimento da regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, dado o não atendimento de formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006 e pela ausência de prestação de contas final do Termo de Convênio nº 42/2010.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas – MPC, em consonância com a manifestação da CGE, propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas, conforme Parecer nº 366/21-5PC (peça nº 82).

É relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que esta prestação de contas destina-se ao exame dos requisitos legais atinentes a formalização do termo de convênio nº 42/2010, bem como à regularidade e legitimidade dos atos e das despesas decorrentes da execução do objeto pactuado, tendo como principais parâmetros normativos o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93; a Resolução TCEPR nº 03/2006 e a Instrução Normativa TCEPR nº 27/2008.

Nesse contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 5763/12 (peça nº 12); 3010/13-DAT (peça nº 22); 6747/14-DAT (peça nº 62) e 538/21-CGE (peça nº 81) relatam a existência dos seguintes apontamentos: (i) inobservância de diversas formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006 e (ii) infringência ao §1º do artigo 35 da Resolução nº 03/2006 dada a ausência de prestação de contas final do termo de convênio.

Pois bem, as diversas intercorrências relatadas pela unidade técnica de instrução decorrem da incontestável imperícia do tomador de recurso na execução do objeto do convênio, tendo em vista a falta de estruturação e confecção de registros, documentos, controles e/ou outras formalidades necessárias ao atendimento das exigências constantes na Resolução nº 03/2006.

A referida constatação está adequadamente materializada em relato constante na informação técnica anexada no Sistema Integrado de Transferência – SIT[2] pela Secretaria Estadual de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior e abaixo reproduzido: Após criteriosa análise técnica do relatório de encerramento do CV 42/10 a Coordenadoria de Projetos da UGF/SETI aponta as seguintes pendências, que no momento impossibilitam o encerramento do referido CV:

1. Licitação -Modalidade Carta Convite:

1.1 — Ata do processo licitatório;

1.2 — Cópias das propostas de preço originais e assinadas das três empresas selecionadas em cada certame;

1.3 — Termo de homologação da licitação.

1.4 — Contrato com as empresas vencedoras da licitação.

2. Objeto do Convênio:

2.1 -Cadastro dos alunos participantes do curso ofertado;

2.2 — Cadastro dos técnicos pedagógicos que ministraram as aulas;

2.3 -Lista de presença dos alunos de todas as turmas;

2.4 — Cópia do exemplar do material didático (impresso e digital) ofertado aos alunos e técnicos pedagógicos em sua versão oficial;

2.5 — Registro das atividades teóricas e práticas realizadas pelos alunos (impresso e na plataforma on line);

2.6 Exemplar do folder (oficial), que foi impresso na quantidade de 150.000 unidades;

2.7 — Fotos das turmas participantes;

2.8 — Imagens (impressas) e arquivo digital da plataforma utilizada durante o curso.

3. Equipamentos Adquiridos, Instalados e em Funcionamento:

3.1 — Fotos individualizadas dos computadores adquiridos com seus respectivos números de patrimônio (legíveis);

3.2 — Destaca-se que em visita realizada no dia 21/02/14 ao endereço: Rua Drº Murici, 712 — Curitiba / Pr, indicado como sede do Tomador no Termo de Convênio, não foi possível executar a fiscalização dos equipamentos adquiridos. Uma vez que no referido endereço não foi identificada à sede do IBID e sim uma loja de roupas (fotos em anexo). Observa-se que em outros documentos enviados pelo Tomador o mesmo cita sua sede como sendo também no endereço Rua Drº Murici, 709, o qual também não foi identificado como sede do mesmo e sim como sede das Faculdades Camões (fotos em anexo).

4. Prestação de Contas

4.1 A quantidade dos equipamentos adquiridos (98 unidades) não condiz com a quantidade prevista no plano de aplicação (56 unidades) do CV e nem com a listagem de equipamentos utilizada na licitação (91 unidades);

4.2 — Não foi localizado no extrato bancário o lançamento do pagamento de R\$ 12.400,00 referentes à segunda parcela da prestação de serviços de instrução educacional e treinamento.

Em que pese a existência de inúmeras falhas na execução do objeto do convênio, há que se reconhecer que a devolução integral e devidamente atualizada dos valores repassados demonstra inexistência de dano ao erário estadual e a boa-fé do tomador de recursos.

Com efeito, a recomposição espontânea dos valores transferidos pela Secretaria Estadual de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior ao Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento põe fim às discussões relativas aos Processos de Tomada de Contas Especial nº 33848-3/14 e 12048-5/16 e repercute positivamente no julgamento destes autos.

Neste mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público de Contas que, mediante emissão do Parecer nº 366/21-5PC da lavra da Procurador Sr. Michael Richard Reiner, abordou a questão nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base na análise da CGE, e considerando a devolução integral dos recursos transferidos mediante a parceria, este Parquet não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas em exame. Portanto, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 42/2010 em virtude (i) da inobservância de diversas formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006 e (ii) da infringência ao §1º do artigo 35 da Resolução nº 03/2006 dada a ausência de prestação de contas final do convênio.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por julgar como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 42/2010, registrado no SIT sob nº 4740, celebrado pelo Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior com o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em decorrência da:

i. inobservância de diversas formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006;

ii. infringência ao §1º do artigo 35 da Resolução nº 03/2006 dada a ausência de prestação de contas final do convênio.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para anotações e demais providências cabíveis.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 42/2010, registrado no SIT sob nº 4740, celebrado pela Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior com o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em decorrência da:

(i) inobservância de diversas formalidades exigidas pela Resolução TCEPR nº 03/2006;

(ii) infringência ao §1º do artigo 35 da Resolução nº 03/2006 dada a ausência de prestação de contas final do convênio;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para anotações e demais providências cabíveis;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Redistribuição realizada nos termos do artigo 338-A do Regimento Interno, conforme Termo de Redistribuição nº 515/21 acostado na Peça nº 80.

2. Prestação de contas registrada no SIT sob nº 4740.

### PROCESSO Nº: 541191/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2293/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Cornélio Procópio. Manifestação da CGM pelo indeferimento. Instrução CMEX pela aptidão. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

Alega, o requerente (peça 03), que apesar de existirem pendências junto ao Tribunal de Contas "(...) o Município prestou todos os esclarecimentos elucidando essa questão. Essa corte de contas acatou as justificativas e a autorizou a emissão da certidão para operação de crédito sob nº 231/2021 e 290/2021."

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 2832/21 (peça 05), entendeu pertinentes as justificativas constantes na petição inicial. Não obstante, indicou que existe pendência referente à ausência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais do mês 07 de 2021 pela Municipalidade. Tal fato, impede, no entender da unidade, o deferimento da certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Informação nº 4064/21 (peça 06), entendeu pela aptidão do Município em aferir a certidão pretendida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 638/21-7PC (peça 07), em razão do apontamento da CGM, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requisitada.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPTC) no sentido de indeferimento do pedido da Certidão Liberatória requisitada, o Tribunal de Contas tem permitido, de forma excepcional, em razão da Pandemia de COVID-19, o deferimento de tais pedidos.

No caso em análise, o único fato impeditivo indicado está relacionado ao descumprimento de um item da "Agenda de Obrigações" referentes ao mês 07.

De fato, dentro de um período de normalidade, a decisão deste Relator, com base nas normas existentes, seria pelo indeferimento do pedido. Não obstante, conforme precedentes recentes, que abaixo citarei, o Tribunal de Contas tem adotado uma análise contextual nos requerimentos de certidões liberatórias, haja vista os efeitos da pandemia COVID-19.

Dessa forma, em caso semelhante, o TCE deferiu excepcionalmente a emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da informada existência de pendências pontuais na agenda de obrigação. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, reaver a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos no 3479/20-STP, no 3360/20-STP e no 1904/20-S2C).

Ademais, cabe destacar que o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº. 196/2020, na qual prevê, em seu art. 5º, §2º, reiterado pelo art. 4º, Parágrafo Único da Portaria nº 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências das entidades, na análise dos requisitos necessários, enquanto perdurar a situação de emergência decretada pelo Estado do Paraná em razão da pandemia.

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativo, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Além das normas citadas, destaco que o Tribunal de Contas tem adotado entendimento semelhante, pelo deferimento da certidão, em casos que dentro de um contexto de normalidade, poderiam impedir a emissão de certidão liberatória. Cito: Acórdão nº. 1544/20-S2C, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº. 3360/20-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdãos nº. 1122/21-S1C e 1094/21-S1C, ambos de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Em face do exposto, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

#### 3. VOTO

Deste modo, em razão dos fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO excepcional do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Cornélio Procópio, por prazo de 60 (sessenta) dias.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP) nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir, com fulcro no artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR, excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Cornélio Procópio, por prazo de 60 (sessenta) dias;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral deste Tribunal para que adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo (DP) nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 262795/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2294/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Figueira. Exercício financeiro de 2019. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson José Wessler, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3256/20 – CGM[1], evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, notadamente em relação:

a) ao Relatório do Controle Interno encaminhado, uma vez que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: ausência de encaminhamento da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, nos termos da Instrução Normativa n.º 151/2020;

b) extrapolação do percentual total das despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal, que não poderá ultrapassar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Ato contínuo, intimou-se o responsável para que apresentasse suas razões de contraditório, conforme Despacho n.º 1190/20 – CGM[2]. Foi apresentado novo Relatório de Controle interno[3] pelo responsável e, em razão disso, retornaram os autos à Unidade Técnica para novo exame.

Em segunda análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 4199-20 – CGM[4], concluiu pela manutenção da irregularidade dos itens destacados em primeira análise, uma vez que não foram apresentados elementos e informações suficientes e capazes de sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), nessa oportunidade, acompanhou unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas em exame, conforme Parecer n.º 1061/20 - 5PC[5].

Sobreveio aos autos, então, nova manifestação dos responsáveis[6], que foi recebida e encaminhada à Unidade Técnica e MPC para novo exame, nos termos do Despacho n.º 82/21 – GCNBJ[7].

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise dos novos documentos apresentados, manifestou-se pela regularização do apontamento em relação ao Controle Interno, pois houve a comprovação da formação da responsável pela Controladoria Interna da entidade, a Sra. Lívia Louzano Tonkio, assim como pela regularização do apontamento atinente a extrapolação dos gastos com folha de pagamentos, uma vez que os documentos e justificativas apresentados ensejam a conclusão de que a entidade observou o limite constitucional para despesas com folha de pagamento no exercício de 2019, conforme disposto na Instrução n.º 1884/21 – CGM[8].

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se pela regularidade das contas em exame, nos termos do Parecer n.º 485/21 - 5PC[9].

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 151/2020, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2019, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 28/04/2020. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[10], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, ainda que em primeira e segunda análise a Unidade Técnica tenha constatado impropriedades na prestação de contas apresentada, notadamente no que tange aos requisitos do Relatório de Controle Interno e do limite para gastos folha de pagamento, verifica-se que, após nova juntada de documentação pelos responsáveis[11], a referida unidade considerou que tais inconformidades foram devidamente sanadas, conforme se depreende da leitura da Instrução n.º 1884/21 – CGM[12], conclusão corroborada pelo Ministério Público de Contas (MPC)[13], que não se opôs à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

Pois bem.

No que se refere às impropriedades identificadas no Relatório de Controle Interno, ante a ausência de comprovação da formação da responsável pela Controladoria Interna da entidade, verifica-se que, de fato, houve a devida regularização, uma vez que foram trazidos aos autos os documentos pertinentes[14] à formação da servidora responsável pelo Controle Interno, mostrando-se compatível com a função exercida.

Desse modo, conclui-se pela regularização o item em exame.

Já quanto à regularização da impropriedade no tocante à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, a Unidade Técnica se posicionou pela possibilidade de indenização de licença-prêmio, sendo prerrogativa da administração pública que, mediante conveniência e oportunidade, poderá optar pelo pagamento em pecúnia do servidor, desde que previsto em lei. Considerando que tal previsão encontra-se assegurada no art. 58, XVIII[15], da Lei Orgânica do município de Figueira, concluiu que:

"[...] resta analisar se a verba indenizatória deve integrar as despesas com folha de pagamento mencionadas no art. 29-A da CF. No entendimento desta unidade, não.

Diferentemente da remuneração regular do servidor, que inclui seus vencimentos, gratificações, adicionais, horas-extras e outras vantagens de qualquer natureza, o percebimento de licença-especial indenizada tem caráter esporádico, sendo mera medida reparatória em razão de direito não usufruído. Logo, seu pagamento não entra no cômputo do limite de despesas com folha de pagamento a que a Câmara municipal se submete.

[...]

Portanto, os documentos e justificativas apresentados ensejam a conclusão de que a entidade observou o limite constitucional para despesas com folha de pagamento no exercício de 2019, motivo pelo qual opina-se pela regularidade do item".

Nesse sentido, no que se refere ao entendimento de que verbas indenizatórias não devem integrar o cômputo do limite de despesas com folha de pagamento, citam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas, a saber:

Acórdão n.º 537/19 - Tribunal Pleno: "[...] Menciono, com o fito de registrar as reiteradas manifestações jurisprudenciais acerca da natureza indenizatória dessas verbas, as Súmula 125 e 386 do Superior Tribunal de Justiça, e o Acórdão do Supremo Tribunal Federal referidos em sede de defesa.

E as verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, não devendo ser incluídas na apuração das despesas de pessoal do ente público.

[...]

Deve, nesses termos, ser reconhecida a inadequação do entendimento veiculado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à inclusão dos valores referentes ao pagamento de férias e licenças não usufruídas, que tem incontestável natureza indenizatória, com o afastamento da aplicação do MDF nesse particular.

Tal inadequação deve ser reconhecida por esta Corte de Contas no exame das contas de seus jurisdicionados, dando primazia à adequada aplicação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o qual não há a previsão de contabilização de despesas de natureza indenizatória, inclusive as supramencionadas férias e licenças não usufruídas por funcionários e/ou servidores dos entes públicos.

[...] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. [RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Sala das Sessões, 13 de março de 2019].

Acórdão n.º 2046/19 - Tribunal Pleno: Ementa: Consulta. Município de Planaltina do Paraná. Auxílio-alimentação. Verbas de natureza indenizatória não são computadas na despesa total com pessoal. A situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a instituição de vantagem indenizatória. [RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Sala das Sessões, 24 de julho de 2019].

Portanto, considerando o entendimento deste Tribunal de Contas acima destacado, assim como diante da ausência de vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

## 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2019, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Peça n.º 11.

4. Peça n.º 12.

5. Peça n.º 13.

6. Peças n.º 16, 18 e 19.

7. Peça n.º 20.

8. Peça n.º 22.

9. Peça n.º 23.

10. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

11. Peças n.º 16, 18 e 19.

12. Peça n.º 22.

13. Parecer n.º 485/21 – 5PC, peça n.º 23.

14. Peça n.º 18.

15. Art. 58 – São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros;

[...]

XVIII – licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício com vencimentos integrais admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie.

## PROCESSO Nº:-141991/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2295/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itaguajé. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itaguajé, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Francisco dos Santos, CPF nº 331.482.879-91.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2447/2021 (peça 7), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 565/21 (peça 8) acompanhou o opinativo da CGM pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2447/21 e com o Parecer nº 565/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Nivaldo Francisco dos Santos, CPF nº 331.482.879-91, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de ITAGUAJÉ, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Francisco dos Santos, CPF nº 331.482.879-91.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de ITAGUAJÉ, referentes ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Francisco dos Santos, CPF nº 331.482.879-91;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-149682/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO:-ADENILSON JORGE, SERGIO CESNIK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2296/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Flórida. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flórida relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sr. Sergio Cesnik (CPF nº 704.750.329-34).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2376/21-CGM (peça nº 6).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do Parecer nº 540/21 - 6PC (peça nº 7), anuiu à manifestação da unidade técnica e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2376/21 - CGM (peça nº 6) indicam que a gestão do Sr. Sergio Cesnik, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Flórida referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Sergio Cesnik (CPF nº 704.750.329-34), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Flórida referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Sergio Cesnik (CPF nº 704.750.329-34), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-150621/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS KNIPHOF, QUINTINO GIRARDI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2297/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sr. José Carlos Kniphoff (CPF nº 555.209.109-44).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2370/21-CGM (peça nº 09).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do no Parecer nº 558/21 - 7PC (peça nº 10), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2370/21 - CGM (peça nº 09) indicam que a gestão do Sr. José Carlos Kniphoff, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. José Carlos Kniphoff (CPF nº 555.209.109-44), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. José Carlos Kniphoff (CPF nº 555.209.109-44), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-153078/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO:-CELSONO INOCÊNCIO LEITE, ISRAEL DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2298/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itaúna do Sul. Exercício de 2020 – Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itaúna do Sul relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sr. Celso Inocêncio Leite (CPF nº 389.014.989-87).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2448/21-CGM (peça nº 8).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do no Parecer nº 566/21 - 5PC (peça nº 9), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2448/21 - CGM (peça nº 8) indicam que a gestão do Sr. Celso Inocêncio Leite, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Celso Inocêncio Leite (CPF nº 389.014.989-87), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Celso Incêncio Leite (CPF nº 389.014.989-87), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-160473/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO:-CESAR LUIZ DE BONA, RENATO CANTON CHERNHAK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2299/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cesar Luiz de Bona, CPF nº 026.606.499-01.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2253/21 (peça 7), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 526/21 (peça 8), acompanhou o opinativo da CGM pela regularidade das contas.  
É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos corrobora com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2253/21 e do Parecer nº 526/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão de responsabilidade do Sr. Cesar Luiz de Bona, CPF nº 026.606.499-01, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Cesar Luiz de Bona, CPF nº 026.606.499-01.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Cesar Luiz de Bona, CPF nº 026.606.499-01;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-164029/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-SILVIO FERNANDES, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2300/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cianorte. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cianorte, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Sílvio Fernandes, CPF nº 737.280.809-00.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2325/21 (peça 6), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 556/21 – 4PC (peça 7) acompanhou o opinativo da CGM pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos corrobora com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2325/21 e do Parecer nº 556/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Sílvio Fernandes, CPF nº 737.280.809-00, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cianorte, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sílvio Fernandes, CPF nº 737.280.809-00.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cianorte, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sílvio Fernandes, CPF nº 737.280.809-00;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-176680/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-ADEILSON RODRIGUES DE MELO, JOSNEI DE JESUS ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2301/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Magro relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Adeilson Rodrigues de Melo (CPF nº 020.387.109-02).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2312/21-CGM (peça nº 7).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do Parecer nº 704/21 - 2PC (peça nº 8), anuiu à manifestação da unidade técnica e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2312/21 - CGM (peça nº 7) indicam que a gestão do Sr. Adeilson Rodrigues de Melo, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Campo Magro referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Adeilson Rodrigues de Melo (CPF nº 020.387.109-02), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Campo Magro referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Adeilson Rodrigues de Melo (CPF nº 020.387.109-02), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. NESTOR BAPTISTA Presidente

**PROCESSO Nº:-176779/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALECIO NATALINO ESPINOLA, ROMULO QUINTINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2302/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cascavel. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cascavel relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Alcécio Natalino Espinola (CPF nº 772.182.489-34).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2426/21-CGM (peça nº 7).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do Parecer nº 566/21 - 7PC (peça nº 8), anuiu à manifestação da unidade técnica e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2426/21 - CGM (Peça nº 7) indicam que a gestão do Sr. Alcécio Natalino Espinola, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cascavel referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Alcécio Natalino Espinola (CPF nº 772.182.489-34), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cascavel referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Alcécio Natalino Espinola (CPF nº 772.182.489-34), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-395198/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO,**

**LAURO LUCIANO STALL**

**PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2306/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Intervenção municipal em hospital público. Cessação do ato interventivo com formalização de novo contrato para gestão hospitalar. Perda de Objeto. Revogação da medida cautelar.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinárias instaurada em decorrência de denúncia formulada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, alegando usurpação, pelo município de Araucária, de sua personalidade jurídica, bem como a derrogação do regime jurídico público aplicável.

O fato denunciado ocorreu no âmbito da execução do Contrato de Gestão nº 209/2014 (SIT nº 24574), com vigência fixada para o período de 11/11/2014 até 11/05/2018, mas registrado no SIT com vigência até 31/07/2018. O repasse de recursos pelo Município de Araucária à instituição foi registrada no valor total de R\$ 136.566.110,02 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e dez reais e dois centavos).

O fato apontado como irregular foi a retomada dos serviços contratados, por força do Decreto Municipal nº 31.847/18, de 05/02/2018, o qual estabeleceu intervenção municipal nos serviços de saúde prestados no Hospital Municipal de Araucária, pelo prazo de 180 dias, nos termos explicitados pelo artigo 1º da referida normativa.

O Despacho nº 592/18 – GCFAMG (peça 05) recebeu o feito como denúncia, determinando inclusão na atuação, do Município de Araucária, e de seus gestores, o Sr. Hissam Hussein Dehaini, Prefeito de Araucária, o Sr. Carlos Alberto de Andrade, Secretário de Saúde de Araucária, e o Sr. Lauro Luciano Stall, Interventor no Hospital Municipal de Araucária, para fins de esclarecimentos prévios.

Em manifestação preliminar (peças 18-19), os gestores municipais confirmaram a ocorrência dos fatos denunciados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, o que ensejou a emissão do Despacho nº 793/18-GCFAMG (peça 23), concedendo a medida cautelar requerida, com a citação dos responsáveis para comprovar, em cinco dias: a) a adequação de sua atuação, comprovando a abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante INDSH; b) a assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, da Constituição Federal, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar; e c) os recursos financeiros municipais, estaduais e federais repassados ao Hospital Municipal de Araucária durante o período da intervenção.

O Despacho que concedeu a medida cautelar foi homologado pelo Acórdão 1979/18 – STP (peça 93), o qual determinou ainda a avaliação da possibilidade de instauração imediata de Inspeção in loco junto ao Hospital Municipal de Araucária, pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

A decisão que deferiu a medida cautelar foi objeto de Embargos de Declaração (peças 33-90), reiterado após emissão do Acórdão 1979/18, às peças 95-97), não conhecido nos termos do Despacho nº 830/18 – GCFAMG (peça 113), o qual também determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, eis que confirmada e mantida pelo Município de Araucária as irregularidades consistentes na gestão de hospital próprio mediante a utilização do nome e do CNPJ de entidade privada afastada, com usurpação de sua personalidade jurídica, com derrogação do regime jurídico público aplicável.

Em petição datada de 04/12/2018 o Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Município, ao solicitar prazo para apresentação de defesa, notificaram ter ocorrido a finalização da intervenção municipal em 04/08/2018, em decorrência do encerramento do prazo do Termo Aditivo nº 047/2018 e da formalização do Contrato de Gestão nº 117/2018 com o Instituto Vida e Saúde – INVISA, cujo objeto é precisamente o gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde desenvolvidos no Hospital Municipal de Araucária (peças 134-135). O peticionamento foi replicado diversas vezes, pelos mesmos requerentes e também pelo interventor e pelo Secretário Municipal de Saúde (peças 137-138, 140-141, 142-143, 144-145, 146-147).

No período de 11/09/2018 a 11/09/2018 foi realizada inspeção in loco específica para apuração dos apontamentos contidos no presente feito, após o que, a unidade técnica acostou ao feito o correlato Relatório de Inspeção e documentação comprobatória (peças 154-187), emitindo as seguintes conclusões quanto aos objetivos perquiridos[1]: a) O Município efetivamente utilizou a pessoa jurídica do INDSH na gestão do Hospital Municipal de Araucária. Quanto à b) utilização do regime de direito público para a aquisição de bens e serviços pela referida unidade hospitalar, e quanto c) à adoção, pelo Município de medidas efetivas para assumir a gestão do hospital em caráter definitivo, ou realizar novo contrato de gestão, foram ambos considerados prejudicados, face a formalização de novo contrato de gestão com outra instituição privada.

O interventor, Sr. Lauro Luciano Stall apresentou defesa quanto aos atos tidos por irregulares, argumentando que a utilização da personalidade jurídica da entidade afastada da administração do Hospital Municipal de Araucária teria sido medida regular, já reconhecida em uma decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), e que tal proceder teria sido imprescindível para o prosseguimento das atividades da unidade hospitalar municipal (peças 188-212). O Município de Araucária, por seu gestor, apresentou defesa no mesmo sentido (peças 213-215)

Por outro lado, peticionou o denunciante, Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (peças 216-218), noticiando pendências financeiras relativas às rescisões trabalhistas de duas empregadas que estavam afastadas e retornaram ao trabalho após o encerramento do contrato em maio/2018.

Em análise conclusiva, contida na Instrução nº 3549/20 – CGM (peça 221), a unidade técnica opinou pela perda de objeto da Tomada de Contas, com a consequente revogação da medida cautelar deferida, acatando a justificativa apresentada para a celebração de contratos durante o período de intervenção, e a cessação da intervenção em 31/07/2018, oportunidade em que o Instituto Vida e Saúde - INVISA assumiu a administração do Hospital, cessando assim a utilização da personalidade jurídica do INDSH para o gerenciamento das atividades do nosocômio. Ainda, destacou que a avaliação de legitimidade e economicidade das despesas vinculadas ao Contrato de Gestão nº 209/2014 será levada a efeito por meio da análise de regularidade da transferência, por ocasião do processamento da respectiva prestação de contas ou tomada de contas especial.

O órgão ministerial, no Parecer nº 690/20 – 6PC (peça 222), corroborou sem acréscimos as conclusões instrutivas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que deve ser reconhecida a perda de objeto do presente feito, face à cessação do ato de intervenção pública em 31 de julho de 2018, oportunidade em que o Município de Araucária firmou contrato com nova instituição para o gerenciamento do Hospital municipal e também face à competência deste Tribunal para a avaliação da legitimidade e economicidade das despesas vinculadas ao Contrato de Gestão nº 209/2014 em procedimento próprio de análise de regularidade da transferência voluntária, ou ainda por ocasião do processamento da respectiva prestação de contas ou tomada de contas especial.

De fato, a situação em exame diz respeito à condução das atividades do Hospital Municipal de Araucária, em decorrência do Contrato de Gestão nº 209/2014 firmado entre o Município de Araucária e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH em 10 de novembro de 2014, que teve previsão inicial de vigência de trinta meses (cláusula sexta do Contrato de Gestão, cuja integra consta do SIT 24574), a saber, até maio de 2017.

O Contrato de Gestão foi firmado com supedâneo na Lei nº 8666/93, com base na qual devem ser interpretados seus termos. Ademais, o Município de Araucária é o proprietário da sede física do Hospital Municipal de Araucária, assim como também dos equipamentos e insumos nele existentes.

Em 05/05/2017, o prefeito municipal que assumiu a gestão no exercício de 2017, Sr. Hissan Hussein Dehaini, e o Secretário Municipal de Saúde o Sr. Carlos Alberto de Andrade, firmaram Termo Aditivo nº 053/2017, de prorrogação de vigência por seis meses, a saber, até 11/11/2017. Após, em 10/11/2017, foi firmado entre o Município e o INDSH o Termo Aditivo nº 131/2017, alterando a forma de cálculo dos valores a serem pagos pelo Município, com destacamento da fatura por produção, e previu a prorrogação de vigência por seis meses, a saber, até 11/05/2018.

Em sede de defesa, o fato que deu causa à instauração do processo, foi justificado pelos responsáveis - o gestor municipal Sr. Hissan Hussein Dehaini, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Carlos Alberto de Andrade, e o interventor municipal Sr. Lauro Luciano Stall - que teve seu fundamento legal no Decreto Municipal nº 31.847/18[2], de 05/02/2018, e no artigo 18[3] da Lei Municipal nº 1.856/08, e sua justificação na necessidade de manutenção do serviço público de saúde essencial à população.

Como irregularidades na atuação do INDSH a justificar a intervenção [sic] e seu afastamento da condução da gestão hospitalar, os gestores municipais apontaram diversas restrições na execução do Contrato de Gestão, como: a) contratação de profissional não habilitado para atuação em área especializada (sem esclarecer qual); b) ausência de manutenção do patrimônio do HMA; c) cobrança em duplicidade de valores referentes à conta telefônica; d) descumprimento de metas contratuais; e) repasse a maior para a sede do denunciante; e f) divergências na conta de reserva legal; g) inclusão de manutenção de equipamentos na planilha de custeio da Ação Global; i) violação da limitação da remuneração dos dirigentes ao salário do Secretário Municipal de Saúde; e j) ausência de manutenção plena do funcionamento das comissões próprias do serviço.

Embora referidos fatos não tenham sido objeto de apreciação específica, até porque extrapolar o objeto do presente feito, em atendimento ao requerido no Acórdão nº 1979/18 - STP (peça 93) foi realizada inspeção in loco pela Coordenadoria de Auditorias, cujas conclusões contidas no Relatório de Fiscalização n.º 02/2019 (peça 154), de 11/09/2018, foram as seguintes:

"Tendo em vista os objetivos da inspeção, após a realização da fiscalização in loco, tem-se:

a) O Município deixou, efetivamente, de utilizar a pessoa jurídica do INDSH na gestão do Hospital Municipal de Araucária?  
Conclusão: sim.

b) O Município vem se utilizando do regime de direito público para a aquisição de bens e serviços pela referida unidade hospitalar, na forma preconizada na legislação pertinente?  
Conclusão: prejudicado, pois a administração do hospital foi transferida para outra instituição.

c) O Município vem adotando medidas efetivas para assumir a gestão do hospital em caráter definitivo, ou foi mantido o contrato de gestão? Neste caso, confirmar se estão sendo adotadas medidas para o reestabelecimento do regime de contrato de gestão de forma que os serviços não sejam prejudicados.  
Conclusão: prejudicado, pois a administração do hospital foi transferida para outra instituição." (peça 154, p. 18)

Na mesma oportunidade, a equipe de auditoria confirmou que a gestão do HMA foi assumida por outra Organização Social:

"Apurou-se que foi realizado um novo procedimento administrativo, de n.º 3.606/2018 (Anexo 15), baseado na hipótese do art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993, e no § 2º, art. 103, da Lei Municipal nº 1.856/2008, para seleção de nova Organização Social para a gestão do Hospital Municipal de Araucária. O processo seletivo (Anexo 24) resultou na contratação do Instituto Vida e Saúde - INVISA, habilitado em 1º lugar, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária, por meio de Contrato de Gestão n.º 117/2018 (Anexo 10), assinado em 24/07/2018. A atual gestora do HMA, o Instituto Vida e Saúde - INVISA, alegou dificuldades no início do Contrato de Gestão n.º 117/2018, em razão de não ter existido um período de transição (Anexo 22).

Cessada a intervenção em 31/07/2018, seguida, imediatamente, em 01/08/2018, pelo início das atividades da nova organização social contratada para a gestão do Hospital Municipal de Araucária (INVISA), não há mais que se falar em utilização da personalidade jurídica do INDSH para o gerenciamento das atividades do nosocômio, uma vez que a prática foi descontinuada a partir do momento em que nova entidade assumiu a administração do hospital." (peça 154, p. 17)

Ademais, consoante destacado pela unidade instrutiva, os termos anexados às peças 210 a 212 comprovaram a retificação dos contratos celebrados durante o período da intervenção, corrigindo-se o CNPJ da entidade para o CNPJ da filial criada única e exclusivamente para a gestão do Hospital Municipal, na data de 02/05/2018, correção que até a ocasião da inspeção não havia sido confirmada (peça 221, p. 7).

Dessa feita, considerando a justificativa apresentada para a celebração de contratos durante o período de intervenção, a correção do CNPJ nestes contratos para o CNPJ da filial criada para a gestão do Hospital Municipal de Araucária, e a cessação da intervenção em 31/07/2018, e tendo em vista que a avaliação de legitimidade e economicidade das despesas vinculadas ao Contrato de Gestão nº 209/2014 será levada a efeito por meio da análise de regularidade da transferência, por ocasião do processamento da respectiva prestação de contas ou tomada de contas especial, deve ser revogada a medida cautelar concedida no Despacho nº 793/18 – GCFAMG (peça 23) e homologada no Acórdão nº 1979/18 – STP, e reconhecida a perda de objeto do presente feito, com o consequente encerramento sem julgamento de mérito.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. revogar a medida cautelar concedida nos termos do Despacho nº 793/18 – GCFAMG (peça 23) e homologada no Acórdão nº 1979/18 – STP (peça 93).

3.2. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos nos termos regimentais.

### VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. revogar a medida cautelar concedida nos termos do Despacho nº 793/18 – GCFAMG (peça 23) e homologada no Acórdão nº 1979/18 – STP (peça 93).

II. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### 1. Foram apontados como objetivos específicos da inspeção:

1. Verificar se o Município deixou, efetivamente, de utilizar a pessoa jurídica do INDSH na gestão do Hospital Municipal de Araucária;

2. Verificar se o Município vem se utilizando do regime de direito público para a aquisição de bens e serviços pela referida unidade hospitalar, na forma preconizada na legislação pertinente;

3. Averiguar se o Município vem adotando medidas efetivas para assumir a gestão do hospital em caráter definitivo, ou se foi mantido o contrato de gestão. Neste caso, confirmar se estão sendo adotadas medidas para o reestabelecimento do regime de contrato de gestão de forma que os serviços não sejam prejudicados.

2. Art. 1º Fica determinado, com fundamento no art. 18, da Lei nº 1.856/2008 e demais legislação aplicável, a intervenção do Poder Executivo do Município de Araucária no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária, mediante ocupação do imóvel, bens móveis, equipamentos, utensílios e recursos humanos, ou quaisquer outros bens ou utilidades, inclusive acesso irrestrito as contas bancárias e documentos contábeis, necessários ao seu funcionamento."

3. Art. 18. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do Contrato de Gestão, na hipótese de comprovação de risco à regularidade dos serviços transferidos ou do fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a Organização Social e assumindo as atividades concernentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, do prazo de intervenção, seu objeto e limite.

§ 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 4º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como Organização Social, prevista no artigo 24 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 16 e 17 desta Lei.

§ 5º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do Contrato de Gestão, a Organização Social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

### PROCESSO Nº:-150768/20

### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA,

MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO,

VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 2307/21 – SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária instaurada ex officio. Impossibilidade de aferição dos fatos possivelmente lesivos ao erário. Transcurso de mais de dez anos dos fatos noticiados. Pelo encerramento do feito sem resolução do mérito. Omissão em prestar as informações requeridas. Pela imposição de multa aos jurisdicionados omissos. Encaminhamento do feito ao MPPR.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1139/19 – STP (peça 02), que decidiu o Recurso de Revista nº 873630/17, tratando da apuração de achado descrito no Relatório de Auditoria nº12016, acerca de ausência de governança em tecnologia da informação, no Município de Paranaguá no período de 2007 até 2014.

Em referido feito, foram apurados indícios de que a Sra. Manoella de Oliveira Costa, Diretora do Departamento de Modernização e Informática de Paranaguá no período de 06.12.2010 e 03.05.2011, segundo declarações dela mesma em defesa protocolada naquele feito, não teria exercido as atribuições funcionais do cargo para o qual foi nomeada.

Para a regular instrução do feito, foi determinada pelo Despacho nº 289/20 – GCFAMG (peça 08) a inclusão na autuação e posterior citação do Município de Paranaguá, da Sra. Manoella de Oliveira Costa e do Sr. José Baka Filho, para prestarem esclarecimentos.

Foram atendidas todas as medidas regimentais quanto à citação dos interessados (peças 10 até 34).

Transcorrido o prazo concedido para defesa sem quaisquer manifestações (peça 35), opinou a unidade técnica na bem fundamentada Instrução nº 1697/21 – CGM, pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, por ausência de elementos mínimos para o desenvolvimento regular do processo. Ainda, considerando a ausência de atendimento à determinação do Relator quanto à prestação de informações nestes autos, opinou pela imposição da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, aos responsáveis pela omissão.

Ademais, considerando que o feito notícia possível cometimento do crime de peculato – apropriação, previsto no artigo 312 do Código Penal, ainda não prescrito, pela Sra. Manoella de Oliveira Costa, sugere o encaminhamento do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 623/21 – 2PC (peça 38), corroborou a conclusão instrutiva pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

### 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Corroborando a linha instrutiva da unidade técnica, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, tanto em razão da ausência dos elementos essenciais ao seu deslinde, como em virtude do largo transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 deste Tribunal para fins de imputação de sanções administrativas, e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF, quanto à pretensão de eventual restituição de dano ao erário.

A restrição que se buscou apurar foi a provável ocupação ilegítima e irregular do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, no período compreendido entre 06.12.2010 e 03.05.2011, pela Sra. Manoella de Oliveira Costa, uma vez que das razões de recurso lançadas nos autos nº 618777/16, foi por seu procurador aduzido:

"(...) em que pese a designação do cargo de diretora, os e-mails acostados a presente defesa demonstram que a ora RECORRENTE somente lhe competia a PESQUISA e RELATÓRIOS na ÁREA DE QUÍMICA (amostras e análises químicas), para a Fundação ANINPA (...)" (peça 140, p. 07, dos autos nº 618777/16)

Uma vez que as informações básicas acerca da ocupação do cargo não constam do Portal de Transparência do Município de Paranaguá, e tampouco constam do Relatório de Auditoria nº 1/2016, o Despacho nº 289/20 – GCFAMG (peça 08) determinou a jurisdicionada e aos gestores responsáveis a prestação de informações acerca dos elementos suficientes e necessários para aferir a ocorrência ou não de irregularidade, a respectiva autoria e as possíveis responsabilizações. Foram requeridas informações quanto:

- às funções do cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática;
- à remuneração percebida pela Sra. Manoella de Oliveira Costa como Diretora do Departamento de Modernização e Informática;
- aos trabalhos/funções desempenhados pela Sra. Manoella de Oliveira Costa como Diretora do Departamento de Modernização e Informática em prol do Município de Paranaguá (deverão ser juntadas peças que demonstrem a atuação efetiva no respectivo cargo); e
- do(s) agente(s) responsável(is) pelo acompanhamento/supervisão dos trabalhos do Diretor do Departamento de Modernização e Informática, com indicação de quem era o respectivo responsável no período em que a Sra. Manoella de Oliveira Costa atuava como Diretora do Departamento de Modernização e Informática.

Consoante bem destacado na instrução conclusiva, "a ocupação irregular do cargo, ou o não exercício das suas atribuições legais por quem nele investido, são aptos a gerar danos ao erário, consubstanciados no pagamento de vencimentos a servidor público que não prestou à sociedade os serviços pelos quais foi admitido na administração pública direta" (peça 37, p. 03-04).

Não foram prestadas as informações requeridas nem pela interessada Manoella de Oliveira Costa, nem pelo gestor municipal à época do fato, Sr. José Baka Filho e tampouco pelo gestor municipal atual, Sr. Marcelo Elias Roque.

Em razão de tal omissão, não foi possível apurar o valor que o Município de Paranaguá teria desembolsado para remunerar os serviços supostamente não prestados, nem mesmo se sabe quais eram as funções específicas do cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá. Em razão de tais fatos, com razão a unidade instrutiva em propor o encerramento do presente protocolado.

A documentação e as informações disponíveis não permitem comprovar e mensurar eventuais danos que possam ter sido causados, que possibilitassem a aferição do binômio ilegalidade-lesividade, pressuposto da determinação de restituição de valores ao erário e imprescritível, por força do art. 37, § 5º da Constituição Federal[1]. Especificamente quanto à ausência de informações sobre os valores desembolsados nos pagamentos possivelmente irregulares, também releva destacar que sequer foi possível aferir se o pleito se amolda à normativa interna que fixa o valor de alçada para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[2].

Deve ainda ser levado em consideração o significativo decurso de tempo havido desde a ocorrência dos fatos a serem apurados (2010-2011), e a própria instauração do processo (determinada em abril/2019), anterior à publicação do Prejulgado 26 deste Tribunal, e ao Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF.

Efetivamente, os fatos apurados se encontram circunscritos, temporalmente, entre os dias 06 de dezembro de 2010 e 03 de maio de 2011, de modo que ainda que apurada a irregularidade que a instauração do procedimento objetivou evidenciar, não seria possível a imposição de sanção administrativa aos responsáveis, face aos limites impostos pelo Prejulgado nº 26, de 17 de abril de 2019[3].

A aplicação do Prejulgado 26 deve ser aliada ainda à dúvida estabelecida pela Tese nº 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[4], ainda sujeito à decisão em Embargos de Declaração, acerca da possibilidade da aplicação de prazo quinquenal à pretensão punitiva das Cortes de Cortes, inclusive quando o objetivo perseguido pelo processo controlador for o ressarcimento ao erário, tornam indevido o prosseguimento da tramitação deste protocolado.

Diante do exposto, e acolhendo a proposição técnica, entendo que o presente feito deve ser encerrado, sem resolução de mérito sobre o objeto indicado no Acórdão nº 1139/19 - Tribunal Pleno, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da Tomada de Contas Extraordinária.

Considerando o descaso dos jurisdicionados regularmente citados e chamados a prestar informações a esta Corte impõe-se, conforme proposto pela unidade instrutiva, a responsabilização pessoal dos agentes chamados aos autos, com a aplicação a cada um deles da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005[5].

Acolho ainda a proposição instrutiva, de determinação do encaminhamento do presente feito à Coordenadoria – Geral de Fiscalização – CGF, a fim de que aprecie a pertinência na definição de fiscalização específica sobre o caso em tela.

Por fim, após o trânsito em julgado do presente, deve ser dada ciência do presente feito, com concessão de pleno acesso aos autos digitais, ao Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que há indícios do cometimento, por parte da Sra. Manoela de Oliveira Costa, de crime de peculato – apropriação, previsto no artigo 312 do Código Penal, ainda não prescrito.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o encerramento dos presentes autos de Relatório de Auditoria, sem julgamento de mérito, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da TCE e em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis;
- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, por uma vez e individualmente, a cada um dos seguintes jurisdicionados que deixaram de prestar as informações requeridas por este Tribunal: Sra. Manoella de Oliveira Costa, Sr. José Baka Filho e Sr. Marcelo Elias Roque;
- encaminhar os autos à CGF para que delibere acerca da possibilidade e pertinência de inclusão das questões objeto deste feito na definição das fiscalizações a serem procedidas por este Tribunal;
- determinar seja dada ciência do presente feito, com concessão de pleno acesso aos autos digitais, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, uma vez que há indícios do cometimento, por parte da Sra. Manoella de Oliveira Costa, de crime de peculato – apropriação, previsto no artigo 312 do Código Penal, ainda não prescrito.
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada, por determinação do Acórdão nº 1139/19 - TP, em razão do julgamento do Recurso de Revista nº 873630/171, interposto em face do Acórdão n.º 4440/17 da Primeira Câmara e proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 618777/16, que tinha por causa a apuração de achado (ausência de governança em tecnologia da informação), proveniente do Relatório de Auditoria n.º1/2016, convertido na Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16.

O Acórdão nº 1139/19, diante de indícios em face de que a Sra. Manoella de Oliveira Costa (ocupante do cargo entre 06.12.2010 e 03.05.2011), segundo declarações dela própria apresentada em sede de defesa, não teria exercido as atribuições funcionais para as quais foi nomeada pela prefeitura de Paranaguá, quais eram, as atribuições de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do município.

Em Despacho nº 289/20 (peça 8), determinou-se a citação do Município de Paranaguá, da Sra. Manoela De Oliveira Costa e do Sr. José Baka Filho, a fim de que esclarecessem e/ou comprovassem:

- As funções do cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática;
- A remuneração percebida pela Sra. MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA como Diretora do Departamento de Modernização e Informática;
- Os trabalhos e funções desempenhadas pela Sra. MANOELA DE OLIVERA COSTA como Diretora do Departamento de Modernização e Informática em prol do Município de Paranaguá (determinando a juntada de peças que demonstrem a atuação Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas efetiva no respectivo cargo); e
- Os agentes responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos trabalhos do Diretor do Departamento de Modernização e Informática, com indicação de quem era o respectivo responsável no período em que a Sra. MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA atuava como Diretora do Departamento de Modernização e Informática.

Após, em Despacho nº 984/20 (peça 27), e dada a ausência de apresentação, por parte do Município de Paranaguá, dos esclarecimentos requeridos, determinou-se a inclusão no feito como interessado do Sr. Marcelo Elias Roque, atual Prefeito Municipal de Paranaguá, bem como determinada a sua citação, a fim de que ele, pessoalmente, prestasse os mesmos esclarecimentos solicitados aos demais jurisdicionados.

Na sequência, certificou-se (peça 28 e 35) que nenhum dos interessados respondeu aos ofícios.

Em cumprimento ao Despacho nº 90/21 (peça 36), foram encaminhados os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou por meio da Instrução nº 1697/21 (peça 37) opinando pelo encerramento do feito sem a resolução do mérito no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

O MPC entendeu pela prescrição diante de que o fato remonta mais de cinco anos, pois ocorreram entre 06 de dezembro de 2010 a 03 de maio de 2011 e a Sra. Manoella de Oliveira Costa foi exonerada do Município de Paranaguá.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco a questão da ausência de manifestação dos interessados do despacho nº 289/20 (peça 8), que determinou a citação do Município de Paranaguá, da Sra. Manoela de Oliveira Costa e do Sr. José Baka Filho, a fim de que esclarecessem ou comprovassem os fatos e indícios levantados.

Posteriormente o despacho nº 984/20 (peça 27), que dada a ausência de apresentação, por parte do Município de Paranaguá, dos esclarecimentos requeridos, determinou-se a inclusão no feito como interessado do Sr. Marcelo Elias Roque, atual Prefeito Municipal de Paranaguá, bem como determinou a sua citação, a fim de que ele, pessoalmente, prestasse os mesmos esclarecimentos solicitados aos demais jurisdicionados, que por sua vez também silenciou.

Destaco que a premiar-se o silêncio e a omissão do dever de prestar esclarecimentos de fatos indiciários nos presentes autos estar-se-á a consagrar esse expediente processual para a absoluta fuga de responsabilidades legais e de atribuições administrativas nos processos desse Tribunal.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 10962/2021 – Primeira Câmara, enfrentou esse expediente da omissão na manifestação de interessados, de forma que se verifiquem outros elementos de provas nos autos:

Na jurisprudência do Tribunal há decisões que consideram a ausência de manifestação dessa espécie de conselho acerca da prestação de contas de recursos para a assistência financeira transferidos pelo FNDE supável por outros meios de prova, a exemplo de documentação fiscal e bancária compatível (v.g. Acórdão 3047/2007-TCU-Primeira Câmara; rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer e 662/2020-TCU-Plenário; rel. Min. Ana Arraes). (grifamos)

Nesses autos temos declarações da Sra. Manoella de Oliveira Costa.

Outro aspecto é que as instruções processuais mencionaram o encerramento do processo sem resolução de mérito pela ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular do Tribunal e da prescrição, contudo, sem mencionar a análise da prova dos autos, nem muito menos os dispositivos legais que lastreiam tais conclusões.

Ora, esse juízo probatório foi exaurido no Acórdão 1139/19 que entendeu haver indícios suficientes de que a Sra. Manoella de Oliveira Costa segundo declarações da sua própria defesa de que não teria exercido as suas atribuições funcionais pelas quais teria sido nomeada.

Não se está aqui a inferir a culpa pelo silêncio, mas a considerar que há prova capaz de inferir a culpa da referida servidora, bem como a gestão temerária do Prefeito que tinha o dever de zelo neste particular e se quedou silente no presente processo, não atendendo esse Tribunal.

Diante disso, não se pode sepultar o presente processo por prescrição nem muito menos se premiar o silêncio eloquente e casuístico dos Prefeitos do Município de Paranaguá. A Sra. Manoela de Oliveira Costa e o Sr. José Baka Filho, ex-prefeito, não comprovaram nem esclareceram os veementes indícios de irregularidades nos quais contoverteram os autos.

Tiveram a plena oportunidade de fazê-lo, mas quedaram-se silentes.

A prescrição não é cabível pois o processo resulta do encadeamento processual dos fatos a partir do Acórdão 1139/19, que já está transitado em julgado, e isto não pode ser levantado nesta fase processual.

Com efeito, a Sra. Manoella de Oliveira Costa e o Sr. José Baka Filho, ex-prefeito, não afastaram os veementes indícios de irregularidades quanto a legalidade e a legitimidade da nomeação pelo Prefeito José Baka Filho da Sra. Manoella de Oliveira Costa para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, e o fato de não ter exercido efetivamente suas atribuições, conforme declaração dela própria (peça 140, p. 7).

Respeitosamente, divirjo do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Dr. Fernando Augusto M. Guimarães e assim profiro meu voto:

Considerando que a Sra. Manoela de Oliveira Costa e o Sr. José Baka Filho, ex-prefeito, não afastaram os veementes indícios de irregularidades quanto a legalidade e a legitimidade da nomeação da senhora Manoella de Oliveira Costa para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, e o fato dela não ter exercido efetivamente suas atribuições, conforme declaração dela própria (peça 140, p. 7), VOTO pela condenação solidária do Prefeito José Baka Filho e da nomeada Manoella de Oliveira Costa, para a restituição dos salários recebidos pela interessada no período que ocupou o referido cargo, nos termos do inciso IV do art. 85 da Lei Orgânica.

Essa apuração deverá ser realizada por meio de levantamento de dados pela Diretoria de Contas Municipais ou se não obtidos tais elementos, por meio de inspeção in loco, em fase de execução do julgado.

Determino a aplicação de uma multa para cada, do art. 87, inciso g, da Lei Orgânica desse Tribunal, à Sra. Manoela de Oliveira Costa e o Sr. José Baka Filho, ex-prefeito, diante da irregularidade constatada na presente Tomada de Contas.

Encaminhem-se cópias integrais dos autos ao Ministério Público estadual para as providências que entender pertinentes.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. determinar o encerramento dos presentes autos de Relatório de Auditoria, sem julgamento de mérito, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da TCE e em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis;

II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, por uma vez e individualmente, a cada um dos seguintes jurisdicionados que deixaram de prestar as informações requeridas por este Tribunal: Sra. Manoella de Oliveira Costa, Sr. José Baka Filho e Sr. Marcelo Elias Roque;

III. encaminhar os autos à CGF para que delibere acerca da possibilidade e pertinência de inclusão das questões objeto deste feito na definição das fiscalizações a serem procedidas por este Tribunal;

IV. determinar seja dada ciência do presente feito, com concessão de pleno acesso aos autos digitais, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, uma vez que há indícios do cometimento, por parte da Sra. Manoela de Oliveira Costa, de crime de peculato – apropriação, previsto no artigo 312 do Código Penal, ainda não prescrito.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O art. 37, §5º da Constituição Federal estabelece que a "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

2. "Art. 1º. §§ 1º e 5º da Resolução nº 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal (...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata."

3. PREJULGADO Nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

4. STF. Enunciado do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF: "É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em Decisão de Tribunal de Contas". RE 636886/AL. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) Acesso em 19.07.2021.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 908271/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ERICO VERISSIMO, CLÓVIS MÁRIO NÉRI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ILZA VENANCIO MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, MICHELE DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2308/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão do instrumento da transferência haver sido publicado intempestivamente, aditivos publicados intempestivamente e despesas comprovadas intempestivamente. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.691, relativo ao termo de convênio nº 19060/2010, em cuja vigência (01/07/2010 a 30/06/2014) o Município de Curitiba disponibilizou recursos financeiros, R\$ 177.932,22 (cento e setenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais, vinte e dois centavos), à Associação de Professores, Pais e Funcionários do Centro de Educação Integral Érico Verissimo, os quais se destinariam a promover o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1204/21 – peça 50) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do instrumento da transferência haver sido publicado intempestivamente, aditivos publicados intempestivamente e despesas comprovadas intempestivamente.

Expedição de Recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses, inconformidades nos empenhos informados, empenho (equivocadamente consignado) com inconsistência em relação ao Tomador da transferência e incongruências na Avaliação do Fiscal. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 488/21 – 3PC, peça 51), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas prestadas, nos termos da instrução técnica e, ainda, com a oposição de recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades formais detectadas foram atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões nos repasses, inconformidades nos empenhos informados, empenho (equivocadamente consignado) com inconsistência em relação ao Tomador da transferência, incongruências na avaliação do Fiscal. Ainda, as impropriedades que merecem atenção e que seguindo a farta jurisprudência desta Corte, podem ser convertidas em ressalvas, foram as seguintes: instrumento da transferência foi publicado intempestivamente, aditivos publicados intempestivamente e despesas comprovadas intempestivamente.

No tocante às impropriedades de cunho meramente formal, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, podem ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT.

Em relação aos demais apontamentos, foi oportunizado o contraditório, tendo os Interessados comparecido aos autos por meio das peças 36, 38 e 42, alegando em síntese que no tocante às intempestividades – instrumento da transferência foi publicado intempestivamente e aditivos foram publicados intempestivamente – aproximadamente 375 processos de Convênios envolvendo a PMC e as APPFs foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação à Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município para os devidos trâmites e publicações. Contudo, devido ao volume elevado de convênios entre os meses de junho e julho para a execução do Programa de Descentralização – Lei 12.596/08, houve alguns convênios publicados em prazo além do estipulado, conforme prevê a Lei 8666/93. Ademais, o Município de Curitiba apontou que com todas as suas mobilizações, realinhamentos e adequações de incrementos exigidas pelo então novo regimento, não deixou de adotar medidas necessárias para o atendimento das normativas, tendo as publicações sido providenciadas, atendendo de fato as formalidades, observando inclusive que o fato não resultou nenhum prejuízo ou danos ao erário público, tampouco implicações para as partes envolvidas. Por fim, no que se referiu às despesas comprovadas intempestivamente, a Sra. Maria Cristina Brandalize (peça 36, fls. 61), ressaltou "(...) vimos pelo presente apresentar cópias de notas fiscais solicitadas por ocasião da análise realizada pelo TCE/PR".

Em análise ao feito, restou constatado pelo Setor Técnico que apesar do atraso na publicação, indubitavelmente foi dada a devida publicidade. Esse episódio, ainda que intempestivo, a nosso ver, não deve ter o condão de macular o conteúdo destas contas, pois, oriundo desse fato, não se registrou evidências de prejuízos e/ou dano aos propósitos da parceria. Em relação às despesas comprovadas intempestivamente, foram trazidas todas as notas fiscais respectivas, tendo sido demonstrado que não houve desvio de finalidade e que o plano de aplicação foi observado, portanto, não se registrou indícios de prejuízos aos propósitos da parceria ou lesão ao erário. Aliás, precedentes desta Corte atestam nessa direção, ensejando, para situações como esta, a oposição de ressalvas:

Protocolo nº 908077/14, sob relatoria do CFAMG, no Acórdão 93/21-S2C, quando ressaltou "[...] No tocante às publicações intempestivas do Termo de Convênio primitivo, bem como de termos aditivos... Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que o Interessado não alcançou o intento de sanar os questionamentos, pois os atrasos permaneceram. Contudo, seguindo a já pacífica jurisprudência desta Casa, como pode ser exemplificada por meio do Acórdão 305/20-S2C22, pode o item ser convertido em ressalva com afastamento da sanção pecuniária, haja vista que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não houve indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas".

Acórdão nº 1104/21-S1C, autos nº 288133/14, relatado pelo CAML, quando destacou “[... Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte]”.

Protocolo nº 779117/13, sob relatoria do CFAMG, no Acórdão nº 3284/20-S1C, “[... Analisando a defesa, como bem destacou o Setor Técnico, vale esclarecer que mesmo com as falhas apontadas esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, inclusive com a exclusão da sanção de multa]”.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ÉRICO VERISSIMO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do instrumento da transferência haver sido publicado intempestivamente, aditivos publicados intempestivamente e despesas comprovadas intempestivamente;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões nos repasses; inconformidades nos empenhos informados; empenho (equivocadamente consignado) com inconsistência em relação ao Tomador da transferência; e incongruências na Avaliação do Fiscal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ÉRICO VERISSIMO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do instrumento da transferência haver sido publicado intempestivamente, aditivos publicados intempestivamente e despesas comprovadas intempestivamente;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões nos repasses; inconformidades nos empenhos informados; empenho (equivocadamente consignado) com inconsistência em relação ao Tomador da transferência; e incongruências na Avaliação do Fiscal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº:-1166150/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2309/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência parcial dos extratos bancários. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1588, relativa ao termo de convênio nº 102008/2008, em cuja vigência (01/07/2008 a 01/07/2013) o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA repassou R\$ 28.320.000,00 (vinte e

oito milhões, trezentos e vinte mil reais) à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, tendo por objeto dotar o Hospital Geral Mauro Senna Goulart – Hospital do Trabalhador, de um pronto socorro e unidade de internamento. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 2/21 – peça 24) se manifesta pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, recomendando-se a imputação das sanções aos gestores responsáveis indicados na Matriz de responsabilização referente ao item 7510 – ausência parcial de extratos bancários – nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno desta Corte.

Matriz de responsabilização imputa ao Sr. PAULO MELLO GARCIAS, CPF Nº 072.410.899-87, Diretor Geral o fato/conduita de deixar de apresentar parcialmente os extratos bancários referentes ao mês de julho de 2012, a sanção de multa pecuniária contida no art. 87, IV, “g” da LC113/2005, bem como a restituição de valores parcial na quantia de R\$ 41.059,88 (quarenta e um mil, cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizáveis, nos termos do art. 85, IV, da mesma norma.

Ainda, pela expedição de recomendação ao FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, CNPJ 08.597.121/0001-74, para que o seu gestor responsável adote a seguinte providência:

- Atender aos prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 494/21 – 4PC, peça 25), manifesta-se pela regularidade da prestação de contas do Termo de convênio nº 102008/2008, ressaltando o apontamento de ausência parcial de extratos bancários indicado pela Instrução nº 2/21-CGE, com a aposição de recomendação sugerida.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade formal detectada foi o atraso na apresentação da prestação de contas. Ainda, a impropriedade que merece atenção e que seguindo a jurisprudência desta Corte, pode ser convertida em ressalva, foi a ausência parcial de extratos bancários.

No tocante à impropriedade de cunho meramente formal, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, pode o item ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT.

Em relação à ausência parcial de extratos bancários, foi oportunizado o contraditório, tendo a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR e Sr. Paulo Mello Garcias comparecido aos autos por meio da peça 14, fls. 01 a 14, alegando em síntese que houve um equívoco na inserção dos extratos bancários nos meses de julho/2012, agosto/2012, setembro/2012 e outubro/2012. Motivo pelo qual encaminharam os arquivos corretos em anexo, os quais mostram a correta aplicação dos recursos que convalidam as despesas no valor total de R\$ 282.903,57 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos). Também se manifestou a Secretaria de Estado da Saúde (representada por Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº 573.820.509-4), peça 16, fls. 01 a 06, tendo alegado que é competência do Tomador justificar a ausência parcial de extratos bancários.

Em análise ao feito, mostra-se muito ponderada a manifestação Ministerial que destacou que as despesas no valor de R\$ 41.059,88 representam 0,14% do montante total repassado no âmbito do Termo de convênio nº 102008/2008. Ademais, como não se tratou de “um apontamento objetivo de desvio ou de má utilização dos recursos públicos transferidos, mas de ausência de documentação suficientemente hábil a atestar a realização do gasto, parece-nos que a falta indicada pela unidade instrutiva é passível de ser convertida em ressalva”. Por fim, o Representante do Parquet ressalta a existência de TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS, emitido em 03.02.2014 pela entidade concedente, certificando a regularidade da execução do convênio.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-136989/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, MARTA CRESQUI GANZERT, PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2310/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão dos repasses acima do previsto e saldo contábil não comprovado. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13773, relativa ao Termo de Convênio nº 2120130384/2013, em cuja vigência (02/01/2013 a 31/12/2016) a Secretaria de Estado da Educação repassou R\$ 1.108.896,87 (um milhão, cento e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, para execução de objeto consistente na “oferta da educação básica, na modalidade de Educação Especial para alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 712/21 – peça 46) se manifesta pela regularidade com ressalva e recomendações deste Processo de Prestação de Contas, referente ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, CNPJ nº 78.059.300/0001-33, de responsabilidade do Sr. PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, CPF nº 214.740.449-72, Presidente da Entidade no período de 03/12/2011 a 31/12/2013, do Sr. SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO, CPF nº 254.513.759-68, Presidente da Entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2019, e da Sra. ANA SERES TRENTO COMIN, CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 09/04/2018, em razão das seguintes impropriedades: a) Ausência de Certidões na formalização e nos repasses; b) Repasses acima do previsto; c) Saldo contábil não comprovado; d) Ausência Parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

Recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, CNPJ nº 76.416.965/0001-21 e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, CNPJ nº 78.059.300/0001-33, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 28, I, da Lei Orgânica e art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas: comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011; e comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 427/21 – 3PC, peça 47), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas prestadas, com a oposição da recomendação sugerida pelo Setor Técnico.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando o feito, verifica-se que apenas as impropriedades referentes a ausência de certidões na formalização e nos repasses, repasses acima do previsto e saldo contábil não comprovado merecem análise. Contudo, de pronto se pode apontar que conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, impropriedades de caráter eminentemente formal podem ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação da nova sistemática do SIT, sendo essa a situação referente à ausência de certidões na formalização e nos repasses.

No tocante aos outros dois itens – repasses acima do previsto e saldo contábil não comprovado – após oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 23 e 27, alegando, respectivamente, que:

Em relação aos repasses acima do previsto, a defesa da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina explicou que a divergência nos repasses se deu pelo crédito no valor de R\$ 23.808,83 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos) ter sido lançado em duplicidade pela concedente (SEED) na data de 18/12/2015. Já a defesa da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte reiterou que o referido repasse foi registrado em duplicidade, equivocadamente, e anexou o Demonstrativo de Situação Financeira de Credor (peças 30 e 31) da APAE de Tomazina, contendo os empenhos emitidos em favor da mesma no período de 01/01/2012 a 31/12/2016.

No que se refere ao saldo contábil não comprovado, a defesa da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina (peça 23) justificou que o saldo contábil existente é resultado do crédito lançado em duplicidade (R\$ 23.808,83); da falta do lançamento de uma despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 11.822,37 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), cujos comprovantes foram anexados (folha de pagamento e extrato bancário, pg. 04/06, peça 23); do lançamento em duplicidade das despesas 1268884/1342197, no valor de R\$ 1.580,00 (mil e quinhentos e oitenta reais); despesa 1268838/1342184, no valor de R\$ 80,42 (oitenta reais e quarenta e dois centavos); despesa nº 1268819/1342171

no valor de R\$ 81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos); despesa nº 1268799/1342159, no valor de R\$ 252,90 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos); e despesa 1268925/1342227 no valor de R\$ 567,40 (quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Acrescentou ainda a inexistência do saldo de recursos próprios inicial no valor de R\$ 724,58 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), informado no SIT. A defesa da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (peça 27) destacou que o valor de R\$ 23.808,83 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos) deve ser deduzido do saldo contábil final, devido ao equívoco de o repasse haver sido registrado em duplicidade.

Em análise ao feito, como bem destacou o Setor Técnico, de pronto é possível verificar que de acordo com as informações e documentos apresentados nos autos, verifica-se a inexistência de dano ao erário e tampouco o desvio da finalidade pública do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo pelo qual podem os itens serem convertidos em ressalva. Contudo, cabe esclarecer que foi realizada a confirmação, mediante a consulta do extrato bancário da conta específica do mês de dezembro de 2015, de que houve apenas um repasse do valor de R\$ 23.808,83 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos) na data de 18/12/2015, lançado em duplicidade no SIT. Ainda, por meio dos documentos anexados ao SIT nº 13773 pelo tomador, também restou claro mediante a consulta do extrato bancário da conta específica de que houve lançamentos equivocados no SIT, quais sejam, saldo inicial e repasse inexistentes, despesas lançadas em duplicidade, ausência de lançamento do valor líquido da folha do mês de 02/2014, entre outros, que somados indicam a inexistência de saldo contábil final, porém, todos esclarecidos.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, CNPJ nº 78.059.300/0001-33, de responsabilidade do Sr. PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, CPF nº 214.740.449-72, Presidente da Entidade no período de 03/12/2011 a 31/12/2013, do Sr. SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO, CPF nº 254.513.759-68, Presidente da Entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2019, e da Sra. ANA SERES TRENTO COMIN, CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 09/04/2018, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos repasses acima do previsto e saldo contábil não comprovado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, CNPJ nº 76.416.965/0001-21 e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, CNPJ nº 78.059.300/0001-33, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 28, I, da Lei Orgânica e art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, para que adotem providências com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas visando comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 e comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, CNPJ nº 78.059.300/0001-33, de responsabilidade do Sr. PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, CPF nº 214.740.449-72, Presidente da Entidade no período de 03/12/2011 a 31/12/2013, do Sr. SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO, CPF nº 254.513.759-68, Presidente da Entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2019, e da Sra. ANA SERES TRENTO COMIN, CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 09/04/2018, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos repasses acima do previsto e saldo contábil não comprovado;

II. determinar a expedição de recomendação aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, CNPJ nº 76.416.965/0001-21 e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, CNPJ nº 78.059.300/0001-33, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 28, I, da Lei Orgânica e art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, para que adotem providências com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas visando comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 e comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-90675/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAES, CAROLINE DE MELLO SURDI, CRISTIANE MELENDI DE MORAES, EDGAR BOM FIM DE SOUZA, ELOISA VIEIRA, EMANUEL JOSE TEIXEIRA GOTTLICH, EUNICE ARLINDO VIANA, EVELYN ROSELIS TEIXEIRA TORRES, IVONE JENSEN, JAQUELINE APARECIDA SANTA CLARA ASSUNCAO, JESSYCA MONIKE DOS SANTOS CHAVES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LENIRA DE JESUS COSTA MESSIAS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA ANGELA TELLES MATTA AVANCI, MILAINE DE MELO AMANTINO, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATALIA FATIMA DE CAMPOS FERREIRA, SILVANA MOREIRA DE LIMA, SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI, VALÉRIA DE HOLANDA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2311/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 58/2016. Pela legalidade e registro. Determinações para observância do disposto nas instruções normativas vigentes visando adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, mediante Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de: Nível Superior e Magistério, Nível Médio e Nível Elementar da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 58/2016, publicado em 23/03/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4932/21 – peça 20), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com oposição de determinação, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 348/21 – 4PC, peça 23), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo da determinação indicada pelo órgão técnico desta Corte.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, mediante Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de: Nível Superior e Magistério, Nível Médio e Nível Elementar da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº58/2016, publicado em 23/03/2016.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente o seguinte item:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Oportunizado o contradito, o Interessado apresentou defesa por meio da peça 19, alegando que foram enviadas demandas solicitando orientações acerca do cadastro dos candidatos e que, após a resposta, foi enviada a referida documentação conforme comprovação em anexo.

Analisando os itens em questão, como bem apontado pelo Setor Técnico, o atraso no encaminhamento da prestação de contas não pode ser sanado, sendo ainda capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Contudo, foi possível comprovar que a posterior a documentação foi apresentada, podendo o item ser convertido em determinação.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais, não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com determinação, com intuito de que o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA observe a falha apontada e adote as medidas e providências seguintes:

Determinação:

a) adotar providências para que nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, mediante Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de: Nível Superior e Magistério, Nível Médio e Nível Elementar da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº58/2016, publicado em 23/03/2016, com oposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

##### 3.1.1. Determinação

a) adotar providências para que nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, mediante Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de: Nível Superior e Magistério, Nível Médio e Nível Elementar da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº58/2016, publicado em 23/03/2016, com oposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

Determinação

a) adotar providências para que nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-25108/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, ISRAEL DOS SANTOS, WALTER FERNANDES PEDROSA JUNIOR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2312/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Determinações para observância do disposto nas instruções normativas vigentes visando adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2020, publicado em 20/02/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 8440/21 – peça 70), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com oposição de determinações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações:

a) Para que o Ente insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

b) que, nos próximos termos de referência/ editais de licitação, no caso de concurso ou teste seletivo, a Entidade faça constar os cargos ofertados no certame com os seus requisitos de formação;

c) para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a Entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 501/21 – 6PC, peça 73), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo das determinações indicadas pelo órgão técnico desta Corte.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2020, publicado em 20/02/2020.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os seguintes itens:

a) termo de referência para a elaboração das propostas não exigiu comprovação de qualificação técnica da instituição;

b) não constou, no termo de referência, os requisitos de formação dos cargos ofertados no concurso; e

c) não houve, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa de licitação.

Oportunizado o contradito, o Interessado apresentou defesa por meio da peça 44, alegando que foram anexados os atestados de capacidade técnica da instituição, comprovando sua capacidade. Ainda, afirmou que as empresas tiveram acesso ao portal da transparência do município que continha, na Lei Municipal 1.148/2016, os requisitos para os cargos. E por fim, afirmou não ter havido subcontratação.

Analisando os itens em questão, como bem apontado pelo Setor Técnico, extrai-se que:

a) em relação à ausência comprovação de qualificação técnica da instituição, restou demonstrado que não houve a previsão dessa exigência no termo de referência. O fato de terem sido juntados os atestados de capacidade técnica posteriormente atenua a inconsistência, mas não a elimina.

b) no que se refere à ausência dos requisitos de formação dos cargos ofertados no concurso, é importante destacar que tais exigências deveriam constar do termo de referência, em razão dos princípios da transparência e boa-fé e, ainda, para que as empresas concorrentes tomassem conhecimento de quais cargos seriam ofertados no certame.

c) por fim, no que diz respeito à vedação de subcontratação, ainda que não tenha se configurado tal irregularidade, pois, não houve subcontratação, é bastante razoável que nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

Nesse sentido, considerando as falhas formais destacadas, porém, não tendo havido prejuízos ao certame e tendo sido possível comprovar que a posterior a documentação e justificativas necessárias foram apresentadas, podem os itens serem convertidos em determinações.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2020, publicado em 20/02/2020, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a) inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

b) inserir nos próximos termos de referência/ editais de licitação, no caso de concurso ou teste seletivo, a Entidade faça constar os cargos ofertados no certame com os seus requisitos de formação;

c) inserir, nos editais/termos de referência em casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), cláusula expressa que proíba a subcontratação.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2020, publicado em 20/02/2020, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

Determinações:

a) inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

b) inserir nos próximos termos de referência/ editais de licitação, no caso de concurso ou teste seletivo, a Entidade faça constar os cargos ofertados no certame com os seus requisitos de formação;

c) inserir, nos editais/termos de referência em casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), cláusula expressa que proíba a subcontratação.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº:-492840/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2313/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Processo sem conteúdo a ser examinado – Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Ivaté formalizou o presente pedido de certidão liberatória mediante, exclusivamente, apresentação de certidão explicativa de execução judicial;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 613/12 – Peça 05) indicou que “os autos não tratam de pedido de Certidão Liberatória, mas de matéria afeta à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 515/21 – Peça 06) asseverou que a atuação “foi equivocadamente realizada pelo próprio interessado. Ademais, os acompanhamentos de execuções dos títulos extrajudiciais formados em razão de decisões deste Tribunal de Contas devem, nos casos concretos, ocorrer nos próprios autos dos processos em que foram formados”, pelo que opinou pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 523/21-5PC – Peça 07) também se manifestou pelo encerramento do processo.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O expediente não foi regularmente instaurado, observando-se apenas a apresentação de documento atinente a execução judicial, sem sequer um ofício subscrito pelo Prefeito requerendo a emissão de certidão liberatória.

Ademais, em consulta ao website desta Corte, foi possível verificar que, na data de 23.08.21, o Município de Ivaté não possuía registro de pendências obstativas à emissão de certidão liberatória.

Desta feita, inafastável a conclusão de que a formação do expediente se deu por equívoco, devendo ser encerrado, consoante proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do Processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do Processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº:-131368/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO:-GEFERSON BOSCHETTI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2314/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Geferson Boschetti como Presidente da Câmara de Curiúva no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2336/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 536/21-6PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Geferson Boschetti como Presidente da Câmara de Curiúva no exercício de 2020.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Geferson Boschetti como Presidente da Câmara de Curiúva, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Geferson Boschetti como Presidente da Câmara de Curiúva, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-133573/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
INTERESSADO:-ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, JOSÉ LIMA LOMBA  
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2315/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Lima Lomba como Presidente da Câmara de São João do Ivaí no exercício de 2020. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2775/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 618/21-4PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Lima Lomba como Presidente da Câmara de São João do Ivaí no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Lima Lomba como Presidente da Câmara de São João do Ivaí, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Lima Lomba como Presidente da Câmara de São João do Ivaí, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-133743/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
INTERESSADO:-DIVO MALACARNE, VANDERLEI ORBEM  
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2316/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vanderlei Orbem como Presidente da Câmara de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2529/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 594/21-7PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Vanderlei Orbem como Presidente da Câmara de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei Orbem como Presidente da Câmara de Nova Prata do Iguaçu, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei Orbem como Presidente da Câmara de Nova Prata do Iguaçu, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-139520/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
INTERESSADO:-ANTONIO AMARO ALVES, REINALDO FRANCISCO DIAS  
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2317/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Reinaldo Francisco Dias como Presidente da Câmara de Rancho Alegre D'Oeste no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2710/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 605/21-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Reinaldo Francisco Dias como Presidente da Câmara de Rancho Alegre D'Oeste no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo Francisco Dias como Presidente da Câmara de Rancho Alegre D'Oeste, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo Francisco Dias como Presidente da Câmara de Rancho Alegre D'Oeste, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-140758/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI  
INTERESSADO:-JOAO PAULO RIBAS, JOSE ENIO ANTUNES, JOSE TIBAGY DE MELLO  
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2318/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Paulo Ribas como Presidente da Câmara de Tibagi no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2806/21 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 624/21-5PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Paulo Ribas como Presidente da Câmara de Tibagi no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Paulo Ribas como Presidente da Câmara de Tibagi, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Paulo Ribas como Presidente da Câmara de Tibagi, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-144613/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA**  
**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BERTELLI, LISETE MARIA TRAESEL ENGELMANN**

**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2319/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lisete Maria Traesel Engelmänn como Presidente da Câmara de Coronel Vívuda no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2337/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 554/21-7PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Lisete Maria Traesel Engelmänn como Presidente da Câmara de Coronel Vívuda no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lisete Maria Traesel Engelmänn como Presidente da Câmara de Coronel Vívuda, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lisete Maria Traesel Engelmänn como Presidente da Câmara de Coronel Vívuda, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-149267/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL**  
**INTERESSADO:-IVAN TAVARES**

**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2320/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivan Tavares como Presidente da Câmara de Farol no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2356/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 569/21-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ivan Tavares como Presidente da Câmara de Farol no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ivan Tavares como Presidente da Câmara de Farol, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ivan Tavares como Presidente da Câmara de Farol, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-150028/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ASSIS MANOEL PEREIRA**

**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2321/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Assis Manoel Pereira como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2804/21 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 625/21-5PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Assis Manoel Pereira como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Assis Manoel Pereira como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Assis Manoel Pereira como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-153744/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO:-ELIZABETE DO ROCIO PIANE, GETULIO GOMES FILHO**

**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2322/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elizabete do Rocio Piane como Presidente da Câmara de Rebouças no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2737/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 607/21-5PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Elizabete do Rocio Piane como Presidente da Câmara de Rebouças no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elizabete do Rocio Piane como Presidente da Câmara de Rebouças, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Elizabete do Rocio Piane como Presidente da Câmara de Rebouças, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-158207/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO:-LEILA REGINA PAVEZZI, LUIZ DONIZETI DE MELO**  
**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2323/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Donizeti de Melo como Presidente da Câmara de Sabáudia no exercício de 2020. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2746/21 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 591/21-6PC – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Donizeti de Melo como Presidente da Câmara de Sabáudia no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Donizeti de Melo como Presidente da Câmara de Sabáudia, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Donizeti de Melo como Presidente da Câmara de Sabáudia, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-159815/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO:-ANDRE ESMAIL POSSEBOM, JACIR IENSEN, NATAN PONTAROLO**  
**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2324/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Natan Pontarolo como Presidente da Câmara de Guamiranga no exercício de 2020. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2417/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 562/21-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Natan Pontarolo como Presidente da Câmara de Guamiranga no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Natan Pontarolo como Presidente da Câmara de Guamiranga, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Natan Pontarolo como Presidente da Câmara de Guamiranga, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-160945/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO:-DEMILSON ALVES DA SILVA, SONIA APARECIDA SENRA**  
**PROCURADOR:-CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2325/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidentes de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sônia Aparecida Senra e Demilson Alves da Silva como Presidentes da Câmara de Cruzeiro do Sul no exercício de 2020 (a primeira de 1º.01 a 30.11 e o segundo de 1º.12 a 31.12).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2340/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 536/21-5PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Sônia Aparecida Senra e Demilson Alves da Silva como Presidentes da Câmara de Cruzeiro do Sul no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sônia Aparecida Senra e Demilson Alves da Silva como Presidentes da Câmara de Cruzeiro do Sul no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Sônia Aparecida Senra e Demilson Alves da Silva como Presidentes da Câmara de Cruzeiro do Sul no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-162107/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO:-JOAO BATISTA ILHEUS, TEREZA CAMILO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2326/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Batista Ilhéus como Presidente da Câmara de Guaira no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2420/21 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 563/21-5PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Batista Ilhéus como Presidente da Câmara de Guaira no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Batista Ilhéus como Presidente da Câmara de Guaira, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Batista Ilhéus como Presidente da Câmara de Guaira, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-163170/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
INTERESSADO:-JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI

PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2327/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Lauro Pereira Galli como Presidente da Câmara de São Carlos do Ivaí no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2778/21 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 593/21-6PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Lauro Pereira Galli como Presidente da Câmara de São Carlos do Ivaí no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Lauro Pereira Galli como Presidente da Câmara de São Carlos do Ivaí, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Lauro Pereira Galli como Presidente da Câmara de São Carlos do Ivaí, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-165319/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA  
INTERESSADO:-ARY ALBERTI NETO, MARCOS SCHINDA DA SILVA

PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2328/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ary Alberti Neto como Presidente da Câmara de Contenda no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2324/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 576/21-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ary Alberti Neto como Presidente da Câmara de Contenda no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ary Alberti Neto como Presidente da Câmara de Contenda, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ary Alberti Neto como Presidente da Câmara de Contenda, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-165483/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE  
INTERESSADO:-ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ

PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2329/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz como Presidente da Câmara de Diamante D'Oeste no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2344/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 554/21-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz como Presidente da Câmara de Diamante D'Oeste no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz como Presidente da Câmara de Diamante D'Oeste, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz como Presidente da Câmara de Diamante D'Oeste, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-166277/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE  
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, DORVAIR DE MORAIS PEREIRA, MARCOS SOLINO DE ARAGAO

PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2330/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dorvair Morais Pereira como Presidente da Câmara de Iracema do Oeste no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2444/21 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 575/21-4PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Dorvair Morais Pereira como Presidente da Câmara de Iracema do Oeste no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Dorvair Morais Pereira como Presidente da Câmara de Iracema do Oeste, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Dorvair Morais Pereira como Presidente da Câmara de Iracema do Oeste, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-167559/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON  
INTERESSADO:-ROBERTO SCARABOTO  
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2331/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Scaraboto como Presidente da Câmara de Rondon no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2748/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 609/21-7PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Roberto Scaraboto como Presidente da Câmara de Rondon no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Scaraboto como Presidente da Câmara de Rondon, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Scaraboto como Presidente da Câmara de Rondon, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-169292/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-INACIO RIOS ADAMI, VLAUMIR MORADOR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2332/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Inácio Rios Adami como Presidente da Câmara de Cruzmaltina no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2345/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 553/21-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Inácio Rios Adami como Presidente da Câmara de Cruzmaltina no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Inácio Rios Adami como Presidente da Câmara de Cruzmaltina, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Inácio Rios Adami como Presidente da Câmara de Cruzmaltina, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-310792/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 245/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aposição de ressalvas atinentes a: Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes; Atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro quadrimestre do exercício de 2015; Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; Divergência no registro da receita do FPM; e Contabilização intempestiva de parte das receitas do FPM e do FUNDEB.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, prefeito do Município de Santo Antonio da Platina, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 854/21 (peça 208), conclui que as contas estão irregulares em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/14).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- 1) – “Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 01/02);
- 2) – “Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 03/04);
- 3) – “Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015” (fls. 04/05);
- 4) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso” (fls. 05/07); e
- 5) – “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” (fls. 07/08).

Para os itens 1, 2 e 3, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, e, para o item 4, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 282/21 (peça 209), entende que a multa sugerida para o atraso na entrega dos dados do SIM-AM deve ser afastada, tendo-se em conta a baixa relevância do atraso, de apenas 9 dias.

No demais, o parquet corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 579/21 - GCIZL (peça 210), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 244/21 (peça 212), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

No entanto, o Órgão Ministerial entende que o atraso, de apenas 9 dias, para a entrega dos dados no sistema SIM-AM, não é suficiente para ensejar a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, nos montantes de R\$ 460.001,57 e R\$ 3.225.687,58, relativamente aos saldos de “Transferências do FUNDEB” e “Operações de Crédito”, respectivamente, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” apresentado na peça 17, a fls. 21/22, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Após a defesa comparecer aos autos em diversas[2] oportunidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 854/21 (peça 208 – fls. 08/14), manteve a condição de irregularidade, uma vez que, apesar das justificativas/documentos apresentados, ainda “[...] persiste o resultado financeiro negativo sem justificativa na origem Transferências do Fundeb na importância de R\$ 317.524,89 e na origem de Operações de Crédito na ordem de R\$ 151.994,26. (...)”

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes aos saldos de "Transferências do FUNDEB" e "Operações de Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 579/21 (peça 210), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

Pela Informação nº 244/21, da peça nº 212, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra "g", e, na linha 10, se destaca a disponibilidade líquida em 31/12/2016 como sendo positiva, de R\$ 6.728.443,71.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 17, a fls. 08, os quais indicam que o Município de Santo Antonio da Platina encerrou o exercício de 2016 com um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 6.478.591,61.

Nessa esteira, aliás, releva notar, ainda que os saldos de "Transferências do FUNDEB" e "Operações de Crédito" tenham encerrados deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esses déficits.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

**2.2. Atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015:**

O exame inicial das contas detectou que as Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referentes aos Primeiro e Segundo quadrimestres de 2016, e Terceiro quadrimestre de 2015, ocorreram extemporaneamente, nas datas de 21/03/2016 para o Terceiro quadrimestre de 2015, 27/06/2016 para o Primeiro de 2016, e de 31/10/2016 para o Segundo de 2016, quando deveriam ocorrer até o final dos meses de fevereiro (3º Quadrimestre/2015), maio (1º Quadrimestre/2016), e setembro (2º Quadrimestre/2016), conforme previsto no § 4º do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ressalvado e sugerido, por conseguinte, aplicação, para cada atraso, da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De acordo com o contraditório do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto (peça 32 – fls. 05):

[...] se trata da realização de sessões, por parte da Comissão de Finanças e Orçamento, sob responsabilidade (referente à data de sua ocorrência) do Poder Legislativo Municipal.

Ou seja, temos que a ocorrência da sessão de realização de avaliação obedeceu à agenda determinada pelo Poder Legislativo, submetendo-se à data proposta, como de fato ocorreu.

Em complementação, segundo a defesa apresentada pelo Sr. José da Silva Coelho Neto, prefeito no exercício de 2017 (peça 40 – fls. 02):

No 1º e 2º quadrimestre de 2016 houve atraso em detrimento de mudança de servidor encarregado de realizar a audiência pública tendo em vista a aposentadoria do Contador responsável, causando uma confusão quanto ao prazo para a realização da mesma, ou seja, pensava-se ser o último dia do m-es subsequente ao envio do AM do período, cujos envios aconteceram em 25/05/2016 e 26/09/2016, respectivamente;

No 3º quadrimestre de 2016 além da confusão com o período de entrega houve ainda um atraso em razão de que a realização da audiência e feita em conjunto com a câmara de vereadores e na sessão da câmara, e a câmara iniciou uma obra de reforma em seu prédio, tendo que mudar o endereço tanto da sede da câmara, quanto da realização das sessões, e ainda em razão da mudança para nova gestão, substituição de alguns cargos e funções no setor de contabilidade."

Ao apreciar os contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 122 – fls. 01/07), mantém as ressalvas e aplicação de multas, pois entende que, apesar dos esclarecimentos apresentados, "[...] não foram encaminhados documentos que dessem suporte às alegações realizadas, restando inviável a regularização do item analisado, (...)."

No entanto, entendo plausíveis os argumentos trazidos pelas defesas, não me parecendo razoável imputar as multas sugeridas, pois, apesar da ocorrência dos referidos atrasos, de 21, 27 e 31 dias, respectivamente, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais, bem como grave negligência, dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública.

De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.

**2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:**

A unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

As defesas apresentadas (peças 32 – fls. 05 e 40 – fls. 02), pautaram-se, basicamente, em alegar que se trata de caso isolado e devido a falha no sistema de contabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por entender que o atraso possui baixa relevância, opina pelo afastamento da multa.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a responsabilidade do gestor em relação ao atraso apresentado, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Todavia, no caso tratado, o atraso verificado, e, diga-se aqui, de apenas 9 dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta forma, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[[3], e com opinativo do Órgão Ministerial, pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais falhas nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

**2.4. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB:**

O exame das contas, realizado pela unidade técnica, apontou restrição ao item frente as divergências encontradas nos registros das transferências relativas ao FPM (R\$ 1.692.914,03), IPVA (R\$ 5,12) e FUNDEB (R\$ 138.742,24).

Após os contraditórios, segundo a coordenadoria, em apertada síntese, este item foi convertido em ressalva uma vez que, apesar de justificadas as diferenças apresentadas, em relação ao FPM, restou uma diferença de R\$ 14.212,10, considerada de "pequena monta", e, ainda, os lançamentos das receitas do FPM e FUNDEB foram realizados no exercício de 2017, quando deveriam ter sido registrados como referentes ao exercício de 2016.

No presente caso, comungo do entendimento uniforme pela oposição de ressalva.

**3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:**

**3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, prefeito do Município de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit na respectiva fonte, os atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro quadrimestre do exercício de 2015, o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, a divergência no registro da receita do FPM, e a contabilização intempestiva de parte das receitas do FPM e do FUNDEB.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo

**II. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ouso apresentar divergência, consoante passo a expor.

Primeiramente, registro que me perfilho à orientação sustentada no sentido de que "para efeito de cálculo [do art. 42, da LRF], deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados, excluindo-se as obrigações de fontes livres e não vinculadas já empenhadas e liquidadas", pois "no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF".

Porém, parece-me o exame em questão não pode ser efetuado apenas a partir do saldo ao final do exercício, uma vez que a LC 101/00 prevê:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Idealmente, a análise do dispositivo deveria ser qualitativa, mediante averiguação detalhada de todas as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, de modo a possibilitar o mais adequado exame acerca da busca pelo equilíbrio das contas.

Porém, inexistindo meios aptos a proporcionar tal análise, reputo que a solução aplicável mais próxima do ideal é realizar um comparativo das disponibilidades líquidas em 30 de abril e 31 de dezembro, sendo que a variação negativa (ainda que o resultado final seja positivo) constitui ofensa à norma e a variação positiva (ainda que o resultado final seja negativo) não constitui irregularidade. No caso de situações excepcionais, devidamente comprovadas, já flexibilizei esse entendimento.

In caso, sem prejuízo de o resultado financeiro dos recursos livres ao final do exercício ser da ordem de R\$ 6.728.443,71, observa-se que o resultado em 30 de abril de 2016 foi de R\$ 12.132.059,09. Conforme exposto anteriormente, entendo que a variação negativa configura irregularidade.

Face ao exposto, apresento dissensão exclusivamente quanto ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", o qual entendo que constitui falta a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 16, III, 'b' da LC/PR 113/2005 (c/c art. 42 da LC 101/00), em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Apor ressalvas às contas no tocante a: ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit na respectiva fonte; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro quadrimestre do exercício de 2015; atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; e divergência no registro da receita do FPM, e a contabilização intempestiva de parte das receitas do FPM e do FUNDEB.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo

O voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi acolhido por unanimidade, com exceção da análise relativa ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à qual a proposta divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi adotada por maioria absoluta, sendo seguida pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021 – Sessão nº 14.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Peça 32 – fls. 04, peça 40 – fls. 01, peça 134 – fls. 03, peça 144 – fls. 01/02 e peça 160.

3. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-502510/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA AUREA COSTA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/21

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, Resolução nº 11571/2021, publicada no D.O.E. nº 10.967 de 01/07/21, concedida a senhora Maria Aurea Costa de Almeida, sendo fixado novo valor dos proventos em R\$ 4.853,29 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução nº 967/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 12) e o Parecer nº 540/21 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para os fins do art. 175-H, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º:-356790/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO:-967/21

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Edital de Concorrência Pública nº 02/2019 do Município de Rolândia, cujo objeto consistia na contratação de empresa de transporte de passageiros para a realização do transporte de alunos.

O Tribunal Pleno, mediante a emissão do Acórdão nº 3287/19 (Peça nº 63), julgou procedente a citada Representação e impôs às partes responsáveis as seguintes penalidades e determinações:

II – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente para:

i) uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcos Rogério Gabriel;

ii) uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Rogério de Lima;

iii) imputou ao senhor Luiz Francisconi Neto, a obrigação de devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, IV e art. 89, caput, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, atualizados desde 25/1/2019;

iv) determinou ao Município de Rolândia que elabore nova planilha de custos;

v) encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para inclusão do Município de Rolândia no Plano Anual de Fiscalização, visando apurar a regularidade e qualidade do serviço público de transporte escolar municipal;

O Relator do processo, mediante a expedição do Despacho nº 464/21-GCNB (Peça nº 157), estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável do Município de Rolândia comprovasse o atendimento da determinação constante no item II-iv do Acórdão nº 3287/19-STP (Peça nº 63).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), por meio do Despacho nº 570/21-DPD/CMEX, informa o decurso de prazo sem que o jurisdicionado tenha demonstrado o atendimento da referida determinação e sugere a realização de nova intimação ao Município de Rolândia.

Pois bem,

Diante do contexto, assinalo ao atual gestor do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA novo prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento da determinação constante no item II-iv do Acórdão nº 3287/19-STP (Peça nº 63) sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005.

Assim, encaminha-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a intimação e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento.

Gabinete, em 27 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-270197/17

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, THIAGO KRONIT FERRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:- 968/21

Recebo o Protocolo nº 573956/21, de Peças ns. 24 a 25, apresentado por Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e do artigo 484 do Regimento Interno, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria, conforme artigo 485 do Regimento Interno.

Publique-se

Gabinete, em 27 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO N.º-539118/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:- 969/21

Retorna o presente em razão da petição recursal interposta por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, por meio de seu procurador, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 239/21 – STP.

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2611, do dia 26/08/2021, considerando-se publicado no dia 27/08/2021, conforme Certidão de Publicação n.º 12028/21 – DG.

Assim, considerando o disposto no Recibo de Petição Intermediária n.º 581568/21[1], bem como o conteúdo do parágrafo único do art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, tem-se que foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente Recurso de Revisão.

Já no que se refere à adequação procedimental, vale destacar, inicialmente, o disposto no art. 486 do Regimento Interno, o qual prevê as hipóteses de cabimento de Recurso de Revisão, a saber:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (sem grifo no original).

Considerando tal contexto normativo, da leitura da peça recursal carreada aos autos verificou-se que a parte Recorrente fundamentou a interposição do presente recurso nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno sem observar os requisitos dos §§ 3º e 4º do artigo 486 do Regimento Interno, tendo em vista a reprodução genérica dos fundamentos legais supra indicados desacompanhados da (i) transcrição do dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que por ventura teria negado vigência a lei ou decreto federal, estadual ou municipal (§3º do art. 486 do RITCEPR) e de (ii) elementos suficientes e hábeis a demonstrar e comprovar qual seria a divergência jurisprudencial existente na decisão recorrida (§4º do art. 486 do RITCEPR).

Portanto, uma vez demonstrada a inadequação procedimental na interposição do sucedâneo recursal, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber o presente Recurso de Revisão, alicerçado no art. 477[2] do Regimento Interno.

Para além, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 223.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º-159378/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, FABRICIO ANTONIO ORTEGA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-970/21

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FABRICIO ANTONIO ORTEGA, Presidente da Câmara no exercício das contas em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução n.º 2902/21 (peça 07), indicou a existência de questões que podem desencadear o julgamento pela irregularidade das contas, razão pela qual entendeu pela necessidade de intimação do gestor das contas para que seja oportunizado o contraditório sobre os fatos indicados.

Ocorre que, nos termos do Despacho n.º 920/21-CGM (peça 09), foi solicitado, pela unidade técnica, autorização deste Relator para o desentranhamento da peça processual n.º 08, haja vista que se encontra incompleta. Além disso, solicitou que seja procedida a intimação dos responsáveis indicados para exercício de contraditório no prazo de 15 dias.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(i) Proceda o desentranhamento da peça processual n.º 08 (Despacho n.º 857/21-CGM), nos termos do solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

(ii) Após, promova a intimação das pessoas indicadas na peça 09, para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2902/21 (peça 07);

(iii) Após o decurso do prazo estabelecido, com ou sem resposta, retornem os autos a CGM para continuidade da análise das contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-183139/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-FABRICIA BEDENDO LENZI, PAULO JULIO VASATTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:- 971/21

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Julio Vasatta, Presidente da Câmara de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução n.º 2926/21 (peça 06), indicou a existência de questões que podem desencadear o julgamento pela irregularidade das contas, razão pela qual entendeu pela necessidade de intimação do gestor das contas e o atual Presidente daquela Câmara Municipal para que seja oportunizado o contraditório sobre os fatos indicados.

Ocorre que, nos termos do Despacho n.º 919/21-CGM (peça 08), foi solicitado, pela unidade técnica, autorização deste Relator para o desentranhamento da peça processual n.º 07, haja vista que se encontra incompleta. Além disso, solicitou que seja procedida a intimação dos responsáveis indicados para exercício de contraditório no prazo de 15 dias.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(iv) Proceda o desentranhamento da peça processual n.º 07 (Despacho n.º 874/21-CGM), nos termos do solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

(v) Após, promova a intimação das pessoas indicadas na peça 08, para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2926/21 (peça 06);

(vi) Após o decurso do prazo estabelecido, com ou sem resposta, retornem os autos a CGM para continuidade da análise das contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-575010/21

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDMAR CALOVI, SILVA E MAIA MANUTENCAO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- EDMAR CALOVI

DESPACHO:-976/21

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Silva e Maia Manutenção Ltda - ME, CNPJ 20.643.715.0001-70, em face do Pregão nº 90/2021 promovido pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, visando ao registro de preços para a prestação de serviços continuados de manutenção predial, com fornecimento de mão de obra (pedreiros, encanador, carpinteiro, auxiliar de electricista e auxiliar de serviços gerais) e respectivos fardamentos, EPI's, ferramentas e equipamentos.

O valor máximo da licitação foi estimado em R\$ 3.820.598,38 sendo vencida pela empresa ABLE Prestadora de Serviços – EIRELI com a proposta classificada no valor de R\$ 2.684.999,98.

Posteriormente, em 15/09/2021, foi publicada a homologação do certame e emitida a Ata de Registro de Preços nº 506/2021.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

a) Dentre os vários serviços a serem contratados por meio da licitação, o de Auxiliar de Serviços Gerais/limpeza pode ser prestado por empresas enquadradas no Simples Nacional, mas a adoção do julgamento por menor preço global impede a participação de tais empresas, sendo necessário a divisão do objeto da licitação em dois lotes nos termos da Súmula 247, do TCU.

b) O parecer jurídico previsto no parágrafo único do art.38, da Lei 8666/93 não observou as ilegalidades do edital da licitação, chancelando possíveis danos ao erário público;

c) Possível falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora porque emitido por empresa do mesmo grupo empresarial.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para a imediata suspensão do procedimento licitatório, visando a retificação do edital do certame quanto às irregularidades apontadas.

Mediante a distribuição do processo por sorteio (peça 15), vieram-me os autos.

Pois bem.

Em relação ao primeiro apontamento de que o julgamento do tipo menor preço global adotado na licitação impediram as empresas enquadradas no Simples Nacional de participarem do certame, observo que a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu como regra no art. 48, I, que nas compras ou nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, o art. 49, III, do mesmo diploma legal, trouxe dispositivo autorizando a dispensa do tratamento diferenciado quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, verifico que nos itens 11 e 12 do Termo de Referência, ANEXO I ao Edital da licitação, constam as devidas justificativas para a adoção pelo regime de preço global do pregão.

Pela natureza dos serviços que foram licitados, caso a prestação seja dividida entre vários contratados em um mesmo local, certamente potencializará a existência de conflitos no decorrer da realização das tarefas e como descreveu o Termo de Referência, os trabalhos precisam estarem perfeitamente interligados. Os serviços contratados compreenderam a manutenção predial e não são segmentados por área de mercado o que exigiria a divisão por especialidades, tais como: telefonia, manutenção de elevadores, manutenção de ar-condicionado, etc. Ademais, em consulta ao portal da transparência da UEM, verifica-se que foram classificadas 19 (dezenove) licitantes, demonstrando ter havido pluralidades de competidores.

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 ABLE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI	EPP*	Arrematante	R\$ 2.684.999,98	30/08/2021 14:21:38:452
2 SILVA E MAIA MANUTENCAO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 2.685.880,00	11/05/2021 15:38:47:384
3 EQUIP SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.686.555,00	11/05/2021 15:38:05:046
4 IDEALIZE EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 2.690.999,99	11/05/2021 15:34:04:282
5 A D VAZ & CIA LTDA - ME	ME*	Classificado	R\$ 2.772.545,99	11/05/2021 15:12:52:506
6 P S GERENCIAL DE NEGOCIOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 2.850.000,00	11/05/2021 15:36:24:829
7 COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 2.855.999,99	11/05/2021 15:33:49:962
8 PRODUSEV SERVICOS LTDA - ME	OE*	Classificado	R\$ 2.859.866,30	11/05/2021 15:25:09:193
9 EVANDRO GENERO	EPP*	Classificado	R\$ 2.865.392,36	11/05/2021 15:14:21:885
10 PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 3.041.900,00	11/05/2021 15:39:02:694
11 EDEN PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI EP	OE*	Classificado	R\$ 3.042.899,99	11/05/2021 15:36:23:589
12 FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 3.049.000,00	11/05/2021 15:19:02:990
13 CENTRALIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA-EPP	OE*	Classificado	R\$ 3.219.500,00	11/05/2021 15:14:52:196
14 TAPPOS CONSTRUTORA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 3.399.790,00	11/05/2021 15:39:24:481
15 ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.399.800,00	11/05/2021 15:38:23:249
16 ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 3.783.675,00	11/05/2021 15:32:48:322
17 N FERREIRA DOS SANTOS - APOIO DOS SANTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 3.786.990,00	11/05/2021 15:18:19:081
18 SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 7.000.000,00	11/05/2021 08:08:14:992
19 GOLDEN CONSTRUCOES CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LT	EPP*	Classificado	R\$ 8.000.000,00	10/05/2021 15:45:44:256

Mostrando de 1 até 19 de 19 registros

Com efeito, não verifico a irregularidade arguida e nem afronta à Súmula nº 247, do TCU.

Quanto aos apontamentos de falhas na análise jurídica do edital da licitação que tenha cancelado possíveis danos ao erário público e de eventual falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora porque emitido por empresa do mesmo grupo empresarial.

Em relação ao parecer jurídico nº 290/2021-PJU exarado no processo de licitação, noto que ele foi elaborado de forma escoreita pelo Procurador-Geral da UEM, Dr. João Paulo Marin, oportunidade em que avaliou diversos pontos do edital da licitação, não havendo observações a serem feitas nesta fase processual.

Igualmente observo que na ata da licitação[1] consta que a empresa vencedora, ABLE Prestadora de Serviços – EIRELI, apresentou outros atestados de capacidade técnica, diversos daquele impugnado pela representante, vejamos: ATA EXTRAORDINÁRIA Nº 013/2021. EDITAL Nº 090/2021 [...]

A empresa Able Prestadora de Serviços Eireli apresentou os seguintes Atestados de Capacidade Técnica: Prefeitura Municipal de Toledo (2), Unespar - Universidade Estadual do Paraná (2), Ida Construtora (1) e SSL Prestadora de Serviços Ltda (1). Cabe ressaltar que mesmo sendo caracterizado que a empresa SSL Prestadora de Serviços Ltda. seja do mesmo grupo empresarial seu atestado é suprido pelos demais, não caracterizando sua desclassificação, pois o edital não menciona a necessidade de se comprovar 50% dos serviços de mão de obra solicitados em edital. (grifei)

[...] Assim, diante as razões acima, NÃO RECEBO a presente representação.

Em consequência determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Com o decurso dos prazos e emissão das certificações pertinentes, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Obtida no portal da transparência da UEM. Pesquisa feita em: 24/09/2021.

**PROCESSO N.º-572577/21**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-982/21**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Marcel Henrique Micheletto, por meio da qual solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "É possível a adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná?"

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que constitui um cadastro de produtos e fornecedores objetivando contratações futuras da Administração. Esse procedimento é rotineiramente utilizado pelo Estado do Paraná como estratégia de compra de itens frequentes e em maior escala ou para aqueles itens cujo quantitativo é de difícil planejamento. A Administração estadual é responsável pela realização dos procedimentos licitatórios, pela formalização do processo e pela publicação das atas de registro de preços, o que é executado por corpo técnico especializado.

A adesão a tais instrumentos estaduais torna o processo de compra pública municipal gera não só uma economia de escala, mas também economia de recursos humanos, trazendo uma economia global para a prefeitura no momento de adquirir e contratar os produtos e serviços necessários à prestação dos serviços públicos municipais. Além disso, a adesão a uma ata já existente pressupõe uma licitação anterior regulamentar instruída, com a devida publicidade e com ampla participação dos fornecedores.

Considerando que o Sistema de Registro de Preços surgiu como forma de proporcionar uma disputa de preços maior, tendo em vista a economia de escala conseguida para formalização dos preços que irão durar até 12 meses, uma vez estando demonstrada a possibilidade da adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná, que é o objeto da presente consulta, é importante ampliar o uso dessa modalidade".

Por entender cumprido os requisitos constantes no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO a presente consulta.

Desse modo, remeta-se o presente feito à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, nos termos do §2º, do art. 313 do RI.

Após, retorne conclusivo.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-581460/21**  
**ORIGEM:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-983/21**

Cuida-se de Requerimento Externo, formulado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, por meio do qual requer acesso eletrônico a processo em trâmite neste Tribunal de Contas, com o intuito de instruir o Inquérito Civil n.º 0113.21.000377-9.

Atendendo-se ao Despacho n.º 2676/21 – GP, exarado pelo Gabinete da Presidência, considerando atendidos os termos da Resolução n.º 45/2014 e inexistindo restrições, defiro o acesso eletrônico aos autos n.º 363109/20, solicitado.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme despacho.

Gabinete, em 28 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-297509/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:- BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH**  
**DESPACHO:- 985/21**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades Processo Administrativo n.º 27.749/2020, instaurado para a averiguação de suposta infração ou irregularidade contratual.

A alegada infração ou irregularidade contratual consistiria no repasse, no preço do contrato, de tributos cujo valor seria superior à soma das alíquotas nominais de PIS, da COFINS e do Imposto sobre Serviços (ISS).

A medida cautelar requerida na petição inicial foi deferida, nos termos do Despacho n.º 381/21 (peça 32), deste Relator, e posteriormente homologado pelo Douto Plenário deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 1059/21 (peça 47).

Contra o Despacho que concedeu a medida cautelar, foi postulado, pelo Município de Cascavel, Recurso de Agravo (peças 37 a 46).

Apesar do Recurso Agravo protocolado, o Acórdão n.º. 1059/21-STP (peça 47) apreciou apenas a homologação da medida cautelar, sem adentrar, naquele momento, na análise do Recurso Proposto.

A medida cautelar deferida fixou como termo final de seus efeitos a análise do recurso administrativo da parte pela comissão do município, conforme trecho do Acórdão n.º. 1059/21-STP, abaixo reproduzido.

a) SUSPENDER os efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, sobre o Processo Administrativo n.º 27749/2020, até a emissão de decisão definitiva do Recurso interposto no referido processo administrativo;

Contra o Acórdão nº 1059/21-STP, que homologou a Despacho que concedeu a medida cautelar, a Representante entendeu pertinente postular Recurso de Agravo (peça 50), sucintamente requisitando a manutenção da medida até o julgamento do mérito da presente Representação da Lei 8.666/93.

Além do Recurso de Agravo proposto pela parte, também foram postulados Embargos de Declaração à peça 52.

Ocorre que o Acórdão nº. 1574/21-STP (peça 65), que analisou o Recurso de Agravo proposto pelo Município às peças 37 a 46, e revogou a medida cautelar, não avaliou os Embargos de Declaração (peça 52).

Os autos retornaram ao fluxo regular de processamento, sendo intimado o Município de Cascavel para exercício de contraditório, conforme Despacho nº 634/21 (peça 67). Todavia, à peça 71, a Representante solicitou a apreciação dos fundamentos dos embargos de declaração opostos no dia 18/06/2021 (peça 52), razão pela qual os autos foram encaminhados novamente a este Relator.

No ensejo da nova leitura dos autos, para além da necessidade de apreciação dos argumentos trazidos pela parte, aponta uma questão que não fora anteriormente analisada: parte da sanção aplicada pelo município à contratada, refere-se ao desconto de R\$ 5.441.272,50 em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 453.439,37, correspondentes aos valores que o município entendeu cobrados a maior no período janeiro de 2017 a fevereiro de 2020, o que, aparentemente, indicam que, apesar de denominada como "multa", haverá retenção da remuneração da contratada, o que, se confirmado, implicará estarmos diante de ilegalidade que necessita da tutela deste Tribunal de Contas.

Sobre a sanção, a parte esclarece (à peça 52) que há "(...) grave prejuízo à Representante em razão dos descontos mensais, que representam mais de 15% da prestação mensal e quase 100% da rubrica "DESPESAS ADMINISTRATIVAS INDIRETAS E LUCRO", estimada em 15,9%, inviabilizando a execução do contrato."

Considerando o argumento da parte sobre o impacto dos descontos determinados pelo município e pelos indícios de que, para além do mérito da discussão tributária que embasou o processo administrativo que culminou no sancionamento indicado, os descontos podem implicar em grave dano à contratada e os serviços por ela desenvolvidos, volto à análise da medida cautelar, nos termos do art. 400 do Regimento Interno.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Acórdão nº 1356/08-STP e Acórdão nº 193/07-STP, a retenção de pagamento como forma de sanção não é cabível, salvo se estivermos diante de uma situação prevista no art. 86 e 87 do Lei 8.666/93, que, aparentemente, não é o caso.

Não estamos aqui discutindo sobre retenção de valores que ainda serão pagos, mas de descontos referentes a valores que a administração municipal entendeu como pagos a maior em período pretérito.

Dessa forma, diante da alegação da Representante de que os descontos seriam capazes de inviabilizar a execução dos serviços, que por sinal são serviços fundamentais[1] (limpeza urbana, coleta e destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos), principalmente no período de pandemia em que nos encontramos, e diante de indícios de que a sanção aplicada pode estar em desacordo com a lei e entendimento deste Tribunal de Contas, entendo pertinente a RETOMADA DA MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 406 do Regimento Interno, DETERMINANDO A SUSPENSÃO dos efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, Processo Administrativo nº 27749/2020

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão.

Outrossim, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 29 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Vide cláusula primeira do contrato, cuja cópia encontra-se à peça 05.

**PROCESSO N.º: -96972/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GILSON JOSE DOS SANTOS**

**DESPACHO:-988/21**

Considerando o Comunicado emitido pela Presidência deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 31, do Tribunal Pleno, de 29/09/2021, por meio do qual entendeu como preventivo para a matéria, o Relator originário do Processo de Consulta nº 447230/20, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a REDISTRIBUIÇÃO ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Consulta nº 447230/20.

Gabinete, em 29 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: -122598/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO FRANZATO**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-989/21**

Considerando o Comunicado emitido pela Presidência deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 31, do Tribunal Pleno, de 29/09/2021, por meio do qual entendeu como preventivo para a matéria o Relator originário do Processo de Consulta nº 447230/20, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo

(DP), para que proceda a REDISTRIBUIÇÃO ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Consulta nº 447230/20.

Gabinete, em 29 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: -490953/21**

**ORIGEM:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-990/21**

Considerando o Comunicado emitido pela Presidência deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 31, do Tribunal Pleno, de 29/09/2021, por meio do qual entendeu como preventivo para a matéria, o Relator originário do Processo de Consulta nº 447230/20, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a REDISTRIBUIÇÃO ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Consulta nº 447230/20.

Gabinete, em 29 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: -581592/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1152/21**

I- Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de DETERMINAÇÃO contida no item iii do Acórdão nº 3910/20 - Tribunal Pleno "para fins de apuração da responsabilização ressarcitória solidária em face de FABIANO ALVES MACIEL (autoridade contratante) e de PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA (gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade)."

II- Previamente ao exame da admissibilidade da presente, determino a realização de diligência ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, informe acerca do atendimento da DETERMINAÇÃO contida no item ii do Acórdão nº 3910/20 Tribunal Pleno, para que "proceda à rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, mediante: a) devolução à empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda das 7.800 máscaras não utilizadas e b) pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas a título de indenizatório, com fulcro no art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93".

III- Após, voltem.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: -346445/21**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,**

**ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI**

**FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA**

**FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA,**

**EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA**

**DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA**

**FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE**

**MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE**

**CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO**

**TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-1155/21**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.003/21 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do recurso de agravo nº 418349/21 (em apenso), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, em atendimento ao § 1º do artigo 496-A do mesmo Diploma[1], juntada de cópia do Despacho nº 660/21[2] (peça 16), do Acórdão nº 2.003/21[3] e da Certidão de Trânsito em Julgado nº 981/21 – STP[4] aos autos do Ato de Inativação nº 617405/17.

3. Ao final, arquite-se.

4. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[5]

Diretor GCAML

wk

1. § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

2. Peça 16.

3. Peça 23 do Recurso de Agravo nº 418349/21.

4. Peça 25 do Recurso de Agravo nº 418349/21.

5. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-373604/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, EDMILSON PEDRO DE MOURA,

MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1156/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Terra Boa mediante a Petição Intermediária nº 589410/21 (peças 44 e 45), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-570400/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1160/21

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.268/21 – GCILB (peça 68), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-294553/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1161/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 001/2021, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX na Informação nº 4.398/21 (peça 65);

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem à CMEX para registro e manifestação.

Gabinete, 29 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-721199/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JN BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1163/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.018/21 – STP (peça 16), e nos termos da Informação nº 4.384/21 – CMEX (peça 17), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

O Parecer Jurídico (peça 05) sugeriu a não aplicação imediata da Lei Federal nº 14.133/2021, posto que ausente o PNCP e da regulamentação da Lei, assim, como propôs que esta Casa de Contas fosse instada a se manifestar sobre o assunto.

Recebida a Consulta (peça 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 43/21 – peça 08) assegurou não haver decisões sobre o tema na base de jurisprudência da Casa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 553/21 – peça 10) tomou conhecimento do teor da Consulta e sugeriu a este Relator que o feito fosse instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em razão da abrangência do assunto.

Revisto o Despacho 410/21 (peça 07), conforme consta no Despacho 482/21 (peça 11), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

A Instrução 792/21 – CGE (peça 12) trata de uma manifestação conjunta feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual e Coordenadoria de Gestão Municipal discorrendo sobre o questionamento ante a momentânea inexistência e indisponibilidade do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme esclarecido nas fls. 07 da instrução.

Com relação às conclusões alcançadas pelas unidades técnicas, por brevidade, faço remissão às fls. 21 da peça 12, tendo em vista o que consta no Requerimento 51/21 – PGC – Ministério Público de Contas (peça 13) que, lembrou que no último mês de agosto houve o lançamento da referida plataforma (<https://pncp.gov.br>), circunstância que, em nosso juízo, torna prejudicado o exame de mérito do único quesito apresentado pelo consulente – na medida em que o obstáculo pressuposto não mais existe.

Ante o exposto, o Parquet de Contas sugeriu a este Relator a extinção do processo sem resolução do mérito, para que avalie eventual perda de objeto da consulta formulada.

Era o que competia relatar.

Nesse passo, considerando que, de fato, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi lançado no dia 09 de agosto de 2021, conforme se infere da notícia veiculada no Portal do Governo Federal[1], por deferência, proponho o encaminhamento dos presentes ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça indagando-lhe se ainda possui interesse em dar continuidade ao feito.

Ante o exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para promoção da notificação.

GCFAMG em 28 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/governo-federal-lanca-portal-nacional-de-contratacoes-publicas>

PROCESSO Nº - 174462/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO - CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, EDENILSON APARECIDO MILIOSI, ESTER PEREIRA PETERNELLI, NATALINA JUSTINO DE AGUIAR, VIVIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO PROCURADOR - CARLA REGINA NERY DO PRADO, MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

DESPACHO - 831/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O feito foi encaminhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções assegurando que:

3. Segundo consta registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal na internet, o prazo para cumprimento da determinação de item “2 – a)” expirou em 05/08/2021. Não houve indicação e registro de prazo para a determinação de item “2 – b)”. Quanto à recomendação de item “1”, por se tratar de medida aplicável a situações futuras, não há registro de prazo.

O Município de Barbosa Ferraz alegou (peça 45) total cumprimento da recomendação contida no Acórdão 480/21 – TP afirmando que quanto ao item 1 não houve e não há ocupante na função de Vice-Diretora Escolar.

Com relação ao item 2a, assegurou não haver nenhum caso de servidor com tripla remuneração e, quanto ao item 2b, alegou como fatos impeditivos ao pagamento da recomposição da Lei nº 2.378/2020 o fato de a folha de pagamento não comportar aumento do índice com gasto com pessoal, aliado à proibição legal da Lei 173/2020.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 621/21 – peça 46) aduziu que a recomendação do item 1 permanece válida para situações futuras.

Todavia, com relação às outras duas determinações, entendeu que não foram devidamente cumpridas, motivo pelo qual opinou pela intimação do Município a fim de que:

a) apresente declaração do responsável pela área de recursos humanos atestando não existir servidores aposentados e que possuam 2 (dois) padrões do magistério;

b) passe a observar o teor da Lei Municipal nº 2.378/20, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais.

Lembrou, ainda, que desde 05/08/2021, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Por fim, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação sobre a presente Instrução, inclusive quanto à fixação de prazo para cumprimento da determinação de subitem “2 – b)” do Acórdão n.º 480/21.

É o relato.

Tendo em vista os argumentos bem lançados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acato integralmente a proposta de intimação do Município de Barbosa Ferraz para que:

1) No prazo de 15 dias apresente declaração do responsável pela área de recursos humanos atestando não existir servidores aposentados e que possuam 2 (dois) padrões do magistério;

2) Passe a observar o teor da Lei Municipal nº 2.378/20, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais, em homenagem ao que consta na parte final do inciso I[1], do art. 8º, da Lei 173/2020, posto que demonstrado que nem a Lei 173/20, tampouco a alegação de extrapolação dos limites com despesa de pessoal à época restaram configurados como impeditivos para o reajuste no piso salarial dos professores.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303576/21

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 830/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Consulta em análise formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Des. José Laurindo de Souza Netto, questiona a esta Corte de Contas se “é necessária a existência e disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021”.

Destaque-se que não se desconhece o teor da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes exarada na Reclamação 48.538, na qual o Ministro tratou da impossibilidade do pagamento das perdas inflacionárias ocorridas no período.

Todavia, o caso em análise trata de reajuste de valores pagos à determinada carreira, no caso, a dos professores do Município e não uma revisão geral. É bem verdade que, segundo a Lei 173/20, tanto as revisões quanto os reajustes estão proibidos até 31 de dezembro de 2021, exceto quando houver determinação legal ANTERIOR à calamidade pública, como é o caso, já que a Lei Municipal nº 2.378/20, data de 19/02/20 (publicada dia 20/02/20) e retroativa à 1º/01/20 (peça 31) e o suposto Decreto Legislativo nº 06/20 que declarou a calamidade pública no país data de 20 de março de 2020, portanto, a determinação legal é anterior à calamidade pública.

Para tanto, concedo o novo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do presente, para adoção das medidas necessárias.

À Diretoria de Protocolo para intimação.

Posteriormente, devolva-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e monitoramento.

GCFAMG em 29 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (sem grifos no original) (...)

**PROCESSO Nº - 459828/21**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO - RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 833/21 – GCFAMG**

Relatório

A 2ª Inspeção de Controle Externo, Unidade superintendida pelo Conselheiro Antagão de Mattos Leão e responsável por atividades de fiscalização junto à Secretaria de Estado da Fazenda, propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de supostas impropriedades perpetradas quando da utilização de recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO).

Aduz o Órgão Impugnante, em síntese, que: o FUNREFISCO foi criado pela Lei/PR 10.898/94, com o fim específico de "prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado [hoje denominada Receita Estadual do Paraná]", sendo que em 2014 "encerrou sua existência como entidade de natureza especial contábil, permanecendo como fonte de recurso vinculada"; esta Corte, quando da análise do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16, já reconheceu a impropriedade de dispositivos das Leis Estaduais 17.579/13, 18.375/14 e 18.468/15 que desvincularam os recursos de alguns Fundos Estaduais (dentre os quais o FUNREFISCO) das suas finalidades originárias; todos os recursos do Fundo vêm sendo irregularmente destinados, sendo que no exercício de 2021 as respectivas verbas foram aplicadas em despesas correntes ou em favor da SEFA (porém, sem comprovação de benefício à Receita Estadual do Paraná).

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão da utilização de recursos do FUNREFISCO para finalidades desvinculadas das previstas na respectiva lei de criação (indica-se como periculum in mora o "efetivo dano e de difícil reparação ao desenvolvimento das atividades da Receita Estadual do Paraná"), e em juízo de cognição exauriente, a determinação de que "sejam recompostos integralmente os recursos utilizados de forma diversa da vinculação estabelecida na lei de criação do FUNREFISCO".

Foi pugnada, outrossim, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05 e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão relativamente aos Srs. Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda, pois "Pelo cargo ocupado, cabia zelar pela correta gestão dos recursos, sua aplicação conforme a vinculação e zelar pela vinculação dos recursos de Superávit Financeiro da fonte 128, sem alterar sua destinação"; Roberto Zaninelli Covello Tizon (Diretor da Receita Estadual do Paraná, pois "Pelo cargo ocupado, cabia zelar pela correta gestão dos recursos e sua aplicação conforme a vinculação"; Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Tarsila Camargo Nardeli do Valle e Osmahir Pereira Rosa (na qualidade de ordenadores das despesas); e Carlos Roberto Massa Júnior (Governador do Estado, pois "Pelo cargo ocupado, cabia zelar pela vinculação dos recursos de Superávit Financeiro da fonte 128, sem alterar sua destinação").

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado, havendo justificado indícios de atos impróprios e que ensejam a aplicação de sanções; motivos pelos quais merece processamento do expediente[1].

Quanto à media cautelar pugnada, de outra banda, entendo que não deve ser deferida, em razão da ausência de comprovação de perigo de dano de difícil reparação. Acerca de tal aspecto, vejamos o que asseverou a ICE:

O periculum in mora resta patente pela aplicação dos recursos destinados às despesas de capital para a Coordenação da Receita do Estado, hoje Receita Estadual do Paraná, para fins diversos daquele previsto na legislação de criação do FUNREFISCO, causando efetivo dano e de difícil reparação ao desenvolvimento das atividades da Receita Estadual do Paraná.

Verifica-se pela aplicação dos recursos em 2021 que 100% (cem por cento) foram utilizados em desconformidade com a lei de criação do FUNREFISCO, e com alteração da finalidade do mesmo, posto que foram utilizados em despesas correntes e/ou em favor da SEFA.

Até mesmo o superávit do exercício anterior foi desvirtuado, para utilização distinta daquela prevista na Lei de criação.

São, portanto, patentes, a irreversibilidade do dano ao FUNREFISCO e o perigo da demora, caso não seja determinada a cessação dos pagamentos indevidos.

Como se percebe, em que pese tenha a Inspeção sido proficiente na demonstração da probabilidade do direito, passou ao largo de demonstrar como a incorreta aplicação dos recursos pode vir a inviabilizar as atividades da Receita Estadual.

Não se olvida que a aplicação dos recursos nos moldes previstos na Lei/PR 10.898/94 traria incontestáveis benefícios à Receita Estadual; contudo, conforme bem apontado na exordial, é possível que não subsistam "os motivos pelos quais foi criado o FUNREFISCO, com VINCULAÇÃO DE RECURSOS", de modo que "pode o mesmo ser extinto, dada sua aparente desnecessidade" (Página 17), hipótese que acaba por refutar o pleito de urgência.

Finalmente, entendo que de plano deve ser determinado o afastamento do Exmo. Governador Carlos Roberto Massa Júnior do rol de interessados, em função da não comprovação denexo de causalidade entre seus atos e as supostas impropriedades relatadas. O simples fato de o mandatário estadual haver de "zelar pela vinculação dos recursos de Superávit Financeiro da fonte 128, sem alterar sua destinação" não o torna responsável pela aplicação de recursos de um Fundo específico, sendo necessária para tanto a comprovação de atos mais concretos e representativos em tal sentido.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Recebo a Tomada de Contas Extraordinária e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão da utilização de recursos do FUNREFISCO para finalidades que a 2ª Inspeção de Controle Externo reputa desvinculadas das previstas na respectiva lei de criação;

(iii) determino a inclusão dos Srs. Renê de Oliveira Garcia Júnior, Roberto Zaninelli Covello Tizon, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Tarsila Camargo Nardeli do Valle e Osmahir Pereira Rosa no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que no prazo de 15 dias apresentem defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular. GCFAMG em 29 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

**PROCESSO Nº - 592861/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, SELECT SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**

**PROCURADOR - EDSON ROSEMAR DA SILVA**

**DESPACHO - 836/21 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São João, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 74/21[1], quais sejam:

(...) apesar de existir a planilha em si destacando os principais elementos de custo do serviço, a mesma apresenta preço irrisório, qual seja de R\$ 1.011,11 como custo do aterro sanitário, de modo a afrontar diretamente o disposto na alínea f, do inciso IX, do art. 6º e no § 2º, do art. 7º, da Lei nº. 8666/93. Portanto, torna-se impossível a destinação final dos resíduos do ente licitador em aterro sanitário licenciado por um valor irrisório de R\$ 1.011,11, sendo considerando manifestadamente inexequível. O Município tem pleno conhecimento do custo da destinação final de seus resíduos, pois atualmente tem empresa contratada para tanto.

(...)

Compulsando o edital Pregão Presencial nº. 74/2021 observa-se a ausência de Projeto Básico, afrontando a Lei Federal nº. 14.026/2020.

Conclusivamente, requer:

a) Seja deferida a medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se ao Município de São João/PR a imediata suspensão do Edital Pregão Presencial nº. 74/2021, até que o TCE/PR delibere sobre o mérito desta Representação;

b) Sejam, citados, o Prefeito Municipal de São João/PR e Pregoeiro, para, querendo, apresentarem razões de justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, ouvidos ambos e realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da

d) Por fim, seja julgada procedente a presente representação, para, também converter em processo de Tomadas de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º do art. 278 do Regimento Interno do TCE/PR;

e) No caso de decisão desta Corte de Contas, que deve ser monitorada, e vir a ser descumprida, solicite-se a incontinenti aplicação das medidas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/PR.

Fundamentação

Com máxima vênha aos argumentos lançados na exordial, entendo que carecem de maior detalhamento/aprofundamento para justificar o recebimento de uma Representação.

As várias planilhas de custos elaboradas pela Municipalidade (as quais podem ser acessadas no respectivo Portal da Transparência[2]) atendem (ao menos formalmente) às imposições da legislação de regência e devem ser consideradas regulares, salvo erros grosseiros ou comprovação em contrário.

Nesse sentido, a simples alegação de que o valor previsto é inexequível é um argumento por demais modesto para ensejar averiguações por parte do TCE/PR, devendo ser acompanhado de estudo, cotação, pesquisa ou outro elemento probatório consistente que demonstre a inviabilidade de prestação dos serviços.

Com relação à questão do projeto básico, observa-se o mesmo problema em relação à ausência de demonstração efetiva de suposta impropriedade.

Ainda que não exista uma peça única denominada 'Projeto Básico', é possível extrair dos diversos anexos do Edital os dados usualmente constantes de projetos elaborados em sede de licitações visando à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos[3].

Não se olvida que possam existir elementos necessários à formulação de propostas que não constem do Edital; porém, deve haver por parte da Representante indicação precisa a respeito, não sendo cabível a mera menção de ausência de peça denominada 'Projeto Básico'.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto, preliminarmente, o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2. OBJETO:*

2.1.O Objeto deste Pregão é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ORGÂNICOS E RECICLÁVEIS, PRODUZIDO NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE SÃO JOÃO-PR E DISTRITOS DE NOVA LOURDES, DOIS IRMÃOS, OURO VERDE E VILA PARAÍSO, conforme especificações do ANEXO I

2. <http://saojoaopr.equiplano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=48&formulario.exercicio=2021&formulario.codLicitacao=74&formulario.codTipoLicitacao=6>

3. Verbi gratia: volume de resíduos estimado; número e especificações em relação a colaboradores, veículos e equipamentos; rotas dos coletores, com especificação de dimensão e periodicidade.

PROCESSO Nº - 584230/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, PRISCILA MARCHINI

BRUNETTA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI

PROCURADOR - MARLI JANKOVSKI

DESPACHO - 838/21 - GCFAMG

Relatório

A Empresa 'PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 1508/21 (especificamente em sua cláusula 15.6.1[1]):

Aduz a Representante, em síntese, que:

O questionamento da Representante se deu em decorrência que o edital, muito embora, deixe registrado a necessidade de comprovação de habilitação técnica através de atestado "que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação" de forma totalmente contraditória exige comprovação específica de "serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em área de orla de, no mínimo 60 dias", denota-se que tal exigência é totalmente restritiva já que limita-se a exigir comprovação em limpeza e varrição em área de orla, exigência totalmente infundada, já que a atividade de varrição abrange qualquer local, seja de orla, seja de qualquer superfície.

(...)

As licitações de SERVIÇOS CONTINUADOS envolvem atitudes empregatícias que, individualmente, são simples. O motorista, dirige; o roçador, roça; o vigilante, vigia; a telefonista, atende; a servente de limpeza, copeira, servente, logística e recepcionista, etc. Nota-se, que estas atividades, nada obstante sua diferença finalística (fim específico), possuem execução simples, dependendo de mera prática do profissional, após alguns dias de atividade padrão, não exigindo um "curso técnico" próprio que obrigue a uma adequação especial. A gestão de uma é IDÊNTICA à de outra, eis serem atividades COMPATÍVEIS.

A simplicidade de tais serviços que estão sendo licitados exige, portanto, da empresa, que forneça os profissionais e que demonstre que possui capacitação técnica, a saber, GERENCIAR PESSOAS ATUANDO EM CONTRATOS PÚBLICOS EM NÚMERO EXPRESSIVO, PRÓXIMO AO EXIGIDO NA LICITAÇÃO FUTURA.

(...)

Exigir obrigatoriamente um atestado idêntico ao exigido do contrato atual afasta empresas que podem gerir corretamente o contrato, bem como causa vantagens indevidas para algumas. De fato, este vício apenas possibilita que empresas executoras de prestação contratual EXATAMENTE igual à pedida no contrato licitado possam participar do certame.

(...)

O enunciado da Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Conclusivamente, apresenta pedido nos seguintes termos:

a) A concessão de medida cautelar para que, LIMINARMENTE, afaste-se a exigência de objeto idêntico contido no Item 15.6, mais especificamente quanto a exigência do subitem 15.6.1, "serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em área de orla de, no mínimo 60 dias", e assim, conceda o direito da Representante e dos demais licitantes de participar do CERTAME LICITATÓRIO CITADO, em IGUALDADE DE CONDIÇÕES com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, assim como DIREITO À LEGALIDADE E A PREVALÊNCIA DA LEI, todos violados pelas REPRESENTADAS, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade Administrativa;

b) E, AINDA NA HIPÓTESE deste Egrégio Tribunal, entender pela gravidade das ilegalidades apontadas NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508/2021, QUE CONCEDA LIMINARMENTE a suspensão imediata da licitação a ser realizada na data de 24/09/2021, às 14 horas, até que seja corrigido o edital afastando a exigência ilegal apontada;

c) Na impossibilidade de atender aos pedidos acima tempestivamente (antes da realização do pregão), requer-se seja declarado NULO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508/2021, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da LEGALIDADE, da IGUALDADE DE CONDIÇÕES, da PUBLICIDADE, da EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, DO INTERESSE PÚBLICO e da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, TODOS IGNORADOS PELAS REPRESENTADAS;

Em análise inaugural contida no Despacho 816/21-GCFAMG (Peça 47), expedi determinações nos seguintes termos:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação da SANEPAR ou o transcurso do respectivo prazo);

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa da SANEPAR) e Marcio Ricardo das Chagas Lima (Gerente de Aquisições) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii,i) No prazo de 48 horas:

- Juntem cópia completa dos autos da licitação (inclusive com ata da respectiva sessão pública);

- Indique os servidores responsáveis pela elaboração do item 15.6.1 do Edital; examine o ofício ao servidor dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelo servidor demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização dos agentes ora citados por eventuais faltas;

- Justifiquem a necessidade do dispositivo editalício ora questionado (solicita-se que sejam especificadas tecnicamente as particularidades que os trabalhos de remoção de resíduos possuem, evitando-se alegações genéricas como de 'alta temperatura', por exemplo, pois muitos municípios sem orla no Brasil apresentam temperaturas mais elevadas que os municípios do litoral paranaense, de modo que a respectiva expertise poderia ser comprovada mediante trabalhos fora da superfície de areia) e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(iii,ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Realizadas as comunicações cabíveis a SANEPAR apresentou manifestação preliminar (Peças 51/61) sustentando que:

(...) destacamos particularidades e características do objeto do certame em questão, que o diferenciam de uma varrição "qualquer", principalmente em razão da necessidade de "Coletar". Vejamos o argumento técnico para essa diferenciação e a necessidade da exigência editalícia, contido na Carta 076/2021-GESA, produzido pela gerência da GESA - Gerência de Educação Socioambiental e DMA - Diretoria de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar (DOC. 6):

De forma a afastar o entendimento de que a exigência de habilitação técnica apresenta qualquer vício ou esteja descomprometida com a legislação pertinente, apresentamos os argumentos técnicos que demonstram a especificidade dos serviços objeto do PE 1508/2021.

A alegação de que "a gestão de uma é IDÊNTICA à de outra, eis serem atividades COMPATÍVEIS", no entendimento da SANEPAR é extremamente simplista e foge da realidade pois ambos os serviços possuem inúmeras diferenças que devem ser consideradas para uma gestão adequada e eficiente atendimento do objeto:

a) Ao contrário do que se observa normalmente na limpeza urbana em calçadas, sarjetas e asfalto, o serviço demandado pelo PE 1508/2021 executado na área de forma ininterrupta durante todo o período de contrato, exige gestão e organização de escala diferenciada para cumprir com as exigências do Termo de Referência e manter-se dentro da legislação trabalhista vigente. Agrava esta situação o fato da atividade ser executada em período de alta temporada e durante as festividades de final de ano, o que também influencia questões de absenteísmo das equipes;

b) Enquanto a varrição urbana é normalmente expressa em metros lineares de sarjeta por homem/dia; a limpeza da orla leva em consideração as diferenças espaciais da área de escopo, com largura muito variável entre os trechos e, por este motivo, enquanto a limpeza urbana é normalmente executada de forma individual, a limpeza na orla demanda o trabalho colaborativo de equipes com tamanhos variados que laboram concomitantemente sob supervisão e orientação constante de um supervisor;

c) A superfície em que se realiza a limpeza e varrição influencia diretamente a velocidade do serviço e a produtividade do prestador de serviço, tornando-a completamente diferente da varrição urbana; destaca-se ainda que, em muitos trechos, os prestadores de serviço vão transitar por locais alagados, visto que a faixa de areia é variável e em alguns pontos inexistente;

d) Em relação a outros terrenos, a areia, apesar de absorver mais o impacto do que outros tipos de solo, apresenta riscos de lesões no tornozelo e pode prejudicar a coluna com o surgimento de lombalgias;

e) Os prestadores de serviço de limpeza e varrição em orla de praia, precisam de conhecimentos quanto aos cuidados com fauna e flora específicas da área de escopo, pois além de transitarem por regiões de restinga, devendo atentar-se a preservação da vegetação local, podem deparar-se com situações específicas envolvendo a fauna marinha e necessitam seguir protocolos adequados de atendimento;

f) Os materiais e equipamentos de apoio solicitados no Termo de Referência em anexo ao Edital diferem completamente dos materiais utilizados em serviços de limpeza em área urbana:

i. Veículo de Coleta de Resíduos - quadrículo com carreta - a tração 4x4 se faz necessária para locomoção na areia fofa, sujeito a atolamentos;

ii. Veículos utilitários furgão ou van - para transporte de passageiros e materiais e equipamentos;

iii. Utilização de ancinhos e enxadas para a coleta de resíduos encobertos pela areia;

iv. Base Operacional - local estratégico para abrigar veículos, materiais e concentrar empregados;

v. Container - serão instalados no calçadão para promoção do projeto, servirá de ponto de coleta de óleo de cozinha e outros resíduos especiais.

vi. Banheiros Químicos – são disponibilizados ao longo dos trechos que receberão o serviço;

g) Especificidade da gestão dos serviços de limpeza e varrição específica para orla de praia:

i. Considera-se necessidades específicas quanto ao transporte; alimentação e hidratação das equipes com a entrega de reforço alimentar entre os períodos da manhã e da tarde e disponibilização constante de água gelada em caixas térmicas;

ii. Os uniformes e Equipamentos de Proteção Individual também são específicos para o trabalho na orla de praia;

iii. Diferentemente da limpeza urbana, o PE 1508/2021 propõe a separação dos resíduos entre orgânicos e não orgânicos durante a realização da coleta na areia.

h) Pontua-se também que os prestadores de serviço da limpeza e varrição em orla de praia recebem treinamento especial quanto aos cuidados e fraseologia adequada para a interação com os veranistas:

i. Ao contrário da limpeza e varrição urbana, a limpeza na praia interage diretamente com os banhistas, e devem observar questões de segurança específicas para prevenir acidentes envolvendo os veículos de transporte, com especial atenção a crianças e idosos;

ii. A interação também se dá com a distribuição de sacolas aos veranistas para recolhimento dos resíduos gerados na praia;

iii. O serviço de limpeza na areia contempla inclusive a coleta de resíduos dentro do espaço de tendas, guarda-sóis e barracas dos veranistas;

(...) quanto a alta temperatura ser alegação genérica para diferenciar a gestão dos serviços em questão, é válido esclarecer que:

a) Durante o período de execução do objeto do Edital, a temperatura registrada ultrapassa os 30° C, porém, devido ao ambiente com areia e a umidade do ar litorânea, a sensação térmica na orla pode chegar a mais de 40° C, segundo o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – Simepar;

b) A radiação não vem apenas na exposição direta ao sol, mas a areia e a água também refletem os raios UVA e UVB fato esse que intensifica a absorção de radiação solar durante os serviços propostos.

As características acima citadas são decorrentes principalmente ao considerarmos que o objeto de serviços de limpeza será realizado também em áreas de importante preservação ambiental, tais como, Guaqueçaba, ilha das Peças e Superagui e Morretes, além das orlas dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, ou seja, não são apenas locais de puro veraneio, pois possuem locais com ocorrência das restingas e demais faunas e flores que devem ser preservadas durante a execução os serviços.

A restinga, sob o ponto de vista ecológico, é um espaço geográfico formado por depósitos arenosos paralelos à linha da costa, produzida por processo de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, podendo ter cobertura vegetal. É uma vegetação típica das praias e das dunas, porém, pode ser encontrada em estuários. Trata-se de ecossistema determinado fisicamente pelas condições e pela influência do mar, remanescente do bioma da Mata Atlântica.

A fauna da restinga é bastante rica e diversificada, podendo destacar a presença eventual de aves migratórias; papagaios e corujas. É, ainda, o habitat para caranguejos e demais moluscos.

Objetivamente, a restinga é importante para o meio ambiente por duas razões: a) a vegetação de restinga exerce importante papel físico-ambiental, constituindo uma barreira para a ressaca do mar, para a erosão das praias e na contenção do avanço das dunas e, b) as restingas abrigam importantes espécies da fauna, algumas em extinção, e da flora, muitas vezes utilizadas para fabricação de medicamentos ou mesmo base para alimentação. Dada sua importância e a relevância e, também, considerando as ameaças, é considerada área de preservação permanente pela legislação brasileira.

(...)

Não está presente o requisito da fumaça do bom direito ou da verossimilhança das alegações da Representante, conforme demonstrado acima, considerando o agir legal da SANEPAR em exigir especificidades quanto ao objeto da licitação.

Nada do que foi alegado na presente Representação justifica a suspensão do certame, que pode prejudicar mormente o interesse público com sua inexecução, com prejuízo ao meio ambiente e saúde da população. Ressalta-se que com eventual suspensão do certame a limpeza da orla no litoral durante o verão ficará prejudicada, com prejuízos irreparáveis ao interesse público. Assim, não se verifica a verossimilhança necessária a concessão da cautelar.

(...)

Ademais, consoante regra estabelecida pelo art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 8.437/1992, não cabe a concessão de liminar contra atos do Poder Público (ou de seus “Agentes”) que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Fundamentação

Passo ao exame do pedido de urgência.

Primeiramente, entendo essencial asseverar que assinto com a SANEPAR relativamente à possibilidade, nos termos da Lei 13.303/16, de que empresas públicas se utilizem de regulamentos próprios para licitações e contratos, bem como que toda legislação de regência impõe a busca pela certificação de que as contratadas possuam qualificação técnica para os serviços que se propõem a realizar.

Ocorre, porém, que a controvérsia não se circunscreve a tais aspectos, mas à imposição de que a comprovação de qualificação técnica se dê mediante juntada de documento que comprove serviços prévios de limpeza e varrição realizados especificamente em areia de orla. A tese sustentada pela Representante é de que a experiência anterior específica em areia de orla é desnecessária para comprovar expertise no desempenho da atividade e acaba por inadequadamente restringir a competitividade do certame, devendo ser aceitos certificados relativos a serviços executados em outras áreas/superfícies.

A matéria, de modo genérico, já foi objeto de muitos debates em sedes administrativa e judicial, havendo o Tribunal de Contas da União exarado a Súmula 263, que acaba por servir de guia para exame da questão, senão vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A partir de tal orientação, pode-se fixar o escopo da presente análise como o levantamento das particularidades envolvidas em serviços de limpeza/variação em superfície específica de areia de orla e a verificação de se tais particularidades são suficientes para que se assevere que os serviços buscados não possuem suficiente semelhança com serviços ‘comuns’ de limpeza e varrição.

A SANEPAR elencou as seguintes diferenças como essenciais para a “gestão adequada e eficiente atendimento do objeto [da licitação]”: escala de trabalho diferenciada; execução dos trabalhos em período de festa de final de ano; necessidade de supervisão diferenciada em razão da variável largura dos trechos em que executados os serviços; a superfície (que envolve locais alagados) influencia a velocidade e a produtividade dos colaboradores; o trabalho em areia apresenta riscos de lesões no tornozelo e lombalgias; necessidade de observação de protocolos em situações envolvendo a preservação da fauna e da vegetação; utilização de equipamentos, uniformes e veículos diferentes dos utilizados em serviços de limpeza urbana; instalação de base operacional para abrigar colaboradores e equipamentos; instalação de contêineres para coleta de resíduos especiais; disponibilização de banheiros químicos; oferecimento de alimentação reforçada e água gelada em caixas térmicas aos colaboradores; separação de resíduos orgânicos e não orgânicos; treinamento dos colaboradores para interação com veranistas, inclusive em questões de segurança; distribuição de sacolas aos veranistas; coleta de resíduos em tendas, barracas e guarda-sóis; serviços prestados em condições adversas (alta temperatura e exposição direta ao Sol).

Como se pode verificar, a maioria das diferenças não diz respeito especificamente a particularidades envolvidas em serviços de varrição em areia, mas nos serviços especificamente ora buscados pela SANEPAR. Não se olvida, por exemplo, que há necessidade de escala de trabalho diferenciada; porém, não existe qualquer vinculação entre tal aspecto e a comprovação de serviços em área de orla, sendo possível que empresas tenham prestado serviços de varrição em áreas urbanas com escalas diferenciadas, como também é possível que empresas tenham prestado serviço de varrição em areia sem escalas diferenciadas.

Portanto, por ausência de relação com o desenvolvimento de serviços em superfície de areia, entende-se que devem de pronto ser afastados os argumentos relativos a: escala de trabalho diferenciada; execução dos trabalhos em período de festa de final de ano; necessidade de supervisão diferenciada em razão da variável largura dos trechos em que executados os serviços; instalação de base operacional para abrigar colaboradores e equipamentos; instalação de contêineres para coleta de resíduos especiais; disponibilização de banheiros químicos; oferecimento de alimentação reforçada e água gelada em caixas térmicas aos colaboradores; separação de resíduos orgânicos e não orgânicos. Serviços prestados em condições adversas (alta temperatura e exposição direta ao Sol) também se enquadram nessa categoria, vislumbrando-se inúmeros locais com situações igualmente adversas de temperatura e radiação fora de área de praia (veja-se, por exemplo, que extensas áreas do país e que não possuem praias possuem média de temperatura mais elevada que o litoral paranaense no verão).

Foram arroladas algumas efetivas particularidades envolvendo trabalhos em praia que se mostram, contudo, irrelevantes, pois podem ser executadas por qualquer pessoa sem necessidade alguma de experiência anterior (distribuição de sacolas aos veranistas; e coleta de resíduos em tendas, barracas e guarda-sóis).

Relativamente à ‘necessidade de observação de protocolos em situações envolvendo a preservação da fauna e da vegetação’, em que pese a aparente louvável preocupação com o meio ambiente, entende-se, salvo máxima vênia, constituir finalidade absolutamente impossível de se atingir com o atestado de capacidade técnica imposto. Afinal, a simples prévia execução de serviços de varrição em área de orla não é documento apto a demonstrar que os colaboradores da empresa estão aptos a lidar com situações que envolvam a preservação da fauna e da vegetação.

O mesmo ocorre quanto ao ‘treinamento dos colaboradores para interação com veranistas, inclusive em questões de segurança’, uma vez que, conforme alegado pela própria SANEPAR, o “objeto de serviços de limpeza será realizado também em áreas de importante preservação ambiental, tais como, Guaqueçaba, ilha das Peças e Superagui e Morretes, além das orlas dos municípios de Guaratuba, Matinhos Pontal do Paraná, ou seja, não são apenas locais de puro veraneio”. Desta feita, o atestado de serviço de limpeza em área de orla que não seja de veraneio não demonstrará a aptidão da empresa em relação ao aspecto de interação com os veranistas.

Chegamos, então, aos três itens que se entende efetivamente constituírem diferenciais de trabalhos de varrição realizados em areia, quais sejam: a superfície (que envolve locais alagados) influencia a velocidade e a produtividade dos colaboradores; o trabalho em areia apresenta riscos de lesões no tornozelo e lombalgias; utilização de equipamentos, uniformes e veículos diferentes dos utilizados em serviços de limpeza urbana.

Ocorre, porém, que a simples alegação de tais fatores não é suficiente para, per si, suscitar a apresentação de atestado da qualificação técnica diferenciado. Existem casos em que a particularidade do objeto envolve óbvia necessidade de expertise diferenciada (imagina-se, por exemplo, serviços de limpeza em áreas de difícil acesso e que requeiram a utilização de equipamentos de escalada), porém, no caso em exame, tais particularidades não são evidentes e, por isso, demandam comprovação. Não se nega que existam efetivas e substanciais diferenças nos serviços, mas se deve comprovar que elas são suficientes para ensejar a imposição de comprovação de qualificação específica, o que, salvo máxima vênia, a SANEPAR passou ao largo de fazer.

Sobre a matéria, interessante trazer à colação recente precedente do Tribunal de Contas da União que demonstra a extensão que se entende apropriada em atestados de capacidade técnica:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA POR DECUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA.

(...)

Diante desses elementos, tendo em vista que a jurisprudência do TCU é no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, concluo que é indevida a exigência de comprovação de prestação de serviços em estabelecimentos de saúde de alta complexidade como critério de

qualificação técnico-operacional em contratações de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização hospitalar, considerando que o critério de qualificação técnico-operacional que melhor se coaduna com os objetivos de contratações de tais serviços é a prestação de serviços em áreas críticas, semicríticas e não críticas de unidades de saúde ou médico-hospitares, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(Acórdão 546/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Julgamento em 17.03.2021) (sem grifos no original)

Desta feita, entendo que a probabilidade do direito resta demonstrada.

O outro requisito para a concessão da pleiteada medida cautelar é o perigo de risco ao resultado útil do processo, o qual restará configurado se o procedimento licitatório for ultimado, uma vez que a Representante (bem como outras empresas em situação similar) pode ver impossibilitada sua contratação, e, mais, importante, poderá ser celebrada avença que não é a mais vantajosa ao Erário.

Destaco que a participação da Representante na sessão de licitação (inclusive com "autodeclaração de atendimento às exigências previstas no Edital") não constitui irregularidade e nem labora contra seus próprios argumentos. Trata-se de mera defesa dos próprios direitos, uma vez que muitos entes públicos acabam utilizando a eventual não participação no certame como demonstração de ausência de interesse de Representante.

Assim, considerando os apontamentos da SANEPAR no sentido de possível perigo de dano reverso, a medida urgência deverá ser expedida nos termos propostos pela Representante, não se determinando a suspensão do certame, mas seu prosseguimento com afastamento do disposto no item '15.6.1' do Edital, especificamente no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica prevendo a comprovação de serviços anteriores "em aréa de orla".

Finalmente, indico que será dada tramitação preferencial ao presente, conforme previsão do art. 278, do RITCE/PR, proporcionando o mais célere deslinde ao feito.

Determinações

(i) Determino, cautelarmente, que, caso a Companhia de Saneamento do Paraná opte, face aos argumentos tecidos pela Representante, pela continuidade do Pregão Eletrônico 1508/21, o faça com afastamento do disposto no item '15.6.1' do Edital, especificamente no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica prevendo a comprovação de serviços anteriores "em aréa de orla";

(ii) Determino a intimação da SANEPAR (via e-mail), com envio de cópia do presente despacho para ciência, e posterior devolução dos autos a meu Gabinete; O prazo para apresentação de defesa de mérito (conforme item "iii.ii" do Despacho 816/21 – Peça 47), contado da inequívoca ciência do respectivo decíum monocrático (27.09.21) e a vencer em 20.10.21 (sendo possível, porém, a apresentação de defesa anteriormente) correrá com os autos em meu Gabinete.

GCFAMG em 30 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2.OBJETO*

2.1 *Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaçuape (Sede Administrativa, ilha das Peças e Superagui) e Morretes – Verão 2021/2022, conforme especificado neste Edital e seus anexos.*

(...)

15. DA HABILITAÇÃO

(...)

15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 *Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, conforme discriminado abaixo:*

• *Execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em areia de orla de, no mínimo 60 dias.*

**PROCESSO Nº - 465971/20**

**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO - GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 839/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Decidiu esta Corte de Contas por meio da decisão materializada no Acórdão 2537/20-S1C (Peça 73):

I. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de Agente de Endemias;

II. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

III. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, esteado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

Tal decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram providos para fornecimento de esclarecimentos, porém, sem efeitos infringentes (v. Acórdão 2537/20-S1C – Peça 73).

O Município de Nova América da Colina ora atravessou manifestação (Peças 82/83) no seguinte sentido:

(...) no que diz respeito ao item III do acórdão nº 2537/20, INFORMAR que em relação ao PSS – edital 001/2019, especificamente no que diz respeito à negativa e registro de admissão temporária para o cargo de Agente de Endemias, NÃO existem mais nomeados para a vaga, na qual o então nomeado SARGON SAAD DE MATOS já teve seu contrato rescindido.

Em relação à abertura de processo para a contratação de Agente de Endemias, adequando-se aos preceitos da Lei nº 11.350/2006, o atual gestor, SEBASTIÃO ROGATTI, levando em consideração o disposto na Lei Complementar 173/2020 e ainda a avaliação da equipe técnica do Plano de Cargos e Salários do município, optou por abrir processo para contratação somente em 2022.

Em relação ao item I, verifica-se cumprimento do julgado, uma vez que, em acesso ao SIAP, não mais se verifica registro em relação ao Agente de Endemias contratado de forma temporária (Sr. Sargon Saad de Matos). Aliás, em acesso a tal Sistema foi possível observar que a única Agente de Endemias registrada é ocupante de cargo efetivo (Sra. Juliana Madalena Garcia).

Quanto ao item III, entendo, na esteira dos argumentos tecidos pela Municipalidade, considerando o período sui generis que ora se enfrenta (da Pandemia COVID-19 – com inúmeras dificuldades legais e operacionais, inclusive financeiras, para admissão de pessoal), bem como que esta Corte vem recorrendo (no período de pandemia) determinando a expedição de certidões liberatórias de forma excepcional, ainda que não demonstrado o pleno atendimento de julgados, que seja aberto prazo complementar, de mais seis meses a contar da publicação do presente despacho, para cumprimento do Acórdão 2537/20-S1C.

Publique-se e encaminhe-se: à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 30 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 589526/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO - MAX CESTAS.COM LTDA**

**PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA**

**DESPACHO - 840/21 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'MAX CESTAS.COM LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cambará, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 124/2021[1], atinente à restrição do certame a empresas sediadas na área da própria Municipalidade[2].

Aduz a Representante que a previsão editalícia restringe a competitividade do certame inadequadamente e sem base em justificativa técnica, contraria o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

Conclusivamente, requer:

A) Seja deferida a liminar a fim de retirar a restrição local, pois não apresentou justificativa plausível para impor esta restrição, estando em desconformidade com o pré julgado 27/2017 TCE-PR;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa, prefeito e pregoeiro;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar a nulidade do certame se ocorreu na forma com a imposição de restrição;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; a insurgência está exposta de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que, embora bem fundamentada a insurgência, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Ademais, verifica-se que o Edital foi disponibilizado em 13.09.21, de modo que a instauração da Representação em 30.09.21, portanto posteriormente à data da respectiva sessão pública (designada para 29.09.21) foi opção da própria Representante e que colaborou na formação da urgência.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do respectivo prazo);

(iii) Determino a inclusão do Sr. José Salim Haggi Neto (Prefeito de Cambará) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas:

- indique o servidor responsável pela elaboração da cláusula editalícia ora questionada; encaminhe ofício ao servidor dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelo servidor demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidor responsável) tecnicamente a cláusula editalícia ora questionada; juntem aos autos a ata da sessão de licitação; apresentem detalhamento acerca da forma como os serviços contratados serão prestados (solicita-se esclarecimento específico sobre a necessidade de manutenção de local próprio para distribuição das cestas, da possibilidade de locação de local, bem como do período – a partir de qual data até qual data – as cestas deverão ser disponibilizadas par retirada pelos municípios em situação de risco social); e acostem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 30 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 – DO OBJETO:*

1.1 – A presente licitação em por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ATRAVÉS DE TICKETS, conforme relacionado no Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas, par atender as Secretarias envolvidas.

2. *Edital: Portanto solicito que a licitação seja realizada com exclusividade para empresas sediadas local, tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, que a retirada de cestas básicas através de ticket, ou seja, obrigatoriamente a empresa vencedora deverá possuir estabelecimento próprio dentro da cidade para que os municípios portadores do ticket possa fazer a retirada da cesta.*

*Porque uma empresa de fora da cidade não pode participar, ganhar e depois disponibilizar um local dentro da cidade para retirada, vejamos:*

*- Para participar do processo licitatório as empresas apresentam certos documentos, por exemplo, por se tratar de alimentos, será solicitado alvará da vigilância sanitária o qual consta o endereço do estabelecimento, se a empresa de fora do município participa da licitação para depois montar um local de retirada, a mesma apresentará documentos de outro local, não sendo compatível com o estabelecimento após o processo, não cumprindo assim o objeto do documento, que é comprovar que o local, possui estrutura para armazenar os alimentos.*

*O porquê do ticket, a Secretaria Municipal de Assistência Social, não realiza estoque de cestas básicas, uma vez ser um benefício que possui critérios de aprovação, não sendo vantajoso, possuir estocados alimentos correndo o risco de perdê-los, ou seja, gasto desnecessário do dinheiro pública.*

*Através desta forma de trabalho, sendo o município aprovado nos critérios para o benefício o mesmo já receberia o ticket e se encaminharia até o estabelecimento local para retirada da cesta básica de imediato, que poderá ser montada na hora com os produtos devidamente licitados, conforme termo de referência deste processo.*

## PROCESSO Nº - 731852/17

### ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

#### INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA,

#### PARANAGUA PREVIDENCIA

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 841/21 – GCFAMG

#### Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou Requerimento de Análise Técnica para exame da Portaria 101/2017, por meio da qual foi concedeu aposentadoria ao Sr. Celso Luis Alves de Souza.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 16/17, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação o Interessado não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1]. O Parquet discorre sobre os prejuízos causados ao Erário pela forma de proceder do Órgão Previdenciário (uma vez que a regra em questão possibilita proventos de aposentadoria em valor superior ao que seria devido caso utilizada a fundamentação legal que entende correta), indica precedentes desta Corte sobre a matéria, pontua que o Poder Judiciário já denegou segurança requerida pelo Município Paranaguá sobre a matéria e arremata requerendo:

(...) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Celso Luis Alves de Souza em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a identificação do segurado Celso Luis Alves de Souza da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultado o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 199/21 – Peça 18) assinala que “tendo em vista ser crucial para o deslinde do presente feito saber se o servidor, no período de 1992 a 2006, ocupava emprego público sem estabilidade ou se o servidor já era, desde 1992 detentor de cargo público efetivo (embora vinculado à CLT em 2002 por expressa previsão legal)”, mostra-se adequada, antes da eventual concessão da cautelar pleiteada pelo Parquet, “diligência à origem para que esclareçam se o servidor, admitido em 1992, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ele foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1992, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT”.

Por meio do Despacho 772/21-GCFAMG (Peça 21), ponderei que, embora já adotada por este julgador em outros expedientes a orientação pugnada pelo Parquet, passei a seguir posicionamento que vem sendo defendido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendendo que o eventual erro no cálculos dos proventos resulta em prejuízo (proporcionalmente) menor ao regime previdenciário do que a determinação (em exame de cognição sumária) de redução dos proventos ao servidor interessado:

[...] não merece deferimento o pedido cautelar, para expedição de novo ato de aposentadoria, com a imediata aplicação da regra geral, do cálculo de proventos pela média de 80% das maiores contribuições, em substituição à da última remuneração.

Ainda que, sob o ponto de vista da previsibilidade do direito, tanto pela análise do histórico funcional da peça nº 13, como pelo fato de ter a interessada proposto “ação de cumprimento de decisão objeto dos autos nº 02241 - 2006-411-09-00-4, perante 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, visando a satisfação de créditos trabalhistas que lhe foram quitados por meio de precatório, conforme documentos 1 a 8 em anexo” (fl. 3 da peça nº 3), haja elementos favoráveis ao deferimento da medida, entendo que deve prevalecer, no caso em análise, o risco de dano reverso em detrimento da segurada.

Conforme apontado pelo próprio Agravante, a fl. 2 da peça nº 3, a mudança da fórmula de cálculo dos proventos implicaria numa redução do valor originariamente fixado, em maio de 2018, de R\$ 2.197,56 para R\$ 1.255,26, o que representa um decréscimo na renda da segurada de R\$ 942,30 ou, aproximadamente, 43% de seus proventos.

Ainda que a probabilidade do direito, conforme mencionado, aponte favoravelmente à legalidade dessa redução quando da decisão de mérito, num sopesamento de valores, pode-se vislumbrar, em tese, um risco à própria subsistência da segurada, caso sejam antecipados os efeitos dessa futura decisão, em especial, num quadro de grave pandemia, em que a retração econômica torna ainda mais vulneráveis as camadas menos favorecidas da sociedade, com maior dependência da assistência do poder público.

Sob essa perspectiva, entendo que o prejuízo indicado pelo Agravante de, aproximadamente, R\$ 34.000,00 desde a edição do ato, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios de baixo valor.

Importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno.

Não se nega, portanto, a grave situação da entidade previdenciária, muito bem delineada pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e a inafastável necessidade de medidas contundentes para o seu saneamento; apenas reluto em incluir entre elas, neste momento, a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada.

A propósito, aliás, caminha nessa direção a medida cautelar deferida em termos amplos nos autos de Representação nº 331782/21, proposta pelo Ilustre Agravante, visando, justamente, a revisão dos benefícios expedidos de forma irregular, ou mesmo, em relação à abstenção de que novos atos sejam emitidos dessa forma, inclusive, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores responsáveis.

Entendo, por outro lado, que deve ser determinada nestes autos a tramitação de urgência de que trata o art. 524-A do Regimento Interno, garantindo-lhe o regime de preferência, bem como que, de imediato, antes do trânsito em julgado, seja intimado o Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à segurada acerca dessa decisão, viabilizando-se sua defesa nos autos principais.

(Acórdão 1515/21-S2C – Julgamento em 1º.07/21)

Conclusivamente, expedi determinações nos seguintes termos:

(i) Indefiro (por ora) o pedido de urgência apresentado pelo Ministério Público de Contas (destaco, porém, que será realizada reavaliação após manifestação das partes envolvidas);

(ii) Determino a citação (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias:

- Junte ofício encaminhado ao Sr. Celso Luis Alves de Souza (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo, e, em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas;

- Esclareça “se o servidor, admitido em 1992, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ele foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1992, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT”;

- Apresentem (Órgão Previdenciário) e Servidor Interessado manifestação acerca das questões suscitadas pelo Parquet;

O Órgão Ministerial apresentou o Parecer 715/21-4PC (acompanhando de fartas provas documentais – Peças 23/56) sustentando que: ações judiciais propostas pelo Sr. Celso Luis Alves de Souza demonstram o reconhecimento de sua condição como empregado celetista até o exercício de 2006; este julgador já emitiu entendimento de que “quando se verificar ocorrência de pagamento de benefício previdenciário a maior esta Corte tem o dever de ‘sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito’”; o STF já se manifestou no sentido de que servidor que tem seu emprego celetista transformando e cargo estatutário não detém efetividade; “a decisão objeto do Despacho nº 772/21-GCFAMG nega vigência à literalidade das disposições contidas no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), no art. 6º da EC nº 41/2003, no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e no art. 5º da Lei Municipal nº 886/1972, assim como contraria o entendimento fixado na Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPSPS/MPS (...) para além da violação literal das normas citadas, a manutenção da decisão questionada também representará flagrante inobservância ao art. 926 do CPC e art. 30 da LINDB, dispositivos que impõe a este Tribunal o dever de uniformidade de sua jurisprudência”.

Ao final, pugna “pela reconsideração a decisão que indeferiu o pleito cautelar, e, alternativamente, pelo recebimento da presente manifestação como agravo de instrumento, facultando-se ao interessado e à autarquia previdenciária apresentar contra-razões, para no mérito, reformar-se a referida decisão acolhendo o pleito cautelar objeto da peça 17, fazendo-o com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica de Corte, para o fim de se determinar a autarquia Paranaguá Previdência a imediata correção dos proventos, adequando-os ao que preconiza o artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; sem prejuízo da observância ao preconizado no art. 75 da LCE nº 113/2005, bem como de ser determinada a cientificação do segurado Celso Luis Alves de Souza da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultado o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência”.

#### Fundamentação

Considerando os documentos ora carreados pelo Ministério Público de Contas, forçosa é a retificação do posicionamento adotado no Despacho 772/21-GCFAMG (Peça 21), uma vez demonstrado de maneira inequívoca que o Sr. Celso Luis Alves de Souza seguiu, até 2006, o regime celetista, observando-se discussão, em sede de reclamatória trabalhista, de verbas laborais (inclusive com incidência de FGTS, o qual, como é notório, é incompatível com o regime estatutário).

Desta feita, ainda que mantenha o entendimento de que a medida cautelar proposta não deve ser deferida por perigo de dano reverso, mostra-se cabível diligência para direta correção do ato de inativação e dos cálculos dos proventos, mediante procedimentos mais célere para deslinde do processo (v.g. citação via telefone ou e-mail).

#### Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Indefiro (por ora) o pedido de urgência apresentado pelo Ministério Público de Contas (destaco, porém, que será realizada reavaliação após manifestação das partes envolvidas);

(ii) Determino a intimação (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado ao Sr. Celso Luis Alves de Souza (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso o Sr. Celso Luis Alves de Souza opte por permanecer aposentado) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

(iii) Determino a expedição de ofícios ao Município de Paranaguá, à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá, para conhecimento da situação ora examinada e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis;

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (ii), os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

Uma vez que o encaminhamento ora determinado diverge da proposta do Ministério Público de Contas, devolvo os autos para conhecimento e apontamentos/medidas que entender cabíveis. Caso não exista divergência, pode ser realizada a direta remessa do feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

GCFAMG em 30 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Dispõe a EC 47/05: “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:” (sem grifos no original).*

*Por sua vez, esta Corte fixou o seguinte entendimento no Prejulgado 28-TCE/PR: “Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”.*

#### PROCESSO Nº - 596220/21

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

#### PROCURADOR - RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOIA

#### DESPACHO - 842/21 – GCFAMG

#### Relatório

A Empresa ‘PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Almirante Tamandaré, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 79/2021[1], senão vejamos:

O edital exige que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento in loco (...).

(...)

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto na região da Contratante para gerenciamento de sistema via WEB, já que todo o sistema fica disponibilizado em ambiente digital (internet).

(...)

De acordo com a exigência contida no edital, a contratante requer 01 (um) representante com escritório na cidade de ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR. Veja, tal exigência requererá um custo adicional, o qual será, por óbvio, embutido nas propostas das licitantes.

(...)

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação (...).

Conclusivamente, apresenta pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, e considerando o certame ocorrerá dia 07/10/2021, às 09:30 horas, requer se digno Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2021, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Excluir do Termo de Referência a obrigatoriedade de que a Contratada mantenha um preposto na cidade de Almirante Tamandaré - Paraná, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);

ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2021, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

#### Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; a insurgência está exposta de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que, embora bem fundamentada a insurgência, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas. Ademais, há tempo suficiente para manifestação (em prazo reduzido), em razão do salutar procedimento da Representante de (diversamente do que se observa na maior parte das Representações da Lei 8.666/93 junto ao TCE/PR) não aguardar até a véspera da sessão pública para formalizar seu protesto.

Cumprir destacar, desde já, que a majoritária jurisprudência desta Corte labora em favor dos argumentos da Representante, já havendo sido considerado possível a exigência de preposto para resolução de situações diferenciadas e de urgência, desde que em contrato de grande vulto e não acompanhada de imposição de instalações físicas:

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa [...], em face do Estado do Paraná, apontando possíveis irregularidades Pregão Eletrônico nº 389/2019, que tem por objeto o registro de preços, por período de 12 meses, para futura e eventual contratação do serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, no valor global de R\$ 147.888.904,00 (cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais).

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) exigência de um preposto na cidade de Curitiba; b) exigência de haver ferramentas no sistema informatizado que permita a parametrização de valores limites, inclusive com o valor de taxa de administração; c) exigência de apresentação de declaração eletrônica mensal, via sistema, do efetivo pagamento ao estabelecimento credenciado das notas fiscais/faturas; d) exigência de comprovação da rede credenciada.

(...)

Quanto à exigência de preposto na cidade de Curitiba, o Representante alega que não há motivação convincente para tal obrigação; que a execução do serviço será realizada de modo informatizado; que o prazo de 24 horas é suficiente para o deslocamento de um funcionário até Curitiba; que tal disposto favorece as empresas situadas na localidade.

No entanto, conforme bem alegaram os Representados, a sede das Secretarias de Estado e das Entidades usuárias do futuro contrato está localizada na cidade de Curitiba, Capital do Estado, onde se concentram, aproximadamente, 8.000 veículos e equipamentos, representando 40% da frota oficial ativa, inclusive para atendimento nas áreas de segurança e saúde pública.

Tal exigência será realizada para a futura contratada, e não como requisito de habilitação, não havendo qualquer impedimento na participação do certame ou prejudicialidade à competitividade, conforme prevê o edital, nos seguintes termos:

“9.4.1.24. Manter preposto em Curitiba, para atendimento presencial e telefônico, para representá-la durante a execução do contrato, com telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades SEAP/DETO e/ou Órgão/Entidade Contratante.”

A própria Lei de Licitações a manutenção de preposto no local da obra ou serviço pela empresa contratada, para representá-la na execução do contrato, nos seguintes termos:

“Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.”

Conforme bem alegado pelos Representados, a atribuição do preposto será “solucionar situações-problema de imediato, como, por exemplo, comparecer in loco nas oficinas credenciadas a fim de mediar conflitos entre usuário e Rede Credenciada, em razão de impossibilidade de finalizar uma transação, ou em decorrência de problemas técnicos nos sistemas informatizados”, além de auditar preços de peças e promover o cadastramento emergencial de veículos incorporados à frota, demonstrando a pertinência e relevância de tal exigência.

Apesar do contrato também envolver sistemas de informática, que não exigem localidade para a sua operação, a envergadura do contrato, seu valor e a necessidade de manter a sua operacionalidade sem interrupções também justificam a exigência de preposto a disposição da Administração na cidade de Curitiba para resolver eventuais problemas na execução contratual.

Ressalta-se que não se trata de exigência de manutenção de escritório ou instalações físicas na cidade, o que demandaria ampla justificativa e compatibilidade com o objeto licitado, não sendo o caso dos presentes autos.  
Desse modo não verifico a ocorrência de justa causa para o recebimento deste apontamento.

(Despacho 08/20-GCFAMG, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Representação 82952-3/19 – Disponibilizado em 14.01.20)

Determinações

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;  
(ii) Indefero, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do respectivo prazo);  
(iii) Determino a inclusão do Sr. Gerson Denilson Colodel (Prefeito de Almirante Tamandaré) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:  
(iii.i) No prazo de 48 horas:

- indique o servidor responsável pela elaboração da cláusula editalícia ora questionada; encaminhe ofício ao servidor dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelo servidor demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidor responsável) tecnicamente as cláusulas editalícias ora questionadas, inclusive indicando de modo objetivo a avaliação dos custos envolvidos e dos benefícios esperados; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 1º de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **Edital:** 1 – OBJETO:

O presente Pregão tem por objeto a “SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO INFORMARIZADO DE MANUTENÇÃO DE FROTA PARA O PARQUE MUNICIPAL DE EQUIPAMENTOS PESADOS”, pelo período de 12 meses, conforme especificações deste Edital e seus Anexos.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 542317/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1278/21**

Retornam os autos da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, com a informação de que não foram localizadas decisões deste Tribunal, com efeito normativo, sobre o tema em consulta (Informação n.º 101/21 – peça 10).

Assim, não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, destacando que o Despacho 1208/21 – GCILB restringiu o exame às questões 1 e 2 propostas. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º *Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

**PROCESSO N.º: 261136/19**

**ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1283/21**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1889/21 – STP (peça 73), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 606/20 – STP (peça 52), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 32900/19**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEX TOMAZ, AMANDA PAOLLA COSTA XAVIER, ANA BEATRIZ CALSAVARA DE OLIVEIRA, ANA CLARA FERREIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO MORAES FARIA, BRUNO ZENKY GUIMARAES ASANO, DANILO LEMOS FELIPE, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO CAETANO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, FABIO TOZONI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE PEREIRA MICHELETTO, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, GABRIELA DE FATIMA TERRA, GUSTAVO OLIVEIRA DIAS, ISABELLE CAMPOS ALVES, IVAN GABRIEL DA PALMA TERCARIOL, JHONNY FERNANDO GARCIA, JOAO PEDRO TAGUTI RIBEIRO, JULIA FRANCISQUINI FRITEGOTTO, LETICIA SACOMAN SAMPAIO, LIDIA ORLANDINI FERIATO ANDRADE, LUCAS LAZARINI BORGES DA CRUZ, LUIZ FERNANDO DA SILVA DAMINSKI, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RAFAEL RODRIGUES, RAFAEL ROSA EGEE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VINICIUS SEBASTIAO DIONIZIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1284/21**

Considerando o contido na Instrução 624/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 139), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 1685/21 da Primeira Câmara (peça 130).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 230080/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1285/21**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1875/21 – STP (peça 76), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 451/19 – S2C (peça 53), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 407881/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAÍ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1286/21**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1957/21 S1C transitou em julgado (Certidão 759/21 - peça 10) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 4310/21 CMEX - peça 11), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Coordenadoria de Execuções compete:*

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO  
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1289/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária na qual são apuradas as seguintes irregularidades detectadas na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015 do Município de Telêmaco Borba:

Achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;

Achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas;

Achado 3 – falha na gestão do contrato;

Achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento.

Não obstante o presente feito já possua instrução conclusiva[1] e parecer ministerial de mérito[2], determino o seu retorno à unidade técnica para complementação da instrução.

Com efeito, pela Instrução nº 244/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, diversamente da linha adotada pela equipe de fiscalização na comunicação de irregularidade[3], propõe que a quantia a ser ressarcida ao erário resultante das irregularidades tratadas nos achados 1 e 2 seja considerada como um todo, e não de maneira individualizada por achado.

Contudo, essa conclusão não afasta a necessidade de individualização das condutas dos sujeitos que estão sendo responsabilizados.

Diante disso, encaminhem-se os autos à CGM para que individualize a responsabilidade pelo prejuízo apurado nos achados 1 e 2, indicando a parcela de participação atribuível a cada agente.

Na mesma oportunidade, deverá a unidade técnica esclarecer sobre a possibilidade de quantificação do dano decorrente das irregularidades relatadas no achado 4 e, em sendo possível, apontar o respectivo valor, bem como individualizar a responsabilidade dos sujeitos a quem a conduta irregular é imputada.

Em seguida, voltem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 165.

2. Peça 166.

3. Peça 3.

PROCESSO N.º: 498555/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1295/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Enterpa – Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência n.º 02/2021 do Instituto Água e Terra, que tem por objeto:

O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, Estado do Paraná, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária de referência (Anexo IV), Cronograma, Especificações, Memoriais Descritivos, demais elementos técnicos instrutores e Anexos.

As obras de Recuperação da Orla de Matinhos compreendem os serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias.

A abertura do certame ocorreu no dia 17/08/2021. O valor máximo é de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Informa a representante que tentou apresentar impugnação ao edital, conforme facultado no item 2.5.5.3[1]. Porém, aponta que não conseguiu protocolar seu pedido pelo site [www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br), diante da mensagem de que o documento seria intempestivo.

Nesse ponto, alega irregularidade na negativa de recebimento da impugnação, a qual, a seu ver, seria passível de ser apresentada até o dia 13/08/2021.

Também, a requerente questiona o projeto básico do procedimento licitatório, juntado às peças 07 a 195, sustentando que se trata de “inúmeras pranchas de projeto, estudos e memoriais, contudo, estão muito aquém do exigido para que esse conjunto possa ser considerado projeto básico nos termos da Lei.”.

Sustenta que “a licitante jamais poderá apresentar uma proposta capaz de ser mantida, tendo em vista que a equação econômico-financeira a ser estabelecida entre as partes contratantes estará sempre sujeita a desequilíbrio, pois ao deixar o projeto básico incompleto, deixando a cargo da contratada e para momento posterior ao início dos serviços uma série de estudos e decisões outras, a Administração cria um permanente fator de incerteza: a quantidade correta de material a ser utilizado e transportado é desconhecida de antemão, impedindo a correta cotação dos preços, gerando todo tipo de distorção nas propostas.”.

Afirma, ainda, que muitos licitantes têm feito questionamentos que demonstram a fragilidade do projeto básico, não tendo suas dúvidas sanadas pela Administração.

Ademais, questiona o parecer técnico sobre o projeto executivo da proteção da orla de Matinhos – PR, destacando que o documento aponta inconsistência no projeto básico e “um certo direcionamento e frustração do caráter competitivo”.

Diante disso, requer a suspensão da licitação e “o envio do edital para exame prévio”, a fim de que “venha a determinar que seja feita a realização de mais e aprofundados estudos e projetos que tornem completo e consistente o projeto básico, inclusive permitindo também a possibilidade de outras técnicas construtivas para não haver dirigições restritivas, antes de nova publicação do edital pelos referidos órgãos públicos.”.

Em apenso, consta a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 532265/21, com pedido cautelar, encaminhada por DTA Engenharia Ltda. em face do mesmo edital.

Primeiro, a representante se insurge contra o item 6.8.1, “c”, do edital (capacidade técnico-operacional), que exige, para fins de qualificação técnica, os seguintes atestados:

c) Comprovação de possuir em nome da Licitante, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de:

c.1) Execução de obras de dragagem e aterro hidráulico, com características semelhantes às do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade, efetuado através de draga auto-transportadora de arrasto - THSD com capacidade para bombeamento, com volume mínimo de 550.000,00 m³;

c.2) Execução de Guias-Correntes e/ou Headlands e/ou Espigões e/ou outras estruturas executadas por meio de enrocamento marítimo, com volume mínimo de 20.150,00 m³;

c.3) Fornecimento e instalação de tetrapodes, ou outro formato de bloco de concreto utilizado para proteção costeira e/ou obras marítimas, semelhantes ao do objeto, com quantidade mínima de 1.000,00 unidades ou com volume mínimo 4.360,00 m³;

c.4) Fornecimento e colocação de tubos têxteis preenchidos com material dragado, com volume mínimo de 24.000,00 m³;

c.5) Execução de obras, por meio de forma têxtil, tipo bolsa ou colcha, preenchidas com argamassa, com volume mínimo de 2.150,00 m³;

c.6) Execução de Galerias Circulares ou Retangulares de Águas Pluviais, em concreto, com diâmetro ou largura igual ou superior a 1,00 metro, com comprimento mínimo de 2.200,00 m; e

c.7) Execução de revitalização urbanística, parque urbanos, incluindo equipamentos urbanos de lazer e/ ou esporte, com área de 14.000,00 m²;

Em especial, aponta que os atestados previstos nos subitens “c.3” e “c.5” não são tecnicamente relevantes, uma vez que seus requisitos apresentam baixa representatividade. Alega que a Administração sequer indicou as parcelas de maior relevância, “contrariando o disposto no artigo 76, §2º e § 3º da Lei 15.608/2007”, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa.

A seu ver, “o IAT deveria ter considerado como parcela de maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.”.

A requerente ainda assevera que a restrição à competição fica evidenciada “quando o Termo de Referência, no item “13-d”, permite a subcontratação dos serviços até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato”. Nesse ponto, indaga: “se o Edital permite subcontratar até 30% do objeto, por qual razão exigiria das proponentes atestados de baixíssima (10%) relevância técnica?”.

Outro ponto questionado refere-se à ausência de parcelamento do objeto, justificada pelo IAT na implicação de custos desnecessários à Administração, bem como na possível ocorrência de transtornos quanto ao espaço físico disponível na área urbana do Município de Matinhos, tratando da mobilização de equipamentos, canteiro de obras e administração local.

Alega a requerente, contudo, que tais argumentos não prosperam, pois “(i) a parcela prevista para o item 6.1 CANTEIRO DE OBRAS da PPU é de apenas R\$ 3.602.859,10 ou 0,94% do orçamento de referência; (ii) já a parcela prevista para o item 6.2 ADMINISTRAÇÃO LOCAL representa R\$ 23.448.106,90 ou 6,14% do orçamento de referência e (iii) mobilização de equipamentos (exceto draga) prevista para os itens 6.2.0.0.1. e 6.2.0.0.2. representam somadas R\$417.633,16 ou 0,11% do orçamento de referência (...).”.

Ainda, ressalta que “as atividades de drenagem, guias correntes e headlands, tetrapodes devem estar interligadas”, mas não haveria razão para acrescentar a dragagem.

Adiante, a representante aponta erro na elaboração do preço de referência, “que afeta diretamente a parcela mais relevante do contrato”. Explica que a base para a elaboração do preço de referência é o valor do equipamento, havendo divergência entre a base utilizada para mobilização e para a execução dos serviços.

Também, reputa indevida a exigência de desconto linear, sustentando que está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2907/2012 – Plenário).

Ademais, a empresa relata que apresentou impugnação em face do edital em 13/08/2021, a qual foi considerada intempestiva pelo IAT. Contudo, sustenta que há vasta jurisprudência contrária ao entendimento adotado pela Administração, bem como que a decisão proferida viola o princípio da motivação dos atos administrativos. Por fim, aduz que, “Considerando-se que a DTA apresentou em sua impugnação a existência de ilegalidades/nulidades no Edital (...) é dever do Presidente da Comissão se manifestar em relação a ela, em detrimento de quaisquer alegações a respeito de sua intempestividade”.

Diante disso, requer a imediata suspensão da tramitação da Concorrência Pública n.º 02/2021 do IAT e, no mérito, seja anulado o edital.

Por meio de despacho, determinei, em ambos os processos, a manifestação preliminar do IAT, sendo os esclarecimentos juntados às peças 211/332 (principal) e 46/72 (apenso).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais da entidade interessada, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser processado para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções; (ii) ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório, diante da informação de que o levantamento batimétrico foi realizado há anos, podendo não

refletir as reais necessidades da obra; (iii) imprecisões no projeto executivo, especialmente quanto à técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões e a respectiva motivação para a adoção da metodologia; e (iv) exigência de desconto linear.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Acerca dos demais questionamentos, considero que estes foram justificados em manifestação preliminar.

Quanto à negativa de recebimento das impugnações, a própria ICE afastou a suposta irregularidade, considerando correta a contagem de prazo efetuada pelo IAT (Instrução n.º 44/21, peça 207).

Sobre a capacidade técnico-operacional, o representado informou que “as parcelas de maior relevância técnica e de valor estabelecidas pela Administração encontram-se listadas no Item 6.8.1 do Edital, nas alienas “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4”, “c.5”, “c.6” e “c.7”, as quais compreendem a exigência de comprovação de capacidade técnica por parte das licitantes. Assim, fica evidente que é nestes itens em há a indicação das parcelas de maior relevância do objeto (...)”.

Ainda, discorreu que “é indiscutível que os serviços de fornecimento e instalação de tetrápodes e formas têxteis são de suma relevância para a execução do objeto, em termos técnicos e financeiros. Assim, entende-se primordial que as licitantes comprovem a capacidade técnica para execução dos referidos itens, considerados de relevância técnica e financeiro ao projeto, devendo serem mantidas estas exigências para a fase de habilitação do certame.”.

Em relação ao parcelamento do objeto, a entidade assim justificou:

A impugnante menciona ainda que não há ligação entre os serviços de engordamento da faixa de praia e os demais que compõem o objeto, o que se considera bastante equivocado. As estruturas semirrígidas (guias-correntes, espigão e headlands) devem ser construídos imediatamente antes do engordamento da faixa de praia para que suas bases fiquem em cotas mais baixas possíveis. Assim, diminuiu-se o risco de solapamento caso ocorra uma erosão mais acentuada ao redor. Não é raro observar este fenômeno, que pode provocar danos em estruturas marítimas semelhantes às que integram as obras de Recuperação da Orla de Matinhos.

Além disto, a defasagem entre a construção do enrocamento e a colocação de areia ao seu redor deve ser a mínima possível, evitando, assim, que a praia venha sofrer um processo erosivo mais forte que o atual. As estruturas projetadas retêm a areia ao longo da praia, o que somente será minimizado com a colocação do material previsto na etapa do engordamento, diminuindo a ação natural da erosão marinha no local.

A execução do objeto de forma integrada, em um único lote, é fundamental para que não ocorram grandes defasagens temporais entre uma etapa e outra, sob pena de verificar-se grandes danos ambientais. Assim, sob o ponto de vista técnico e financeiro, é profundamente mais vantajoso à Administração a indivisibilidade do objeto, fazendo com que o cronograma executivo seja responsabilidade de uma única gestão contratual.

Outro fator de extrema relevância é a execução da revitalização urbanística, que prevê a recuperação das vias, passeios, construção de ciclovias e pistas de caminhadas, além da implantação de elementos paisagísticos, que poderiam ser danificados no caso da interferência com as obras de infraestrutura. Os serviços de engordamento da faixa de praia exigem a locação de equipamentos pesados para o espalhamento e conformação do material dragado, que poderiam impactar negativamente as obras de revitalização urbanística caso não fosse observada uma ordem lógica de execução.

E, quanto à planilha de custos, esclareceu o IAT que “a diferença constatada na composição de custos de mobilização, desmobilização e operação da draga TSHD não invalida todo o orçamento referencial”, eis que, “a composição destes custos é particular de cada licitante, uma vez que a distância de mobilização e desmobilização pode ser variável dependendo da localização em que se encontra a draga, bem como as características do equipamento, podendo possuir capacidade de armazenamento igual ou maior que o adotado no projeto”.

Nesse contexto, diante dos esclarecimentos trazidos pelo IAT, entendo que a Representação não merece processamento nesses pontos.

Por fim, quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada. Vale dizer, as questões merecem estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

Ainda, em consulta ao portal de compras, verifica-se que participaram da licitação os Consórcios Orla de Matinhos, Nova Matinhos, Sambaqui e Enterpa/Sul Catarinense, que totalizam dezesseis empresas, conferindo indícios de competitividade na licitação.

Diante do exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à citação, por meio de ofício, do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Everton Luiz da Costa Souza (Diretor-Presidente), do Sr. José Luiz Scroccaro (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos) e do Sr. Dahir Elias Fadel Jr. (presidente da Comissão Especial de Licitação, também signatário do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. 2.5.5.3 Impugnação por qualquer empresa interessada em participar da presente licitação até o 2º dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-570485/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1108/21

I – Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mandaguari, devidamente representada por seu Presidente, Alcécio Bento da Silva, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

1) Tem direito a Câmara do Município de Mandaguari, com população média de 35.000 habitantes (IBGE 2020), de solicitar 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, a título de duodécimo?

2) Pode o Poder Executivo Municipal, de forma unilateral, no projeto de lei orçamentária para 2022 e Planos Plurianual 2022-2025, alterar a proposta orçamentária apresentada pelo Poder Legislativo, diminuindo o valor solicitado de duodécimo?

3) Caso o Poder Executivo Municipal não possa efetuar tal alteração, qual a pena e consequências a serem aplicadas para o gestor(a) do Poder Executivo que comente este ato?

4) Quais procedimentos e mecanismos administrativos e judiciais o Poder Legislativo Municipal deve adotar com relação a este impasse para obter o repasse solicitado?

II – Depois de complementado o feito, conforme solicitado no Despacho n.º 1071/21-GCDA (peça n.º 06), foi anexado parecer completo e emitido pela divisão jurídica do órgão previdenciário, do qual se extrai que (peça n.º 09):

1) Portanto, concluo que o Poder Legislativo pode solicitar os 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, se houver planejamento de despesas que atenda este limite.

2) Desta forma, conclui-se que a conduta de suprimir valores nas propostas orçamentárias do Plano Plurianual e Lei orçamentária, caracteriza clara ingerência indevida do Poder Executivo no Poder Legislativo, o que é vedado pelo art. 2º, da CF/88, incorrendo em lesão a direito líquido e certo do Poder Legislativo.

3) Desta forma, não há como prever penas, visto que os projetos de leis ainda não se tornou leis, após a formação em leis, e após o resultado do processo Judicial e/ou Administrativo, e que a decisão final é que irá determinar se é passível de penalidades.

4) Por fim, concluo que a supressão de receita na proposta orçamentária apresentada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, irá acarretar repasse a menor e injustificado de duodécimos, constituindo numa afronta à prerrogativa do Poder Legislativo inerente a sua autonomia financeira e administrativa.

III – Com isso, verifico integral atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

IV – Por conseguinte, em atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI/TCE-PR, remeta-se o expediente à Escola de Gestão Pública.

V – Na sequência, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-365497/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1400/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 3375/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-3470/21

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1401/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 1074/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 115), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de formular o requerimento de alteração de banco de dados via Requerimento Externo, diretamente pelo Portal E-contas, conforme apontado no Canal de Comunicação Demanda 218888.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-352126/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

DESPACHO N.º:-212/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Rolândia ao senhor ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, no cargo de Técnico de Gestão Municipal B.

2. Consoante Despacho n.º 188/20-GATBC (peça 42), foi deferida diligência para que a entidade previdenciária esclarecesse qual o fundamento legal da aposentadoria, visto que no ato de inativação consta o art. 6º da EC 41/2003 (peça 30), e no sistema SIAP foi informado o art. 3º da EC 47/2005 (peça 28). Na oportunidade, considerando que o servidor não era regido pelo regime estatutário até a data limite da regra da aposentadoria, demandou-se também manifestação quanto ao Prejulgado n.º 28, consoante a seguinte passagem:

6. Da análise dos autos, confirma-se (às peças 14 e 15) que o servidor ingressou naquela administração em 14/05/90, como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo nessa condição até a edição da Lei Complementar n.º 55/2011, quando seu emprego público foi transformado em cargo público. Desse modo, a princípio, o interessado não faz jus nem à regra de aposentadoria prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, nem à da Emenda Constitucional 41/03, pois passou a deter cargo público efetivo apenas a partir de 2011, e não até 16/12/98, devendo ser concedido contraditório prévio à entidade previdenciária para que se manifeste também a esse respeito.

3. Em resposta, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, senhora Eluiza Messiano Bettega, por meio da petição intermediária n.º 435223/20 (peça 46), sem citar expressamente a regra considerada para a inativação do servidor, manifestou-se somente sobre o regime no qual esse foi admitido.

4. Quanto ao ponto, após transcrever o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, a entidade defende que o legislador se utilizou do termo "servidor" visando abranger "todo aquele que ingressou no serviço público, não distinguindo o regime jurídico adotado pelo ente". Argumenta que quando o legislador quis diferenciar os regimes, como no caso do art. 40 da Constituição Federal, ele o fez utilizando a expressão "aos servidores titulares de cargos efetivos". Afirma que até a Emenda Constitucional n.º 19/98, "a tratativa dada ao ocupante do cargo público ocorria de forma generalizada posto que era tratado como servidor público". Cita definição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, segundo a qual:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

5. Defende que:

(...) as regras de transição em matéria previdenciária visam minimizar os efeitos das reformas previdenciárias que ocorrem ao longo do tempo, de forma que aqueles que já estão no serviço público em caráter efetivo, com expectativa de direito, não sejam lesados pelas alterações posteriores.

6. Tratando do ingresso no serviço público para fins de aposentadoria, transcreve lição de Damares Medina Coelho[1] e o entendimento do STF, emitido em sede de Repercussão Geral[2].

7. Quanto ao caso dos autos, faz a seguinte análise:

Já em relação ao pedido de aposentadoria do referido servidor, preliminarmente é necessário salientar que somente houve uma divisão na certidão de tempo de contribuição em virtude de que entre a data do ingresso do servidor e 31.07.2010, os servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao RGPS, conforme se constata pela certidão emitida pelo INSS.

A partir de 01.08.2010 e até a data da aposentadoria o servidor exerceu o mesmo cargo público, mas vinculado ao RPPS instituído no Município (Lei Complementar Municipal n.º 040/2010), e não de novo concurso público.

Em virtude da implantação do RPPS em 01/08/2010, o tempo de contribuição de todos os servidores segurados do IPMR que ingressaram anteriormente a esta data é informado separadamente para caracterização da sua modalidade de contribuição.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 407/21 (peça 51), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, propugnou a negativa de registro do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

O valor de proventos informado, de R\$ 3.254,44, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.358,67, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração. Somando o cod. 0002/r\$ 2526,85 + 0017 ats r\$ 735,94 e cod. 0378, tem a proporcionalidade de r\$ 95,89, em um total de R\$ de 3358,78.

A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 19/04/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 225/21 (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou por nova diligência, a fim de que "a entidade previdenciária esclareça a divergência constatada no valor dos proventos, especificamente quanto ao valor do adicional de tempo de serviço (incorporado no valor de R\$ 655,68, enquanto no comprovante de remuneração consta o valor de R\$ 735,94), bem como corrija as informações lançadas no SIAP, se for o caso.

10. Consoante Despacho n.º 109/21-GATBC (peça 53), a proposta do Parquet foi refutada, sob o argumento de que "o esclarecimento de dúvida quanto ao valor correto do adicional de tempo de serviço a ser incorporado ou ainda quanto ao cálculo dos proventos (equivocado, na avaliação da unidade técnica), configuram questões secundárias, se comparadas à discussão a respeito da data de ingresso do beneficiário no serviço público a ser considerada, posto que, sendo essa posterior a 16/12/1998, nenhuma das duas regras transitórias tratadas – artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 ou artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 – permitiria a inativação, ao menos nos termos estabelecidos pelo Prejulgado n.º 28." Assim, "considerando a hipótese de a diligência pleiteada revelar-se desnecessária ou mesmo parcial, retardando a resolução do feito", que retornou para nova manifestação ministerial.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 420/21 (peça 55), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela negativa de registro do ato, "apenas em virtude da necessidade de correção do valor dos proventos, em face da inconsistência apontada pela unidade técnica."

12. Quanto aos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas, argumenta que:

(...) considerando que o interessado se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 19/04/2017; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado ainda não havia sido instalada neste E. Tribunal, que veio a ser definida somente em 2020; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 6º da EC n.º 41/03 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

13. Primeiramente, quanto ao entendimento da entidade previdenciária de que o vocábulo "servidor" abrangeria de forma geral todos aqueles que ingressaram no serviço público, sem distinção do regime jurídico adotado, relembro que o Prejulgado 28 tratou da questão na seguinte passagem, que afasta o argumento:

O texto do art. 40, da Constituição Federal, proposto pelo Poder Constituinte Originário e promulgado em 05 de outubro de 1988, não fazia qualquer restrição, falava apenas em servidor público.

O Constituinte Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98, contudo, expressamente especificou que o artigo 40, da CF, alcançaria apenas e tão-somente a aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos. Sobrevieram as Emendas 41/03 e 47/05 que mantiveram a restrição feita ao texto originário.

14. De outra feita, a decisão assentou ser necessário, para a fruição das regras de transição, que os servidores tenham ingressado em cargo efetivo até as datas das promulgações das emendas constitucionais que estabeleceram tais condições:

Nesse passo e considerando ainda a teleologia da norma22, que pode inclusive ser aferida pela exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional 40/2003, posteriormente convertida na EC 41/2003, assim como da sucessão normativa estabelecida, uma vez que o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98 (regra de transição), até a sua revogação pela EC 41/03, exigia que o ingresso do servidor público tivesse ocorrido em cargo efetivo da Administração Pública, outra não pode ser a conclusão de que, nas datas das publicações das Emendas, o servidor deveria ser detentor de cargo efetivo.

[Nota de rodapé:]

22 ... Trata-se de avançar no sentido da convergência de regras entre os regimes de previdência atualmente existentes, aplicando-se aos servidores públicos, no que for possível, requisitos e critérios mais próximos dos exigidos para os trabalhadores do setor privado. Com este vetor, busca-se tornar a Previdência Social mais equânime, socialmente mais justa e viável financeira e atuarialmente para o longo prazo. Esta convergência de regras proposta na Emenda Constitucional em anexo, que inclui a criação de um teto comum de benefícios e contribuições para os segurados futuros dos diversos regimes previdenciários existentes no Brasil, será um passo decisivo na direção em que aponta o Programa de Governo de Vossa Excelência citado mais acima.

15. Tal requisito é válido também nas situações em que tenha havido a alteração do regime do servidor:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

16. Outrossim, o julgado aponta ainda que o servidor efetivo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social pode se valer das regras de transição:

Por fim, quanto ao item "e", subitens "e.1", "e.2" e "e.3", a tese de que os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS foi a defendida por Marcelo Barroso Lima Brito de Campos apresentada na obra "Regime próprio de previdência social dos servidores públicos", de 2017, editada pela Editora Juruá, e, na oportunidade que apresentei o voto, adotei-a.

Todavia, após a nova oitiva, em especial, da unidade técnica atuante na matéria, observa-se que a melhor interpretação é a que define que as regras transitórias se destinam ao servidor público que ingressou no serviço público até as datas das Emendas Constitucionais ainda que a sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido a posteriori.

Isso porque há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

17. Tratando do caso dos autos, constato que a entidade previdenciária não comprovou que o servidor aposentado ocupava cargo efetivo antes ou até a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou da Emenda Constitucional nº 47/2005. Ao contrário, seu Histórico Funcional (peça 14) permite supor que tenha sido admitido nos quadros municipais, em 14/05/90, em um emprego público, mediante contrato de trabalho celetista:

DECLARAÇÃO	
Declaramos, para fins de comprovação junto ao Rolândia Previdência, à vista do contido no Processo de Aposentadoria Voluntária por Idade, protocolado sob o nº.2016/06/13623, que o servidor Almir Donizete Baptista, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº 278.599.599-68, matrícula nº. 867-2, presta serviços a esta municipalidade, no cargo de Técnico de gestão Municipal B, lotado na Secretaria Municipal de Esportes, registrando-se os seguintes fatos e atos relacionados ao seu tempo de serviço:	
1. DO CARGO	
1.1	Conforme contrato de Trabalho nº. 72 – e Portaria nº. 5749/90 - DP foi contratado em 14/05/90, para o cargo de Auxiliar de Monitor, na Secretaria Municipal de Esportes.
1.2	Sua admissão foi registrada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme protocolo nº. 19735/00.
1.3	Numero de CBO (Classificação Brasileira de Ocupação): 2331-10
1.4	Conforme Decreto nº 1502/2004 e Lei 3020/2003 Plano de Cargos Carreira e Salários dos servidores Públicos Municipais de Rolândia o cargo de origem foi transformado no cargo de Técnico de Gestão Municipal A, referência 1 a contar de 05.01.2004.
1.5	Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência;
1.6	Conforme Lei Complementar nº 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.

18. De outro lado, duvidosa a assertiva de que a Lei Ordinária nº.3.433/10, publicada em 26/08/2010, teria "transformado para Regime Próprio de Previdência" o cargo do interessado, posto que seus dispositivos, consultados pela internet, tratam somente da reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Rolândia, criado pela Lei nº.3.140/2005, nada dispendo sobre cargos.

19. Assim, somente com a edição da Lei Complementar nº. 55/2011 teria ocorrido a transformação do emprego do interessado em cargo público efetivo. Vejam-se as primeiras disposições do normativo, e, após, o artigo 251, que estabeleceu a referida alteração:

Art. 1º É reorganizado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Rolândia, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º É de natureza estatutária o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta e indireta e da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Rolândia.

Art. 3º Os Servidores Públicos Municipais, da administração direta e indireta e da Câmara Municipal de Vereadores de Rolândia ficam vinculados e contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolândia, destinado ao custeio dos benefícios à serem prestados à Servidores Municipais, subordinados ao Regime Estatutário, na forma prevista em lei.

(...)

Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.[3]

20. Inobstante tais regras, consoante pesquisa realizada por este gabinete, à época da admissão do servidor estaria vigente a Lei Municipal nº. 1.095/1976[4], que previa o regime estatutário, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia, Estado do Paraná.

Art. 2º para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os cargos são de carreira e isolados. § 1º são de carreira os que se integram em classes.

§ 2º são isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º os cargos de carreira são de provimento efetivo.

Parágrafo único. os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

(...)

Art. 13 a primeira investidura em cargo público municipal, dependerá de aprovação prévia em concurso público.

Parágrafo único. independe de concursos e limite de idade, a nomeação para cargo de provimento em comissão, assim declarado em lei, de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito.

(...)

Art. 19 a Nomeação será feita: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

21. Nota-se, dos dispositivos transcritos, que o referido normativo distinguia duas espécies de cargos públicos (de carreira ou isolados), os primeiros sempre efetivos, e que os últimos de caráter efetivo ou em comissão, sendo que a primeira investidura nos cargos efetivos dependeria de aprovação prévia em concurso público.

22. De outra feita, tal situação somente teria sido modificada após a admissão do interessado, pela Lei Municipal nº. 2.134/1991[5] que passou a prever como Regime Jurídico Único dos servidores de Rolândia as disposições da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), tornando os cargos efetivos em quadro em extinção:

Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

Art. 2º Servidor Público Municipal é todo aquele que presta serviço à Municipalidade, sob qualquer regime jurídico na Administração Centralizada, Autárquica ou Fundacional, remunerado pelos cofres públicos.

Art. 3º Funcionários são os ocupantes de cargos públicos municipais, criados pela Lei Municipal nº 852/73 do Quadro permanente e a eles se aplicam as normas relativas aos servidores, inseridos na Constituição Federal, bem como, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia, Estado do Paraná, Lei nº 1095/76 e do Estatuto do Magistério Público Municipal do Município de Rolândia, Estado do Paraná, Lei nº 1709/86 e suas alterações.

Art. 4º Empregados são os admitidos por concurso público conforme estatuí o artigo 37 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e regidos pelas normas estabelecidas pela consolidação das Leis do Trabalho e pela presente Lei.

Art. 5º Servidores estáveis no serviço público, são os celetistas amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

23. A despeito da documentação constante do processo, o quadro normativo traçado revela dúvidas quanto à compatibilidade do emprego em que seu deu o ingresso do interessado com o regime jurídico então vigente, já que a Lei nº. 1.095/76, válida à época, previa o regime estatutário, aparentemente incompatível com o histórico funcional referido.

24. Registre-se aqui que, inobstante tenha havido o registro da admissão, os autos em que isso se ocorreu eram físicos, e seus documentos não foram digitalizados, tornando impossível verificar detalhes a esse respeito. Assim, caberia à origem apresentar documentos e justificativas adicionais que possam ser úteis para uma caracterização mais exata da situação, de modo a evitar a negativa de registro da inativação sob análise, sendo exemplo possível disso o edital do concurso público em que aprovado o interessado.

25. Insta mencionar que há precedente, constanciado no Acórdão n.º 588/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, no qual houve a negativa de registro de inativação em situação similar, com amparo no Prejulgado 28:

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, bem como ao entendimento contido no Acórdão n.º 1.603/19 – Pleno, entendo que é destinatário das normas de transição, contidas nas Emendas Constitucionais n.º 020/98, n.º 041/03 e n.º 047/05, o servidor público detentor de cargo efetivo na data de promulgação das respectivas emendas.

Dessa forma, considerando que a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público apenas em agosto de 2010, não poderá se beneficiar das normas de transição referidas, devendo o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço obedecer à norma geral contida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 041/20039.

Face ao exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal.

26. Contra tal decisão foi interposto recurso de revista (n.º 41605-9/20), ainda sem decisão de mérito, no qual a interessada, senhora Silvana Rodrigues Tinoco, dentre outros fundamentos, argumenta ter sido desde sempre servidora efetiva, posto admitida sob a égide da Lei n.º 1.095/76. O caso guarda semelhanças com o presente, já que dele consta também histórico funcional que indica que essa teria sido admitida como celetista, em 01/03/1987.

27. De todo modo, cumpre notar desde logo que o argumento do Ministério Público de Contas de que, em observância à LINDB, o Prejulgado 28 deveria operar efeitos ex nunc, foi recentemente refutado por este Tribunal, no Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, considerando-se para tanto que dito prejulgado não inovou na ordem jurídica, mas apenas consolidou entendimento pré-existente:

Quando a tais aspectos, reafirmo meu posicionamento quando da prolação do Acórdão n.º 3328/20-STP (peça 15), por meio do qual deferi liminarmente a suspensão do registro do ato de aposentadoria, aliando-me ao entendimento do peticionário no sentido de que, efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, “o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentes”.

28. Desta feita, roga-se que a entidade previdenciária confirme sob qual regime e condições foi realizada a admissão do servidor, apresentando a legislação que criou o emprego público por ele ocupado, e listando, fundamentadamente, todas as alterações funcionais porventura ocorridas até a sua inativação.

29. Ademais, necessário que a entidade esclareça o fundamento legal da aposentadoria, efetuando, se necessário, as pertinentes correções no sistema SIAP, posto que, seguindo o termo de opção do interessado (peça 5), a regra de inativação ali selecionada foi a do art. 3º da EC 47/05 (peça 28), enquanto que o ato de inativação (peça 30) indica como fundamento o art. 6º da EC 41/03.

30. Por fim, possível esclarecer desde já a questão referente ao cálculo do valor dos proventos, levantada pela unidade técnica, que levou o Parquet a propor diligência adicional, em seu Parecer n.º 225/21 (peça 52):

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 407/21 – peça 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro, em virtude das seguintes impropriedades:

• O valor de proventos informado, de R\$ 3.254,44, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.358,67, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

(...)

Preliminarmente, este Parquet pugna pela realização de nova diligência, para que a entidade previdenciária esclareça a divergência constatada no valor dos proventos, especificamente quanto ao valor do adicional de tempo de serviço (incorporado no valor de R\$ 655,68, enquanto no comprovante de remuneração consta o valor de R\$ 735,94), bem como corrija as informações lançadas no SIAP, se for o caso.

31. De fato, inobstante tenha inferido a medida (vide parágrafo 10 do presente despacho), este gabinete constatou posteriormente que a entidade previdenciária já justificara devidamente a questão, à peça 31, informando que havia incluído no cálculo do adicional por tempo de serviço – erroneamente – a função gratificada incorporada, quando a verba incide somente sobre o valor do vencimento.

32. Todavia, uma vez que o sistema soma as verbas permanentes informadas na última remuneração com a verba transitória proporcionalizada e encontra a divergência referida, necessário que seja retificado nele o valor do adicional por tempo de serviço constante da última remuneração (R\$ 735,94) pelo montante que passou a ser pago ao interessado após a correção acima referida (R\$ 631,71), de forma a eliminar o apontamento.

33. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas e informações necessárias ao esclarecimento das questões ora mencionadas.

34. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na negativa de registro da inativação, assim como na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

35. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

3. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/rolandia/lei-complementar/2011/5/55/lei-complementar-n-55-2011-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-da-administracao-direta-das-autarquias-e-das-fundacoes-municipais> Acesso em 23/09/21.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/rolandia/lei-ordinaria/1976/109/1095/lei-ordinaria-n-1095-1976-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-funcionarios-publicos-do-municipio-de-rolandia-estado-do-parana>. Acesso em 23/09/21.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/1/pr/r/rolandia/lei-ordinaria/1991/214/2134/lei-ordinaria-n-2134-1991-estabelece-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-do-municipio-de-rolandia-estado-do-parana-cria-o-quadro-de-pessoal-plano-de-carreira-e-plano-de-cargos-e-salarios-2003-12-19-versao-consolidada>. Acesso em 23/09/21.

**PROCESSO N.º-671720/15**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT**

**DESPACHO N.º:-259/21**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL aberta pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) em razão de irregularidades[1] na execução do Termo de Convênio n.º 2920110517/2011 (SIT n.º 5813), celebrado com o Município de Diamante D'Oeste no dia 22/12/14, tendo por objeto a execução de obra de ampliação da Escola Municipal Presidente Kennedy, a um custo previsto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2. Aquiescendo com a Proposta de Voto (Divergente) n.º 38/21, apresentada pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha na Sessão Virtual da Primeira Câmara n.º 14, ocorrida entre os dias 23 e 26 de agosto de 2021, solicitei a retirada de pauta do feito, a fim de que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos senhores PAULO AFONSO SCHMIDT (Secretário de Estado da Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e FERNANDO XAVIER FERREIRA (titular da Pasta no período de 01/01/2015 a 05/05/2015) quanto às potenciais irregularidades cometidas pelos referidos gestores.

3. Tratando da recusa da Secretaria de Estado da Educação de prorrogar o termo de convênio, de modo a permitir ao Município de Diamante D'Oeste finalizar a obra, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1185/20 (peça 66), sustenta que:

Ocorre que a decisão judicial desconstituiu o fator impeditivo que motivou a negativa do pedido de renovação do prazo do convênio, de modo que cumpria ao gestor da SEED reafirmar ou retificar a decisão, apresentando as devidas justificativas. Em que pese a prorrogação (ou não) de um convênio esteja na esfera da discricionariedade administrativa, a decisão não é arbitrária, devendo levar em conta as circunstâncias do caso concreto e buscar a concretização do interesse público, especialmente quando se trata de execução de obra pública (que não atinge sua finalidade se não executada integralmente).

Não foram apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que ocasionou a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e a inutilização dos recursos públicos já aplicados.

Nesta senda, conclui-se que a execução parcial do objeto do convênio e, por conseguinte, a não conclusão da obra de construção da Escola Municipal Presidente Kennedy, não decorreu apenas do atraso no cronograma de execução da obra, sob a responsabilidade do Tomador, mas também da decisão injustificada do Concedente em não prorrogar o prazo do convênio, impedindo a liberação dos repasses pendentes e a conclusão da obra.

4. Diante dos elementos apresentados, e da documentação constante dos autos, necessário que o senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Secretário de Estado da Educação ao tempo em que expirou a vigência do Termo de Convênio n.º 2920110517/2011 (22/12/2014), justifique adequadamente as razões pelas quais a Pasta recusou sua prorrogação, consoante informado pelo Ofício n.º 008/14, de 23/12/2014 (peça 7, fl. 15), tendo em conta que, nos termos do § 3º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] e do § 2º do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/05[3], a Certidão Liberatória deste Tribunal não era exigível para a formalização do aditivo, posto que a verba do convênio se destinava à educação.

5. De outra feita, necessário que o senhor FERNANDO XAVIER FERREIRA, Secretário de Estado a partir de 01/01/2015, justifique os motivos pelos quais, mesmo diante da concessão de medida liminar no Mandado de Segurança n.º 1.332.018-6[4], que desconstituiu o alegado óbice para a formalização do termo aditivo, deixou de adotar as medidas para a celebração de novo convênio que permitisse a conclusão do objeto previamente pactuado, contribuindo igualmente para que o montante até então repassado pelo Estado (R\$ 1.000.000,00, metade do valor inicialmente previsto), ao não proporcionar os benefícios esperados à sociedade, resultasse em prejuízo ao erário.

6. A ausência de justificativas adequadas dos referidos gestores poderá configurar a corresponsabilidade de cada qual pela frustração do objeto estabelecido, hipótese em que poderão ter suas contas julgadas irregulares, nos termos previstos nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05[5].

7. Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos senhores Paulo Afonso Schmidt e Fernando Xavier Ferreira, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do apontado.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. “A interpretação segundo a qual o ingresso no serviço público ocorre com a primeira investidura em cargo público, e não com as subsequentes, é reforçada pelos institutos da recondução, da reclassificação e da estabilidade, que indicam a inexistência de ruptura na relação entre o servidor e a administração com novos proventos no serviço público.”

2. Tema 139: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observados as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.”

1. Irregularidades inicialmente apontadas pelo Controle Interno de Convênios da SEED:

a) Atrasos no fechamento dos bimestres n.º 01, 02, 04, 05 e 06 do ano de 2012, 02 e 05 do ano de 2013, 01, 02 e 06 do ano de 2014, contrariando o art. 15, § 4º da IN n.º 61/2011 do Tribunal de Contas Estadual do Estado do Paraná;

b) Atraso na finalização da prestação de contas por parte do tomador, violando o art. 25, § 1º, da Resolução n.º 28/2011 e art. 18, § 2º da IN n.º 61/2011;

c) Existência de saldo final do convênio, sem comprovação de sua destinação;

d) Objeto do convênio não concluído.

2. Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (Destaque)

3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. (Destaque)

4. Autos n.º 1.1332.018-6, em trâmite no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n.º 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

**PROCESSO N.º-497997/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**  
**PROCURADOR:-ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**DESPACHO N.º:-267/21**

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO (peça 353) interposto pela empresa MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA e pelo senhor JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, com fulcro no artigo 74[1] da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 486[2] e seguintes do Regimento Interno, em face do Acórdão n.º 1782/18-Tribunal Pleno (peça 258)[3], de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15.

2. Inobstante tenha inserido o feito na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 30 de agosto a 2 de setembro, o processo foi desta retirado na sessão seguinte, com o intuito de que o recurso seja instruído pela unidade competente.

3. Para tal fim, considerando o previsto no §5 do artigo 262 do Regimento Interno[4], remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. Opostos Embargos de Declaração contra a referida decisão, esses foram desprovidos, conforme Acórdão n.º 3429/19- Tribunal Pleno (peça 315), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mas houve correção de erro material, referente ao valor do dano ao erário a ser devolvido.

4. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

(...)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º-589452/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA SANTOS ALVES DE ARAUJO**

**DESPACHO N.º:-268/21**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora SELMA SANTOS ALVES DE ARAUJO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 73/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/07/2017.

2. O Ministério Público de Contas, ainda em sede de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, apresentou petição à peça 15, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, na qual, após minuciosa argumentação, requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR:

(...) para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Selma de Araújo Caballero em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto n.º 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC n.º 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Selma de Araújo Caballero da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

3. Em resumo, o representante ministerial fundamenta tais pedidos aduzindo que os ocupantes de emprego público ao tempo da edição das emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05 (caso da beneficiária cuja inativação se analisa), que posteriormente tiveram seus cargos vertidos para o regime estatutário, não fazem jus às regras de transição então estabelecidas, conforme entendimento fixado no Prejulgado n.º 28 desta Corte e precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná, invocando que a autoridade dessas decisões deve ser preservada.

4. Justifica ainda que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência de Paranaguá, consoante referido no recente Acórdão n.º 798/21-S2C, proferido nos autos n.º 517455/18”.

5. A seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 203/21 (peça 16), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, inobstante concorde que a regra utilizada na inativação é indevida para quem não ocupava cargo público efetivo ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, traça um breve histórico da legislação do Município de Paranaguá, ao cabo do qual indaga sobre a natureza jurídica da relação firmada entre a interessada e aquela Administração quando do seu ingresso, em 1987, opinando ao final por diligência à origem, com vistas a esclarecer a dúvida:

Assim, antes da eventual concessão do pedido cautelar pleiteado pelo Nobre Representante do Parquet e tendo em vista ser crucial para o deslinde do presente feito saber se a servidora, no período de 1987 a 2006, ocupava emprego público sem estabilidade ou se a servidora já era, desde 1987 detentora de cargo público efetivo (embora vinculada à CLT em 2002 por expressa previsão legal) sugere-se diligência à origem (...)

6. Seguiu-se a reatuação do assunto do processo, para ATO DE INATIVAÇÃO, e sua distribuição a mim, por sorteio, consoante Termo à peça 17 e Informação n.º 5842/21, da Diretoria de Protocolo, à peça 18.

7. Feito tal relato, defiro a proposta de diligência apresentada pela unidade de instrução.

8. Primeiramente, ressalto que a matéria posta vem sendo objeto de intensa discussão neste Tribunal, nos processos oriundos do Município de Paranaguá, desde quando passou a ser objeto de verificação pela unidade de instrução. Tal se deu após a edição do Prejulgado n.º 28, que assentou a vedação à concessão de aposentadoria com fundamento nas chamadas regras de transição – instituídas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005 – àqueles que, até a data da edição dessas, ocupavam emprego público, ainda que lei posterior tenha transformado esse vínculo celetista em cargo efetivo.

9. No presente caso, o histórico funcional da servidora, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais se deu em 01/04/1987, na forma de provimento “CLT”, consoante se reproduz:

LOTAÇÃO			CARGOS OCUPADOS			
Órgão	DATA	ATO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	DATA DO INGRESSO	FORMA PROVIMENTO	ATO
SME			Reg.de Clas.(Ex-convênio)	01.04.87	C.L.T	
SME	25.09.90	D. 705/90	Professor Classe A1 N.1	25.09.90	C.L.T	D. 705/90
CAF-SMED	28.12.93	P/875/93	Professor nível K subn. N01	05.08.94	Enquadramento	P/1.335/94
			Professor nível E subn. N03	24.11.94	Enquadramento	P/1.482/94
			Professor nível E subnival N04	01.05.96	Elevação	P/2.503/96
			Professor nível E subnival N05	01.04.98	Elevação	P/3082/98
			Professor Classe A Nível 04	13.08.98	Enquadramento	P/773/98
			Professor Classe A Nível 05	21.08.98	Enquadramento	D/776/98
			Professor Classe A Nível 07	01.11.98	Elevação	D/946/98
			Professor Classe A Nível 08	01.08.99	Elevação	D/1236/99

10. Desta feita, considerando que somente com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006[1] teria ocorrido a transformação dos empregos públicos existentes no quadro de Paranaguá em cargos públicos, e levando em conta ainda não ter sido ainda oportunizado à entidade previdenciária apresentar justificativas e documentos que demonstrem que a interessada cumpria o requisito indicado ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, em cujo artigo 6º o ato de concessão do benefício, à peça 10, se fundamenta, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, lhes seja dada oportunidade única para a apresentação de justificativas e documentos aptos a sanar o entrave ao registro, antes da apreciação de mérito, ou ainda para que adote as medidas corretivas cabíveis.

11. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na negativa de registro do ato, bem como na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

12. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

PROCESSO N.º:-451472/13

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDNA BORIM TELES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FREDI TELES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-269/21

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1047/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 80), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja adotada a providência corretiva indicada ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na negativa de registro do ato e na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º:-605016/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES  
 PROCURADOR:-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO N.º:-271/21

A senhora ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, mediante petição n.º 574910/21 (peça 52), firmada por seus representantes legais, senhores Gustavo Bonini Guedes, Rodrigo Gaião, Cassio Prudente Vieira Leite e Guilherme Malucelli, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 2067/21-STP (peça 48), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2614, do dia 31/08/21.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º:-258023/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, RAUL CAMILO ISOTTON

DESPACHO N.º:-275/21

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, representado por seu Presidente, senhor Disnei Luquini, por intermédio da petição n.º 561389/21 (peças 19-21), junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 564/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-581126/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA  
 PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO N.º:-277/21

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor MARCELLO ALVARENGA PANIZZI em face do Acórdão n.º 1482/21-Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão n.º 2071/21-Tribunal Pleno, cujos dispositivos foram lavrados nos seguintes termos:

Acórdão n.º 1482/21-Tribunal Pleno:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade para a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato n.º 023/2013; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acórdão n.º 2071/21-Tribunal Pleno:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1482/21 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Recebido o recurso pelo relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 1264/21-GCILB (peça 210), e atuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3523/21-DP (peça 212).

3. Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-77640/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-IVAN FRANCIS FERRI FILHO - LIMPEZA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO N.º:-278/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 638/21), determino a baixa de responsabilidade do senhor JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, relativa ao item II do Acórdão n.º 1190/21-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-185883/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-DENISE MARIA ZIOBER, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO

E ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

PROCURADOR:-THIAGO GOMES DA SILVA

DESPACHO 816/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

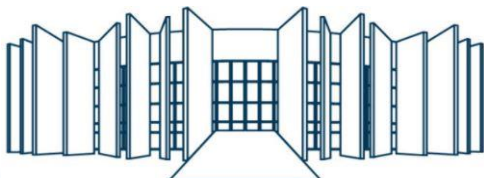
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 11

Procedimento de Apuração Preliminar nº 16/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 20/2021 que apontam para possível irregularidade do ato praticado pelo Município de Lupionópolis, consistente na nomeação de Achiles Augusto Panizio, filho de Sérgio Panizio (Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis) para cargo público comissionado de Secretário Municipal de Serviços Públicos.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 16/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade na nomeação do Sr. Achiles Augusto Panizio para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Serviços Públicos, conforme relatado na Notícia de Fato nº 20/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2021

Valéria Borba

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3563/2021

Processo Nº: 593736/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 08:52:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588163/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3564/2021

Processo Nº: 568120/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 09:13:58

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: CELSO SAITO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 554065/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3565/2021

Processo Nº: 586888/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 10:08:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3566/2021

Processo Nº: 575207/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 10:50:20

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3567/2021

Processo Nº: 589526/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 12:55:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE CAMBARÁ

Interessado: MAX CESTAS.COM LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3568/2021

Processo Nº: 595151/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 12:59:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE FLORESTA

Interessado: MAX CESTAS.COM LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 554065/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3569/2021

Processo Nº: 595321/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 13:16:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3570/2021

Processo Nº: 594872/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 14:36:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE JAPURÁ

Interessado: MGN CONSTRUTORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3571/2021

Processo Nº: 580006/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 15:01:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PALMAS

Interessado: ELISANGELA BARPP, FRANCISCO ADAO REIS SONZA, HILARIO ANDRASCHKO, J A HILARIO & CIA LTDA, JOÃO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PALMAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3572/2021

Processo Nº: 595682/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 15:32:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: SAMUEL TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3573/2021

Processo Nº: 596123/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 16:32:04

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

Interessado: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3574/2021

Processo Nº: 596280/21

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 16:39:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3575/2021**

**Processo Nº: 595984/21**

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 17:06:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3576/2021**

**Processo Nº: 596220/21**

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 17:15:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3577/2021**

**Processo Nº: 585653/21**

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 18:42:14  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3578/2021**

**Processo Nº: 594172/21**

Data e hora da distribuição: 30/09/2021 18:55:57  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-708963/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE INTERESSADO-ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, IRACEMA IZABEL ZEWICKER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2518/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11750/21 - CAGE peça nº 38: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-578969/18**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2519/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11752/21 - CAGE peça nº 17:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-273010/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, JUCELINO CANDIDO, MARIA DE FATIMA COELHO CANDIDO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2520/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11777/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-447279/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MARIA JOSÉ BARBOSA PESSOA SILVA, PAULO PRATES NOGUEIRA, VALDELINO JOSE DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2521/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11822/21 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-670893/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, EZENILDE APARECIDA SCAVAZZINI DE OLIVEIRA, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, UMBERTO COSTA DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2522/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11834/21 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-412068/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, JOSE COSTA, MARIO WEBER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2523/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11883/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-603700/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER, SANDRA DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2524/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11884/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-539606/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER, NEILA BARRETO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2525/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11885/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-574762/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ADEMIR SILVÉRIO QUEIROZ, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2526/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11886/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-346372/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2527/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11887/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-374023/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO-ALINE MAIRA GARCIA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS, JANETE BERALDO DE SOUZA, LETICIA SILVA DE BRITO, MAVER ALMEIDA MESSIAS, PAULO SERGIO LOPES, RAUL SCHUELTER STEFANI, SUSANA RODRIGUES, VANESSA SOMENSARI, VANIA PIRES NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2528/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11612/21 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-691528/18**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA EVANGELISTA MULLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2529/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11895/21 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-349556/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SIMONE BORDENOWSKY**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2530/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11623/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-370555/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCILENE CORREA MADRUGA RADAELLI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2531/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11131/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375301/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANA CLAUDIA GARCEZ, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2532/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11624/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-263100/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MONICA BRUGGE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2533/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11900/21 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-525927/21

ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2737/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, por meio da Recomendação CNPTC Nº 6/2021 (peça 2), na qual apresenta as seguintes recomendações:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Contas a adoção de providências no sentido de encaminhar às entidades representativas do Sistema de Controle Externo, notadamente a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), informações e notícias referentes a atividades de controle concomitante, das quais resulte economia ou sejam evitados danos aos erários dos respectivos jurisdicionados.

Parágrafo único. As informações serão utilizadas para criação da Agenda Positiva de Atividades dos Tribunais, a ser amplamente divulgada na imprensa formal e nas redes sociais, como meio para elevar o conhecimento da população sobre os tribunais de contas, suas competências constitucionais e sua importância no controle da atividade contábil, financeira, operacional, fiscal e patrimonial dos entes jurisdicionados.

Art. 2º Recomendar que os Tribunais de Contas promovam a alimentação contínua das informações mencionadas no artigo anterior, como meio de robustecer a rede de informações à disposição das entidades integrantes do Sistema, subsidiando a tomada de decisões estratégicas e a comunicação com o Poder Legislativo, notadamente quanto ao esclarecimento de demandas inerentes ao controle externo.

Art. 3º Recomendar aos Tribunais de Contas a adoção e implementação do Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas, emitido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, como meio eficaz de categorização, sistematização e divulgação de benefícios efetivos gerados, para disponibilização à imprensa e ao controle social.

Art. 4º Sugerir que, uma vez adotadas as providências, seja dado conhecimento a este Conselho.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 908/21-CGF (peça 3), quanto ao art. 3º, informou que a medida já foi instituída por este Tribunal por meio da Resolução nº 81, de 10 de dezembro de 2020, que está alinhada aos conceitos do Manual de Quantificação de Benefícios da ATRICON.

A respeito do art. 4º, a CGF afirmou que a informação solicitada foi prestada por meio do Despacho da unidade.

Com relação aos artigos 1º e 2º, os autos foram encaminhados à Diretoria de Comunicação Social para adoção das medidas necessárias para providenciar o compartilhamento de notícias relativas às atividades fiscalizatórias desenvolvidas por este Tribunal com a ATRICON, o IRB e o CNPTC.

Por meio da Informação nº 13/21 (peça 5) a DCS informou:

A Diretoria de Comunicação Social informa que adotará as medidas necessárias para o referido compartilhamento de notícias, incluindo essa nova atribuição em seu Plano de Atividades, plano este que está em fase de elaboração com data prevista de entrega para novembro de 2021, conforme acordo estabelecido com a Diretoria de Planejamento, e que resultará em ato normativo a ser publicado e estabelecido neste Tribunal de Contas.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Diante do exposto, peça-se ofício ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se este expediente à citada unidade para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-582920/21**

**ENTIDADE:-ARI SOTHE**

**INTERESSADO:-ARI SOTHE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2738/21**

Retornam os autos com a manifestação do servidor Evaldo Luis Moreno Silva, presidente da Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados criada com o objetivo de tomar as ações necessárias para adequar o TCE-PR à Lei 13.709/2018, quanto ao Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ari Sothe.

Conforme consta na Informação nº 4360/21-CMEX (peça 5), o presente pedido não se enquadra nas situações permissivas da Lei nº 12.527/2011 – LAI, sendo vedada nos termos de seu art. 31, § 3º, inciso II[1].

Diante disso, verifica-se que o presente Pedido de Acesso à Informação deve ser indeferido com base no art. 17, inciso V, da Resolução nº 45/2014-TCE/PR: “Art. 17. Será indeferido o pedido de informações: (...) V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011”.

Na Informação nº 4360/21-CMEX foi mencionado também:

“2- E ainda, em análise conjunta em relação à Lei 13.709/2018 - LGPD, que diz respeito à proteção de dados pessoais, em seu artigo 6º, I quanto ao Princípio da Finalidade observa-se que o requerimento protocolado não indicou expressamente a finalidade da pesquisa, além de que não atende o art.7º, vez que não se encontra a hipótese de tratamento de dados que permita compartilhamento de dados pessoais, conforme requerido e pretendido”.

Diante do exposto, o presidente da Comissão de Implantação da LGPD criada no âmbito deste Tribunal opinou pelo não fornecimento das informações requeridas.

Considerando os argumentos expostos, com fundamento no art. 17, inciso V, da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, bem como na Lei 13.709/2018 – LGPD, indefiro o acesso às informações pleiteadas pelo requerente.

Comunique-se ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Na sequência, retornem a esta Presidência para aguardar, em gabinete, o decurso do prazo para eventual recurso.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

(...)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(...)

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

(...)

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

**PROCESSO Nº:-575037/21**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2747/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia, por meio do qual, solicita informações sobre o recebimento e deliberações acerca do Decreto Legislativo nº 03/21, do Município de São Jorge do Patrocínio/PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da Informação nº 4348/21 (peça 4), manifesta que o citado documento foi juntado no dia 26/08/2021, na peça 131 do processo nº 275423/17, e que o Poder Legislativo de São Jorge do Patrocínio reprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2016, com as ressalvas apresentadas pelo TCE/PR.

Esclarece ainda, que o registro do documento foi efetuado por esta unidade técnica em 27/08/2021, conforme se verifica na Informação nº 3937/21-CMEX, porem por um lapso do próprio sistema, o registro não constava do site deste Tribunal de Contas.

Na presente data, a situação se encontra regularizada.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail altonia.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-591563/21**

**ENTIDADE:-NORMEL ANDREI DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO:-NORMEL ANDREI DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2748/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Normel Andrei de Oliveira mediante o qual solicita a emissão de certidão que comprove a sua aprovação no concurso público realizado por este Tribunal no ano de 2016. O solicitante informa que a certidão será utilizada para atender o seguinte item do edital do concurso da SEFA CE:

10.11.3.1 Comprovar a aprovação em concurso público por meio de envio da imagem legível de certidão expedida por setor de pessoal do órgão, ou certificado do órgão executor do certame, em que constem as seguintes informações:

a) cargo/emprego concorrido;

b) requisito do cargo/emprego, especialmente a escolaridade;

c) aprovação e(ou) classificação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para fornecimento das informações mencionadas pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da autuação do presente expediente (peça 1), considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º[1] e no art. 15[2], ambos da Resolução nº 45/2014.

Em seguida, sigam à Diretoria-Geral para emissão da certidão solicitada.

Cumpridas as diligências acima, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[5].

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

2. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

5. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-581967/21**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2749/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 52276/2021-TCU/Seprac (peça 2), encaminha cópia do Acórdão 2081/2021-TCU-Plenário, processo nº 018.788/2019-0, apreciado na sessão de 01/09/2021, informando a respeito da Representação autuada pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, nos termos do item 9.4 do Acórdão 1.104/2019-TCU-Plenário[1], visando apurar a ocorrência de aparente pagamento a maior de R\$ 121.685,28 a título de projetos para o Consórcio Pinhais, no âmbito do extinto contrato 86/2014, firmado com o Município de Pinhais, e que foi considerada parcialmente procedente.

Diante do exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1001/21 (peça 3), exarou ciência e manifestou que as informações prestadas foram anotadas na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018[2] sugerindo ainda pela comunicação ao Requerente e posterior encerramento do processo.

Posto isso, acolho o opinativo da CGM, e determino a comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[3].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Acórdão 1104/2019 – TCU – Plenário - Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO ESPORTE E O MUNICÍPIO DE PINHAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO VELÓDROMO. CAUTELAR CONCEDIDA. OITIVA. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA OBRA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. FORMAÇÃO DE APARTADO DE REPRESENTAÇÃO.

2. Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização:

(...)

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

3. Art. 7º. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-579067/21**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2752/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro, por meio do qual, com vistas à instrução do Investigatório Criminal nº MPPR-0158.21.000008-5, solicita informações da Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob o número 653220/20.

Pelo Despacho 790/21 (peça 6), o relator informa que o processo que trata da Tomada de Contas Extraordinária nº 653220/20, encontra-se na Coordenadoria de Gestão Municipal, deste Tribunal, para análise de contraditório e emissão de instrução conclusiva.

Ressalta ainda, que o aludido processo foi instaurado por determinação contida no Acórdão nº 1840/20 – Pleno, após inadmissão de recurso de revista interposto (Despacho nº 889/20 – peça processual nº 045 do processo nº 553501/19) e do trânsito em julgado da decisão (peça processual nº 059 do processo nº 553501/19). Reitera também as providências deferidas no Despacho nº 281/21 (peça processual nº 006 do processo nº 202079/21) e informadas ao requerente pelo Ofício nº 459/21 do Gabinete da Presidência (peça processual nº 009 do processo nº 202079/21), liberando novo acesso digital ao requerente, dos autos nº 5535301/19, nº 653220/20 e nº 202079/21.

Na sequência a Diretoria de Protocolo – DP, mediante Informação 6322/21 (peça 7), esclarece que procedeu a liberação de cópias dos presentes autos e dos processos nº. 5535301/19, 653220/20 e 202079/21 aquela Promotoria de Justiça.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 967/2021, relativo ao Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0158.21.000008-5, determino que seja expedida comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 868/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 573361/21-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, Matrícula nº 52.357-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 a 30 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 869/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591033/21-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora KELLI CRISTINA DE FREITAS, Matrícula nº 50.480-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 24 a 29 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 870/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento nº.º 595276/21, resolve

NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Técnico de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Matrícula nº 51.298-2, para exercer o cargo em comissão Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 20 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fabio de Souza Camargo
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Nestor Baptista
  - Artagão de Mattos Leão
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- Artagão de Mattos Leão
  - José Durval Mattos do Amaral
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Nestor Baptista
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Coordenadora da Corregedoria**
- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**
- Wilson de Lima Junior
- Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**
- Luciano Crotti
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**
- Davi Gemael de Alencar Lima

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Inativo
- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- (vago)
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Inativo
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Gustavo Luiz Von Bahten
- Gabinete da Presidência – GP**
- Marcelo João de Souza Pinto
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Emerson Zub
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Edilson Gonçalves Liberal
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edemilson José Pego
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Guilherme Vieira
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Thiago Andrade Silva
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Helio Gilberto Amaral
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Glauber Antonio Selletti
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Claudio Henrique de Castro
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Lincoln Santos de Andrade
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Diogo Guedes Ramina
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Elizandro Natal Brollo
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Rafael Augusto Fontana